

# DIÁRIO DA REPÚBLICA

## S U P L E M E N T O

### S U M Á R I O

#### Ministério da Defesa Nacional

Gabinete do Ministro ..... 8820-(2)

#### Ministério da Educação

Direcção-Geral dos Desportos ..... 8820-(22)

---

Procuradoria-Geral da República ..... 8820-(39)

Junta de Freguesia de Serzedo ..... 8820-(61)

Junta de Freguesia de Figueira de Cavaleiros ..... 8820-(61)

## MINISTÉRIO DA DEFESA NACIONAL

### GABINETE DO MINISTRO

**Declaração.** — Nos termos do seu art. 119.º, procedeu-se à revisão do Regulamento das Condições de Prestação de Trabalho do Pessoal Civil Português Empregado pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha, tendo em vista a sua adaptação à legislação laboral portuguesa.

Atendendo a que são significativas as alterações introduzidas, publica-se na íntegra em anexo o referido Regulamento.

6-8-92. — O Chefe do Gabinete, *Abílio Morgado*.

### Regulamento das Condições de Prestação de Trabalho do Pessoal Civil Português Empregado pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha.

#### Nota justificativa

Tendo em conta a necessidade de acolher, no Regulamento das Condições de Prestação de Trabalho do Pessoal Civil Português Empregado pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha, a constante adaptação à evolução do regime jurídico laboral português e, bem assim, a experiência da sua aplicação concreta, foram sendo ajustadas ao longo do tempo com as autoridades alemãs várias alterações a esse Regulamento, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 142, de 23 de Junho de 1982, e 41, de 18 de Fevereiro de 1987.

## CAPÍTULO I

### Âmbito

#### Artigo 1.º

1 — O presente Regulamento e seus anexos estabelecem as normas gerais de trabalho relativas ao pessoal civil de nacionalidade portuguesa empregado em Portugal pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha, a seguir abreviadamente designadas por FARFA, as quais serão consideradas como entidade patronal para todos os efeitos legais.

2 — Os aspectos que possam surgir e não estejam contemplados neste Regulamento serão regulados pela legislação portuguesa aplicável, sem prejuízo das melhorias que posteriormente nela venham a ser introduzidas.

3 — Todas as disposições legais aplicáveis aos profissionais das FARFA em matéria de trabalho, emprego e segurança social devem ser comunicadas pelo representante do Ministério do Emprego e da Segurança Social (MESS) na Delegação Portuguesa à Comissão Mista Luso-Alemã (DP CMLA) ao Comando da Base Aérea n.º 11, Beja, (Comando da BA 11), que as transmitirá ao Comando das FARFA.

#### Artigo 2.º

Em todos os serviços das FARFA devem existir para consulta dos profissionais exemplares deste Regulamento.

#### Artigo 3.º

1 — As FARFA podem publicar os regulamentos internos que forem necessários ao bom funcionamento dos seus serviços, sem prejuízo do disposto na legislação portuguesa aplicável ou neste Regulamento.

2 — Assim, estes regulamentos internos serão aplicáveis após o envio de cópias à DP CMLA e ao Comando da BA 11.

## CAPÍTULO II

### Condições gerais de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Categorias profissionais

#### Artigo 4.º

1 — Os profissionais ao serviço das FARFA abrangidos pelas presentes disposições são classificados segundo as categorias profissionais estabelecidas no anexo 1, aplicável às respectivas áreas de facilidades, a definir para cada caso no mesmo anexo e exclusivamente para efeitos do disposto neste Regulamento.

2 — O anexo referido no n.º 1 deste artigo será organizado por áreas de facilidades, sendo aplicáveis os procedimentos previstos no n.º 2 do artigo 102.º

#### Artigo 5.º

As FARFA podem promover a uma categoria superior os profissionais que, no desempenho das suas funções, provarem competência relativamente aos seus conhecimentos e adequada capacidade.

#### Artigo 6.º

1 — As FARFA não podem baixar as categorias profissionais, salvo quando o profissional retome a categoria para que foi contratado, ou a que foi promovido, após haver substituído outro de categoria superior, cujo contrato se encontrava suspenso, ou quando tal baixa, imposta por necessidades prementes das FARFA, ou por estrita necessidade do trabalhador, seja por este aceite.

2 — Sempre que o interesse das FARFA o exija podem ainda encarregar temporariamente o trabalhador de serviços não compreendidos no objecto do contrato, desde que tal mudança não implique diminuição de retribuição nem modificação substancial da posição do trabalhador.

#### Artigo 7.º

As FARFA não podem diminuir as remunerações individuais dos profissionais ao seu serviço, salvo nos casos expressamente previstos na lei.

#### Artigo 8.º

1 — As FARFA só poderão transferir o profissional para outra área de facilidades se essa transferência não causar prejuízo sério ao profissional ou se resultar da mudança, total ou parcial, do departamento onde aquele presta serviço.

2 — As FARFA custearão sempre as despesas feitas pelo profissional directamente impostas pela transferência.

#### Artigo 9.º

1 — Todas as alterações nas categorias do pessoal resultantes da aplicação do disposto nos artigos 5.º a 8.º devem ser comunicadas ao Comando da BA 11 para efeitos de averbamento nas fichas individuais.

2 — Dasquelas alterações o Comando da BA 11 dará conhecimento à DP CMLA.

## SECÇÃO II

### Recrutamento

#### Artigo 10.º

O recrutamento dos profissionais para as FARFA é da responsabilidade do Comando da BA 11.

#### Artigo 11.º

1 — Os indivíduos que desejam trabalhar para as FARFA têm de se inscrever no Comando da BA 11, que requererá, quando necessária, a cooperação do centro de emprego com competência na área de facilidades.

2 — Os indivíduos proibidos de entrar em áreas sob a jurisdição das Forças Armadas Portuguesas não se poderão inscrever no Comando da BA 11.

#### Artigo 12.º

1 — O Comando da BA 11 organizará os necessários registos cronológicos e ficheiros de modo que todos os indivíduos que pretendam trabalho fiquem neles incluídos segundo as categorias profissionais previstas no anexo 1, aplicável à respectiva área de facilidades.

2 — Os registos referidos neste artigo devem incluir também informações sobre o tempo de serviço, trabalho executado, habilitações literárias, habilitações técnicas ou profissionais, aptidões especiais e outros elementos necessários para facultar às FARFA uma determinação justa das prioridades de admissão.

#### Artigo 13.º

1 — Os interessados devem fornecer ao Comando da BA 11 a competente identificação civil e quaisquer outros documentos que sejam necessários ao preenchimento das fichas de inscrição.

2 — Os interessados devem apresentar a sua carteira profissional no acto da inscrição sempre que seja título indispensável ao exercício da profissão, sob pena de não poderem ser inscritos.

#### Artigo 14.º

A todos os indivíduos inscritos no Comando da BA 11 será entregue um documento comprovativo, do qual constará o seu número de inscrição.

## SECÇÃO III

## Admissão

## Artigo 15.º

A admissão dos profissionais compete às FARFA.

## Artigo 16.º

1 — As requisições de profissionais a admitir pelas FARFA serão feitas por estas directamente ao Comando da BA 11.

2 — Salvo o caso previsto no número seguinte, das requisições constarão os elementos respeitantes à categoria profissional.

3 — As FARFA podem requisitar nominalmente os profissionais de que necessitem desde que os mesmos já para estas tenham trabalhado e mantenham as demais condições necessárias para o reemprego.

## Artigo 17.º

1 — Para satisfação das requisições de profissionais o Comando da BA 11 deverá observar as seguintes regras:

- 1.º Os habitantes da área das facilidades concedidas às FARFA têm prioridade, em igualdade de condições profissionais, sobre os indivíduos que residam noutras regiões do continente;
- 2.º Será dada prioridade aos interessados inscritos que tenham completado um curso ministrado por uma entidade oficialmente qualificada, correspondente à categoria profissional desejada;
- 3.º Enquanto houver indivíduos dentro de determinada categoria profissional cujo contrato tenha cessado por despedimento colectivo, extinção de postos de trabalho não abrangidos por despedimento colectivo ou caducidade de contrato a termo, não serão indicados outros;
- 4.º Em caso de paridade resultante das informações a que se refere o n.º 2 do artigo 12.º deste Regulamento, os indivíduos de determinada categoria serão considerados por ordem cronológica de inscrição.

2 — Excepcionalmente e para o desempenho de funções de chefia, as FARFA podem escolher um profissional de cada especialidade com as qualidades necessárias ao bom desempenho da função que esteja devidamente inscrito no Comando da BA 11. Para esta escolha não terão de observar-se as regras estabelecidas neste artigo.

## Artigo 18.º

1 — A pedido e de acordo com as FARFA, o Comando da BA 11 designará os candidatos em número previamente estabelecido para cada vaga, desde que os haja na lista de inscrição.

2 — Dos profissionais requisitados designados pelo Comando da BA 11 as FARFA seleccionarão os profissionais que satisfaçam às condições necessárias.

3 — As despesas com as deslocações serão normalmente pagas pelos convocados, salvo se, em casos especiais, as FARFA se prontificarem a pagá-las.

## Artigo 19.º

1 — A selecção, os exames, incluindo a inspecção médica, ou as entrevistas do pessoal requisitado competem às FARFA e são de sua conta.

2 — O exame médico para admissão do pessoal ou para caducidade dos respectivos contratos de trabalho é efectuado pelos serviços médicos do trabalho.

## Artigo 20.º

Serão eliminados das listas de inscrição para obtenção de trabalho:

- a) Os profissionais convocados que, sem motivo justificado, não se apresentem no prazo de cinco dias a contar da data do aviso de recepção que acompanhou a convocação;
- b) Os profissionais que, tendo sido mandados apresentar às FARFA para efeitos de admissão, deixarem de efectuar essa apresentação no prazo de quarenta e oito horas ou de justificar a falta de comparência perante as FARFA no prazo de setenta e duas horas;
- c) Os indivíduos que recusem a oferta de emprego dentro da sua categoria profissional ou a remuneração de base;
- d) Os indivíduos que posteriormente revelem falta de aptidão para o exercício das funções correspondentes à categoria profissional em que se inscreveram.

## Artigo 21.º

1 — Quando o Comando da BA 11 não tiver pessoal qualificado inscrito com a profissão desejada, solicitará ao centro de emprego com competência na respectiva área de facilidades a indicação do pessoal que for necessário.

2 — Nos pedidos, o Comando da BA 11 mencionará o número de indivíduos desejados e as respectivas categorias profissionais.

## Artigo 22.º

1 — Os profissionais que na altura de serem contratados não residam ou trabalhem na área das facilidades têm direito a um período mínimo de emprego, a estabelecer no respectivo contrato de trabalho.

2 — Terminado o contrato, as FARFA assegurarão por sua conta, nas condições mais adequadas e económicas, o regresso imediato dos profissionais recrutados nas condições fixadas no corpo deste artigo à localidade onde residiam ou trabalhavam quando foram contratados, salvo se:

- a) O contrato cessar por motivos disciplinares ou o profissional provocar a sua extinção sem justa causa;
- b) O profissional apresentar ao terminar o seu contrato uma declaração escrita em que não deseja utilizar as facilidades de regresso por conta das FARFA.

## Artigo 23.º

1 — As FARFA prepararão propostas individuais para admissão, segundo o modelo indicado no anexo III, para os candidatos seleccionados e enviá-las-ão ao Comando da BA 11 para seu completo preenchimento e aprovação.

2 — As propostas individuais para admissão serão preparadas em duplicado, sendo um exemplar destinado ao Comando da BA 11 e o outro às FARFA.

## Artigo 24.º

1 — Aprovadas as propostas individuais para admissão, as FARFA elaborarão os contratos individuais de trabalho conforme modelo indicado no anexo III.

2 — Os contratos individuais de trabalho serão feitos em quadruplicado, destinados:

- Ao Comando da BA 11;
- Às FARFA;
- À DP CMLA;
- Ao profissional contratado.

## Artigo 25.º

1 — Os profissionais serão sempre admitidos por um período experimental, o qual, correspondendo ao período inicial de execução do contrato de trabalho, tem, se outra coisa não for convencionado por escrito, a seguinte duração:

- a) 60 dias para a generalidade dos trabalhadores;
- b) 180 dias para os trabalhadores que exerçam cargos de complexidade técnica, elevado grau de responsabilidade ou funções de confiança;
- c) 240 dias para pessoal de direcção e quadros superiores.

2 — Tratando-se de contrato a termo certo igual ou superior a seis meses, o período experimental é de 30 dias.

3 — O período previsto no número anterior é reduzido a 15 dias se o contrato celebrado for a termo certo inferior a seis meses ou a termo incerto cuja duração se preveja também dentro desse limite.

4 — Durante o período experimental qualquer das partes pode rescindir o contrato sem aviso prévio e sem invocação de justa causa, não havendo direito a qualquer indemnização. Porém, se a admissão se mantiver, é considerado o período experimental na duração do contrato.

## Artigo 26.º

1 — Quando o profissional esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, nomeadamente serviço militar obrigatório, doença ou acidente, e o impedimento se prolongar por mais de um mês, cessam os direitos, deveres e garantias das partes na medida em que pressupõem a efectiva prestação de trabalho, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis da legislação sobre segurança social.

2 — Durante o impedimento, o profissional conserva o direito ao seu lugar e o tempo de suspensão conta-se para efeito de antiguidade, bem como se mantém obrigado a guardar o dever de lealdade à entidade patronal.

3 — O disposto nos n.ºs 1 e 2 deste artigo começará a observar-se mesmo antes de expirado o prazo de um mês, a partir do momento em que haja a certeza ou se preveja com segurança que o impedimento terá duração superior àquele prazo.

4 — O contrato caducará, porém, no momento em que se torna certo que o impedimento é definitivo, sem prejuízo da observância das disposições aplicáveis na legislação sobre segurança social.

5 — Sendo o contrato sujeito a prazo, a suspensão não impede a sua caducidade no termo do prazo.

#### Artigo 27.º

1 — Terminado o impedimento, o profissional deve, dentro de 15 dias, apresentar-se às FARFA para retomar o serviço, sob pena de perder o direito ao lugar.

2 — As FARFA são obrigadas a reempregar o profissional na sua anterior categoria ou equivalente.

3 — Os profissionais podem rescindir o contrato enquanto durar o impedimento, comunicando por escrito às FARFA que não tencionam regressar ao trabalho após a cessação do mesmo.

#### Artigo 28.º

A admissão de qualquer profissional para substituição temporária de outro, que por qualquer razão se encontre impedido de prestar serviço ou em relação ao qual esteja pendente em juízo acção de apreciação de licitude de despedimento, faz-se segundo o regime do contrato a termo.

#### Artigo 29.º

1 — Até 31 de Março de cada ano, as FARFA elaborarão um balanço social, conforme modelo descrito no anexo VI.

2 — Do balanço social, um exemplar destina-se às FARFA, sendo os restantes remetidos ao Comando da BA 11 e à DP CMLA.

## CAPÍTULO III

### Contrato a termo

#### SECÇÃO I

##### Regras gerais

#### Artigo 30.º

1 — Sem prejuízo no n.º 2 do artigo 39.º, a celebração do contrato de trabalho a termo só é permitida nos seguintes casos:

- Admissão, nos termos e para os efeitos do artigo 28.º;
- Acréscimo temporário da actividade das FARFA;
- Actividades sazonais;
- Execução de tarefas ocasionais ou serviços determinados, precisamente definidos e não duradouros;
- Lançamento, no âmbito da missão das FARFA, de novas actividades de duração incerta, bem como no início de laboração de novas secções;
- Contratação de trabalhadores à procura de primeiro emprego, ou de desempregados de longa duração ou noutras situações previstas em legislação especial de política de emprego.

2 — A celebração de contratos a termo fora dos casos previstos no número anterior importa a nulidade de estipulação do termo.

#### Artigo 31.º

1 — O contrato de trabalho a termo, certo ou incerto, está sujeito a forma escrita, segundo o modelo do anexo III.

2 — A falta de redução a escrito implica a consideração do contrato como contrato sem termo.

3 — O contrato será ainda considerado como contrato sem termo quando nele faltar:

- A indicação do nome ou designação das partes, bem como a respectiva assinatura;
- A estipulação do prazo, com indicação do motivo justificativo;
- A indicação da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifique a respectiva celebração no caso de contrato a termo incerto;
- A indicação do trabalhador substituído.

4 — Na falta de referência ao início do trabalho, considera-se que este se verificou na data da celebração do contrato, mas a falta simultânea de referência a esta e àquela importa também a consideração do contrato como contrato sem termo.

#### SECÇÃO II

##### Contrato de trabalho a termo certo

#### Artigo 32.º

1 — Sem prejuízo dos números seguintes, a estipulação do prazo tem de constar expressamente do contrato.

2 — Caso se trate de contrato a prazo sujeito a renovação, esta não pode efectuar-se para além de duas vezes e a duração do contrato terá por limite, em tal situação, três anos consecutivos, salvo nos casos previstos na alínea e) do n.º 1 do artigo 30.º, em que esse limite é reduzido para dois anos, haja ou não renovação.

3 — O contrato converte-se em contrato sem termo se forem excedidos os prazos de duração fixados de acordo com o número anterior, contando-se a antiguidade do trabalhador desde o início da prestação de trabalho.

#### Artigo 33.º

1 — O contrato só pode celebrar-se por prazo inferior a seis meses nas situações previstas nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 30.º e a sua duração não pode ser inferior à prevista para a tarefa ou serviço a realizar.

2 — Sempre que se verifique violação do disposto na primeira parte do número anterior, o contrato considera-se celebrado pelo prazo de seis meses.

#### Artigo 34.º

1 — O contrato caduca no termo do prazo estipulado, desde que as FARFA comuniquem ao trabalhador, até oito dias de o prazo expirar, por forma escrita, a vontade de o não renovar. A falta desta comunicação implica a renovação do contrato por período igual ao prazo inicial.

2 — A caducidade do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação correspondente a dois dias e meio de remuneração base por cada mês completo de duração.

3 — A cessação, por motivo não imputável ao trabalhador, de um contrato de trabalho a prazo que tenha durado mais de 12 meses impede uma nova admissão, a termo certo ou incerto, para o mesmo posto de trabalho, antes de decorridos três meses.

#### SECÇÃO III

##### Contrato de trabalho a termo incerto

#### Artigo 35.º

1 — É admitida a celebração de contrato de trabalho a termo incerto nas situações previstas nas alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 30.º, o qual deverá durar por todo o tempo necessário à substituição do trabalhador ausente ou até à conclusão da actividade, tarefa ou obra cuja execução justifica a sua celebração.

2 — O contrato converte-se em contrato sem termo se o trabalhador continuar ao serviço decorrido o prazo do aviso prévio a que se refere o artigo seguinte ou, na falta deste, passados 15 dias sobre a ocorrência dos factos a que se refere o número anterior.

3 — À situação prevista no número anterior aplica-se o disposto no n.º 3 do artigo 32.º, no que respeita à contagem de antiguidade.

#### Artigo 36.º

1 — O contrato caduca quando, prevenido-se a ocorrência de qualquer dos factos previstos no artigo anterior, as FARFA comuniquem ao trabalhador o termo do mesmo, com a antecedência mínima de 7, 30 ou 60 dias, conforme o contrato tenha durado até seis meses, de seis meses a dois anos ou por período superior.

2 — Tratando-se de situações previstas na alínea c) do n.º 1 do artigo 30.º que dêem lugar à contratação de vários trabalhadores, a comunicação a que se refere o número anterior deve ser feita sucessivamente, a partir da diminuição gradual da respectiva ocupação, em consequência da normal redução da actividade, tarefa ou obra para que foram contratados.

3 — A inobservância do pré-aviso a que se refere o n.º 1 implica para as FARFA o pagamento da retribuição correspondente ao período de aviso prévio em falta.

4 — A cessação do contrato confere ao trabalhador o direito a uma compensação, calculada nos termos do n.º 2 do artigo 34.º

#### SECÇÃO IV

##### Disposições comuns relativas à cessação do contrato a termo

#### Artigo 37.º

1 — Aos contratos de trabalho a termo aplicam-se as disposições gerais relativas à cessação do contrato, com as alterações constantes dos números seguintes.

2 — Sendo a cessação declarada ilícita, as FARFA ficam obrigadas:

- Ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até ao termo, certo ou incerto, do contrato ou até à data da sentença, se aquele termo ocorrer posteriormente;

- b) À reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria, caso o termo do contrato ocorra depois da sentença.

3 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do n.º 2 é deduzido o montante das importâncias relativas a rendimentos do trabalho auferidos pelo trabalhador em actividades iniciadas posteriormente à cessação do contrato.

4 — No caso de rescisão com justa causa por iniciativa do trabalhador, este tem direito a uma indemnização correspondente a mês e meio da remuneração de base por cada ano de antiguidade ou fracção, até ao limite do valor das remunerações de base vincendas.

5 — No caso de rescisão sem justa causa por iniciativa do trabalhador, deve este avisar as FARFA com a antecedência mínima de 30 dias, se o contrato tiver duração igual ou superior a seis meses, ou de 15 dias, se for de duração inferior.

6 — Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo do aviso prévio decorrente do estabelecido no número anterior, pagará às FARFA, a título de indemnização, o valor da remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta.

7 — No caso de contratos a termo incerto, para cálculo do prazo de aviso prévio em falta a que se refere o n.º 5 atender-se-á ao tempo de duração efectiva do contrato.

8 — Até ao termo de vigência do respectivo contrato, o trabalhador tem, em igualdade de condições, preferência na passagem ao quadro permanente, sempre que as FARFA procedam a recrutamento externo, com carácter permanente, para funções idênticas àquelas para que foi contratado.

9 — O trabalhador manterá, findo o contrato, a sua posição na lista de inscrição.

10 — A violação do disposto no n.º 8 obriga as FARFA a pagar ao trabalhador uma indemnização correspondente a meio mês de retribuição base.

## CAPÍTULO IV

### Cessação do contrato de trabalho

#### SECÇÃO I

##### Regras gerais

##### Artigo 38.º

- 1 — São proibidos os despedimentos sem justa causa.  
2 — O contrato de trabalho pode cessar por:

- Caducidade, nos termos do artigo 39.º;
- Revogação por acordo das partes;
- Despedimento promovido pelas FARFA;
- Extinção de postos de trabalho por causas objectivas de ordem estrutural, tecnológica ou conjuntural relativas às FARFA;
- Rescisão com ou sem justa causa por iniciativa do trabalhador;
- Inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho.

#### SECÇÃO II

##### Caducidade do contrato

##### Artigo 39.º

1 — O contrato de trabalho caduca nos termos gerais de direito, nomeadamente:

- Verificando-se o seu termo, quando se trata de contrato a termo regulado no capítulo III;
- Verificando-se a impossibilidade superveniente absoluta e definitiva de o trabalhador prestar o seu trabalho ou de as FARFA o receberem;
- Com a reforma do trabalhador, por velhice ou invalidez.

2 — A permanência do trabalhador ao serviço, decorridos 30 dias sobre o conhecimento por ambas as partes da sua reforma por velhice ou quando, sem que tal se verifique, ele atinja 70 anos de idade, fica sujeita, com as necessárias adaptações, ao regime definido no capítulo III, ressalvadas as seguintes especificidades:

- É dispensada a redução do contrato a escrito;
- O contrato vigora pelo prazo de seis meses, sendo renovável por iguais e sucessivos períodos, sem a sujeição aos limites máximos estabelecidos no n.º 2 do artigo 32.º;
- A caducidade do contrato fica sujeita a aviso prévio de 60 dias, se for de iniciativa das FARFA, ou de 15 dias, se for de iniciativa do trabalhador.

## SECÇÃO III

### Revogação por acordo das partes

#### Artigo 40.º

1 — As FARFA e o trabalhador podem fazer cessar o contrato de trabalho por acordo nos termos dos números seguintes.

2 — O acordo de cessação do contrato deve constar de documento assinado por ambas as partes, ficando cada uma com um exemplar.

3 — O documento deve mencionar expressamente a data da celebração do acordo e a de início da produção dos respectivos efeitos.

4 — No mesmo documento pode acordar-se na produção de outros efeitos, desde que não contrários à lei portuguesa.

5 — Se no acordo de cessação, ou conjuntamente com este, as FARFA e o trabalhador estabelecerem uma compensação pecuniária de natureza global para este, entende-se, na falta de estipulação em contrário, que naquele foram incluídos pelas partes e liquidados os créditos já vencidos à data da cessação do contrato, ou exigíveis em virtude dessa cessação.

## SECÇÃO IV

### Despedimento promovido pelas FARFA

#### Artigo 41.º

1 — O comportamento culposo do trabalhador que, pela sua gravidade e consequência, torne imediata e praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho constitui justa causa de despedimento.

2 — Constituirão, nomeadamente, justa causa de despedimento os seguintes comportamentos do trabalhador:

- Desobediência ilegítima às ordens dadas por responsáveis hierarquicamente superiores;
- Violação de direitos e garantias de trabalhadores das FARFA;
- Provocação repetida de conflitos com outros trabalhadores das FARFA;
- Desinteresse repetido pelo cumprimento, com a diligência devida, das obrigações inerentes ao exercício do cargo ou posto de trabalho que lhe esteja confiado;
- Lesão de interesses patrimoniais sérios das FARFA;
- Prática intencional, no âmbito dos serviços das FARFA, de actos lesivos da economia portuguesa;
- Faltas não justificadas ao trabalho que determinem directamente prejuízos ou riscos graves para as FARFA ou, independentemente de qualquer prejuízo ou risco, quando o número de faltas injustificadas atingir, em cada ano, 5 seguidas ou 10 interpoladas;
- Falta culposa da observância de normas de higiene e segurança do trabalho;
- Prática de violências físicas sobre trabalhadores das FARFA, dirigentes destas, seus delegados ou representantes;
- Sequestro e em geral crimes contra a liberdade das pessoas referidas na alínea anterior;
- Incumprimento ou oposição ao cumprimento de decisões judiciais ou actos administrativos definitivos e executórios;
- Reduções anormais de produtividade;
- Falsas declarações relativas à justificação de faltas.

#### Artigo 42.º

1 — Nos casos em que se verifique algum comportamento que integre o conceito de justa causa, as FARFA comunicarão por escrito ao trabalhador que tenha incorrido nas respectivas infracções a sua intenção de proceder ao despedimento, juntando nota de culpa com descrição circunstanciada dos factos que lhe são imputáveis.

2 — Na mesma data será remetida à comissão de trabalhadores cópia daquela comunicação e da nota de culpa.

3 — O trabalhador dispõe de cinco dias úteis para consultar o processo e responder à nota de culpa, deduzindo por escrito os elementos que considere relevantes para o esclarecimento dos factos e da sua participação nos mesmos, podendo juntar documentos e solicitar as diligências probatórias que considere pertinentes para o esclarecimento da verdade.

4 — As FARFA, directamente ou através de instrutor que tenham nomeado, procederão obrigatoriamente às diligências probatórias requeridas na resposta à nota de culpa, a menos que as considerem patentemente dilatórias ou impertinentes, devendo, nesse caso, alegá-lo fundamentadamente por escrito.

5 — As FARFA não são obrigadas a proceder à audição de mais de 3 testemunhas por cada facto descrito na nota de culpa nem de mais de 10 no total, cabendo ao arguido assegurar a respectiva comparecimento para o efeito.

6 — Concluídas as diligências probatórias, deve o processo ser apresentado por cópia integral à comissão de trabalhadores, que pode, no prazo de cinco dias úteis, fazer juntar ao processo o seu parecer fundamentado.

7 — Decorrido o prazo referido no número anterior, as FARFA dispõem do prazo de 30 dias para proferir a decisão que deve ser fundamentada e constar de documento escrito.

8 — Na decisão devem ser ponderadas as circunstâncias do caso, a adequação do despedimento à culpabilidade do trabalhador, bem como o parecer que tenha sido junto nos termos do n.º 6, não podendo ser invocados factos não constantes da nota de culpa nem referidos na defesa do trabalhador, salvo se atenuarem ou dirimirem a responsabilidade.

9 — A decisão fundamentada deve ser comunicada por cópia ou transcrição ao trabalhador e à comissão de trabalhadores.

10 — Tendo sido decidido o despedimento, o trabalhador pode requerer, no prazo de cinco dias contados a partir da recepção da comunicação a que se refere o número anterior, a providência cautelar de suspensão de despedimento.

11 — A providência a que se refere o número anterior é regulada pela lei de processo do trabalho.

12 — No caso de o trabalhador despedido ser membro da comissão de trabalhadores, a suspensão só não deve ser decretada se o tribunal concluir pela existência de probabilidade séria de verificação de justa causa para o despedimento.

13 — A comunicação da nota de culpa ao trabalhador suspende o prazo de 60 dias contado a partir do dia em que as FARFA tiveram conhecimento da infração e dentro do qual o procedimento disciplinar deve exercer-se.

14 — Igual suspensão decorre da instauração de processo prévio de inquérito, desde que, mostrando-se este necessário para fundamentar a nota de culpa, seja iniciado e conduzido de forma diligente, não mediando mais de 30 dias entre a suspeita de comportamentos irregulares e o início do inquérito nem entre a sua conclusão e a notificação da nota de culpa.

#### Artigo 43.º

1 — Com a notificação da nota de culpa podem as FARFA suspender preventivamente o trabalhador, sem perda de retribuição.

2 — A suspensão do trabalhador que seja membro da comissão de trabalhadores em efectividade de funções, não obsta a que o mesmo possa ter acesso aos locais e actividades que compreendam o exercício normal dessas funções.

#### Artigo 44.º

1 — O despedimento é ilícito:

- a) Se não tiver sido precedido do processo respectivo ou este for nulo;
- b) Se se fundar em motivos políticos, ideológicos ou religiosos, ainda que com invocação de motivo diverso;
- c) Se for declarada improcedente a justa causa invocada.

2 — A ilicitude do despedimento só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador.

3 — O processo só pode ser declarado nulo se:

- a) Faltar a comunicação referida no n.º 1 do artigo 42.º;
- b) Não tiverem sido respeitados os direitos que ao trabalhador são reconhecidos nos n.ºs 3 e 4 do mesmo artigo;
- c) A decisão de despedimento e seus fundamentos não constarem de documentos escrito nos termos dos n.ºs 7 a 9 do artigo 42.º

4 — Na acção de impugnação judicial de despedimento as FARFA apenas podem invocar factos constantes da sua decisão, competindo-lhes a prova dos mesmos.

5 — Para apreciação da justa causa o tribunal atenderá ao grau de lesão de interesses das FARFA, ao carácter das relações entre as partes ou entre o trabalhador e os seus companheiros e às demais circunstâncias que no caso se mostrem relevantes.

#### Artigo 45.º

1 — Sendo o despedimento declarado ilícito, as FARFA serão obrigadas:

- a) Ao pagamento da importância correspondente ao valor das retribuições que o trabalhador deixou de auferir desde a data do despedimento até à sentença;
- b) À reintegração do trabalhador, sem prejuízo da sua categoria ou antiguidade, salvo se até à sentença este tiver exercido o direito de opção previsto no n.º 3, por sua iniciativa ou a pedido das FARFA.

2 — Da importância calculada nos termos da alínea a) do número anterior são deduzidos os seguintes valores:

- a) Montante das retribuições respeitantes ao período decorrido desde a data do despedimento até 30 dias antes da data de propositura da acção, se esta não for proposta nos 30 dias subsequentes ao despedimento;
- b) Montante das importâncias relativas a rendimentos do trabalho auferidas pelo trabalhador em actividade iniciada posteriormente ao despedimento.

3 — Em substituição da reintegração pode o trabalhador optar por uma indemnização correspondente a um mês de remuneração base por cada ano de antiguidade ou fracção, não podendo ser inferior a três meses, contando-se para o efeito todo o tempo decorrido até à data da sentença.

## SECÇÃO V

### Cessação de contratos de trabalho fundada em extinção de postos de trabalho por causas objectivas relativas às FARFA

#### SUBSECÇÃO I

#### Despedimento colectivo

##### Artigo 46.º

Considera-se despedimento colectivo a cessação de contratos individuais de trabalho promovida pelas FARFA, operada simultânea ou sucessivamente no período de três meses, que abranja pelo menos 2 ou 5 trabalhadores, consoante o número total destes seja, respectivamente, de 2 a 50 ou mais de 50 trabalhadores, sempre que aquela ocorrência se fundamenta em encerramento definitivo dos serviços das FARFA, encerramento de uma ou várias secções ou redução de pessoal determinado por motivos estruturais, tecnológicos ou conjunturais.

##### Artigo 47.º

1 — Quando se verifique a intenção de proceder a um despedimento colectivo, as FARFA comunicarão essa intenção à comissão de trabalhadores e à DP CMLA, que por sua vez a transmitirá ao MESS, através do seu representante.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deverá ser acompanhada de:

- a) Descrição dos fundamentos do despedimento colectivo;
- b) Último balanço social;
- c) Quadro de pessoal discriminado por sectores organizacionais das FARFA;
- d) Indicação dos critérios que servirão de base à selecção dos trabalhadores a despedir;
- e) Indicação do número de trabalhadores a despedir e das categorias profissionais abrangidas.

3 — Nos 15 dias posteriores à data da comunicação prevista nos números anteriores haverá lugar a um processo de negociação entre as FARFA e a DP CMLA, com vista à obtenção de um acordo sobre a dimensão e efeitos da medida a aplicar e, bem assim, sobre a aplicação de outras medidas que reduzam o número de trabalhadores a despedir, designadamente:

- a) Suspensão da prestação de trabalho;
- b) Redução da prestação de trabalho;
- c) Reconversão e reclassificação profissional;
- d) Reformas antecipadas.

4 — O processo de negociação previsto no número anterior será sempre precedido de audição da comissão de trabalhadores e a aplicação das medidas previstas nas alíneas c) e d) do mesmo número pressupõe o acordo do trabalhador ou trabalhadores em causa.

5 — O representante do MESS na DP CMLA assegurará, quanto ao processo negocial, não só a regularidade da sua instrução substantiva e processual como promoverá, a pedido de qualquer das partes ou por sua iniciativa, que os serviços regionais de emprego e da formação profissional e o centro regional de segurança social definam as medidas aplicáveis, de acordo com o enquadramento previsto na lei portuguesa, para as soluções que vierem a ser adoptadas.

6 — Findas as negociações referidas nos números anteriores, a DP CMLA notificará imediatamente dos respectivos resultados a comissão de trabalhadores, com indicação expressa da data da última reunião.

7 — Havendo acordo quanto às medidas alternativas a aplicar ou verificando-se que não pode ser considerado senão o despedimento, as FARFA comunicarão a cada trabalhador, por escrito, a medida individualmente a aplicar ou a decisão de despedimento, com menção expressa do motivo e da data de cessação do respectivo contrato.

8 — Na data em que forem expedidas as comunicações a que se refere o número anterior, as FARFA remeterão ainda à DP CMLA um mapa, mencionando, em relação a cada trabalhador, o nome, morada, data de nascimento e de admissão nas FARFA, situação perante a segurança social, profissão e ainda a medida individualmente aplicada e a data prevista para a sua execução.

9 — Na mesma data será enviada cópia do mapa à comissão de trabalhadores.

#### Artigo 48.º

1 — A comunicação a que se refere o n.º 7 do artigo anterior deverá ser efectuada com uma antecedência não inferior a 60 dias relativamente à data prevista para a execução das medidas acordadas ou à data prevista para cessação do contrato.

2 — Durante o prazo a que se refere o número anterior e no caso de cessação do contrato, o trabalhador tem direito a utilizar um crédito de horas correspondente a dois dias de trabalho por semana, sem prejuízo da retribuição.

3 — O crédito de horas pode ser dividido por alguns ou por todos os dias da semana por iniciativa do trabalhador, que, em qualquer caso, deve comunicar às FARFA, previamente, o modo de utilização de tal crédito.

#### Artigo 49.º

1 — Os trabalhadores cujo contrato cesse em virtude de despedimento colectivo têm direito a uma compensação calculada nos termos previstos no n.º 3 do artigo 45.º

2 — Durante o prazo do aviso prévio e ainda no caso de cessação do contrato, o trabalhador pode, mediante aviso com antecedência mínima de três dias úteis, rescindir o contrato de trabalho, sem prejuízo do direito à compensação a que se refere o número anterior.

3 — O recebimento pelo trabalhador da compensação a que se refere o presente artigo vale como aceitação do despedimento.

4 — Os membros da comissão de trabalhadores, quando em efectividade de funções à data do despedimento, têm preferência na manutenção do emprego dentro da mesma secção e categoria.

5 — A inobservância da preferência estabelecida no número anterior confere ao trabalhador o direito a indemnização de montante igual ao dobro da compensação prevista no n.º 1.

#### Artigo 50.º

1 — O despedimento colectivo é ilícito sempre que for efectuado em qualquer das seguintes situações:

- a) Falta das comunicações exigidas nos n.ºs 1 e 7 do artigo 47.º;
- b) Falta de promoção pelas FARFA da negociação prevista no n.º 3 do mesmo artigo;
- c) Não ter sido posta à disposição do trabalhador despedido, até ao termo do prazo a que se refere o n.º 1 do artigo 48.º, a compensação devida e, bem assim, os créditos vencidos ou exigíveis em virtude da cessação do contrato de trabalho;
- d) Se pelo tribunal forem declarados improcedentes os fundamentos invocados.

2 — Os trabalhadores que não aceitarem o despedimento podem requerer a suspensão judicial do mesmo, com fundamento em qualquer das situações previstas no número anterior, no prazo de cinco dias contados da data da cessação do contrato, constante da comunicação a que se refere o n.º 7 do artigo 47.º

3 — No prazo de 90 dias contados da data referida no número anterior, podem os mesmos trabalhadores impugnar o despedimento com fundamento em qualquer dos factos previstos no n.º 1.

4 — A providência cautelar de suspensão e a acção de impugnação de despedimento seguem os termos previstos na lei processual do trabalho.

5 — As consequências da declaração de ilicitude do despedimento são as previstas no artigo 45.º

### SUBSECÇÃO II

#### Cessação do contrato de trabalho por extinção de postos de trabalho não abrangidos por despedimento colectivo

#### Artigo 51.º

1 — A extinção de postos de trabalho justificada por motivos tecnológicos ou estruturais relativos às FARFA determina a cessação do contrato de trabalho, desde que se verifiquem as condições previstas no artigo seguinte.

2 — Para efeitos do número anterior consideram-se:

- a) Motivos tecnológicos: alteração das técnicas ou processos utilizados pelas FARFA ou automatização dos equipamentos, bem como informatização dos serviços ou automatização dos meios de comunicação;

- b) Motivos estruturais: encerramento definitivo dos serviços, bem como encerramento de uma ou várias secções ou estrutura equivalente, imposto por alteração ou mudança substancial da missão das FARFA.

#### Artigo 52.º

1 — A cessação do contrato de trabalho prevista no artigo anterior só pode ter lugar desde que, cumulativamente, se verifiquem os seguintes requisitos:

- a) Os motivos invocados não sejam imputáveis às FARFA nem aos trabalhadores, nos termos da lei laboral portuguesa;
- b) Seja praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho;
- c) Inexistência de contratos a termo para as tarefas correspondentes às do posto de trabalho extinto;
- d) Não se aplique o regime previsto no artigo 46.º;
- e) Seja posta à disposição do trabalhador a compensação devida.

2 — Havendo na secção ou estrutura equivalente uma pluralidade de postos de trabalho de conteúdo funcional idêntico, as FARFA, na concretização de postos de trabalho a extinguir, observarão, por referência aos respectivos titulares, os critérios a seguir indicados, pela ordem estabelecida:

- a) Menor antiguidade no posto de trabalho;
- b) Menor antiguidade na categoria profissional;
- c) Categoria profissional de classe inferior;
- d) Menor antiguidade nas FARFA.

3 — A subsistência da relação de trabalho torna-se praticamente impossível desde que, extinto o posto de trabalho, as FARFA não disponham de outro que seja compatível com a categoria do trabalhador ou, existindo o mesmo, este não aceite a alteração do objecto do contrato de trabalho.

4 — Os trabalhadores que, nos três meses anteriores à data da comunicação referida no n.º 1 do artigo seguinte, tenham sido transferidos para determinado posto de trabalho que vier a ser extinto têm direito a reocupar o posto de trabalho anterior, com garantia da mesma remuneração base, salvo se este também tiver sido extinto.

#### Artigo 53.º

1 — Para os efeitos previstos nos artigos anteriores, as FARFA devem comunicar por escrito a cada um dos trabalhadores envolvidos, à comissão de trabalhadores e à DP CMLA a necessidade de extinguir o posto de trabalho e a consequente cessação do contrato de trabalhador que o ocupe.

2 — A comunicação a que se refere o número anterior deve ser acompanhada de:

- a) Indicação dos motivos invocados para a extinção do posto de trabalho, com identificação da secção ou unidade equivalente a que respeitam;
- b) Indicação das categorias profissionais e dos trabalhadores abrangidos.

3 — No prazo de 15 dias, a comissão de trabalhadores deve, em caso de oposição à cessação, emitir parecer fundamentado, com cópia à DP CMLA, do qual constem as respectivas razões, nomeadamente quanto aos motivos invocados, quanto à não verificação dos requisitos previstos nas alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 52.º ou quanto à violação das prioridades a que se refere o n.º 2 do mesmo artigo.

4 — Dentro do mesmo prazo, podem os trabalhadores abrangidos pronunciar-se nos termos do número anterior.

5 — A DP CMLA, por sua iniciativa ou a pedido da comissão de trabalhadores, promoverá, partindo da verificação dos requisitos referidos no n.º 3, as negociações necessárias ao encontro de soluções alternativas à cessação dos contratos.

6 — São aplicáveis, com as necessárias adaptações, os n.ºs 6 e 7 do artigo 47.º

7 — A decisão resultante da aplicação do disposto no número anterior deverá ser proferida por escrito e fundamentadamente, dela constando:

- a) Motivo da extinção do posto de trabalho;
- b) Confirmação dos requisitos das alíneas a) e d) do n.º 1 do artigo 52.º, com justificação da inexistência de alternativas à cessação do contrato do ocupante do posto de trabalho extinto ou menção da recusa de aceitação das alternativas propostas;
- c) Indicação do montante da compensação, bem como o lugar e forma de pagamento;
- d) Prova do critério de prioridade, se houve oposição a este;
- e) Data da cessação do contrato.

8 — A mesma decisão será comunicada por cópia ou transcrição à comissão de trabalhadores e à DP CMLA.

## Artigo 54.º

Aos trabalhadores cujo contrato cesse nos termos da presente subsecção aplica-se, com as devidas adaptações, o disposto no artigo 48.º e nos n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 49.º

## Artigo 55.º

1 — A cessação do contrato de trabalho é nula se se verificar algum dos seguintes vícios:

- a) Inexistência do fundamento invocado;
- b) Falta dos requisitos previstos no n.º 1 do artigo 52.º;
- c) Violação dos critérios enunciados no n.º 2 do artigo 52.º;
- d) Falta das comunicações previstas no n.º 1 do artigo 53.º;
- e) Falta de pagamento da compensação devida.

2 — A nulidade só pode ser declarada em tribunal em acção intentada pelo trabalhador com essa finalidade.

3 — As consequências da nulidade são as previstas no artigo 45.º para o despedimento declarado ilícito.

4 — O trabalhador pode ainda requerer a suspensão judicial da cessação do contrato no prazo de cinco dias a contar da recepção da comunicação a que se referem os n.ºs 6 e 7 do artigo 53.º

5 — A providência a que se refere o número anterior é regulada nos termos previstos na lei laboral processual para o despedimento com justa causa, com as devidas adaptações.

## SECÇÃO VI

## Cessação do contrato por iniciativa do trabalhador

## SUBSECÇÃO I

## Rescisão com justa causa

## Artigo 56.º

1 — Ocorrendo justa causa, pode o trabalhador fazer cessar imediatamente o contrato.

2 — A rescisão deve ser feita por escrito, com indicação sucinta dos factos que a justificam, dentro dos 15 dias subsequentes ao conhecimento desses factos.

3 — Apenas são atendíveis para justificar judicialmente a rescisão os factos indicados na comunicação referida no número anterior.

## Artigo 57.º

1 — Constituem justa causa de rescisão do contrato por iniciativa do trabalhador os seguintes comportamentos das FARFA:

- a) Falta culposa de pagamento pontual de retribuição na forma devida;
- b) Violação culposa das garantias legais ou regulamentares do trabalhador;
- c) Aplicação de sanção abusiva;
- d) Falta culposa de condições de higiene e segurança no trabalho;
- e) Lesão culposa de interesses patrimoniais sérios do trabalhador;
- f) Ofensas à integridade física, liberdade e honra ou dignidade do trabalhador.

2 — Constituem ainda justa causa de rescisão do contrato pelo trabalhador:

- a) A necessidade de cumprimento de obrigações legais incompatíveis com a continuação ao serviço;
- b) A alteração substancial e duradoura das condições de trabalho no exercício legítimo de poderes das FARFA;
- c) A falta não culposa de pagamento pontual da retribuição do trabalhador.

3 — Se o fundamento da rescisão for o da alínea a) do n.º 2, o trabalhador deve notificar as FARFA com a máxima antecedência possível.

4 — A justa causa será apreciada pelo tribunal nos termos do n.º 5 do artigo 44.º, com as necessárias adaptações.

## Artigo 58.º

A rescisão do contrato com fundamento nos factos previstos no n.º 1 do artigo anterior confere ao trabalhador direito a uma indemnização calculada nos termos do n.º 3 do artigo 45.º

## Artigo 59.º

A rescisão do contrato pelo trabalhador com invocação de justa causa, quando esta venha a ser declarada inexistente, confere à entidade empregadora direito a indemnização, calculada nos termos do artigo 61.º

## SUBSECÇÃO II

## Rescisão com aviso prévio

## Artigo 60.º

1 — O trabalhador pode rescindir o contrato, independentemente de justa causa, mediante comunicação escrita às FARFA com a antecedência mínima de 30 ou 60 dias, conforme tenha, respectivamente, até dois anos ou mais de dois anos de antiguidade.

2 — Os contratos individuais de trabalho podem alargar o prazo de aviso prévio até seis meses relativamente a trabalhadores com funções de representação das FARFA ou com funções directivas ou técnicas de elevada complexidade ou responsabilidade.

## Artigo 61.º

Se o trabalhador não cumprir, total ou parcialmente, o prazo de aviso prévio estabelecido no artigo anterior, fica obrigado a pagar às FARFA uma indemnização de valor igual à remuneração de base correspondente ao período de aviso prévio em falta, sem prejuízo da responsabilidade civil pelos danos eventualmente causados em virtude de inobservância do prazo de aviso prévio ou emergente da violação de obrigações assumidas em função de formação e preparação profissional proporcionada pelas FARFA.

## Artigo 62.º

1 — Considera-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço, acompanhada de factos que, com toda a probabilidade, revelem a intenção de o não retomar.

2 — Presume-se abandono do trabalho a ausência do trabalhador ao serviço durante pelo menos 15 dias úteis seguidos sem que as FARFA tenham recebido comunicação do motivo da ausência.

3 — A presunção estabelecida no número anterior pode ser ilidida pelo trabalhador, mediante prova da ocorrência de motivo de força maior impeditivo da comunicação da ausência.

4 — O abandono do trabalho vale como rescisão do contrato e constitui o trabalhador na obrigação de indemnizar as FARFA de acordo com o estabelecido no artigo anterior.

5 — A cessação do contrato só é invocável pelas FARFA após comunicação registada com aviso de recepção para a última morada conhecida do trabalhador.

## SECÇÃO VII

## Cessação do contrato de trabalho por inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho

## Artigo 63.º

1 — Verifica-se inadaptação do trabalhador ao posto de trabalho, em qualquer das situações previstas nas alíneas seguintes, quando, sendo determinadas pelo modo de exercício de funções do trabalhador, tornem praticamente impossível a subsistência da relação de trabalho:

- a) Redução reiterada de produtividade ou de qualidade;
- b) Avarias reiteradas nos meios afectos ao posto de trabalho;
- c) Riscos para a segurança e saúde do próprio, dos restantes trabalhadores ou de terceiros;
- d) Incumprimento de objectivos previamente fixados e formalmente aceites, tratando-se de cargos de complexidade técnica ou de direcção.

2 — A cessação do contrato de trabalho prevista nas alíneas a) a c) do número anterior só poderá, porém, ter lugar quando cumulativamente se verificarem os seguintes requisitos:

- a) Tenham sido introduzidas modificações no posto de trabalho resultantes de novos processos, de novas tecnologias ou equipamentos, baseados em diferente ou mais complexa tecnologia, nos seis meses anteriores à comunicação a que se refere o artigo seguinte;
- b) Tenha sido ministrada acção de formação profissional adequada às modificações introduzidas no posto de trabalho;
- c) Tenha sido facultada ao trabalhador, após a formação, um período suficiente de adaptação, sendo como tal considerado aquele que tenha duração igual a metade do número de horas de formação ministrada;
- d) As FARFA não disponham de outro posto de trabalho que seja compatível com a formação profissional do trabalhador ou, existindo o mesmo, aquele não aceite alteração do objecto do contrato de trabalho;
- e) A situação de inadaptação não ter sido determinada pela falta de condições de segurança, higiene e saúde no trabalho imputável às FARFA;
- f) Seja posta à disposição do trabalhador a compensação devida.

3 — A cessação do contrato de trabalho prevista na alínea *d*) do n.º 1 só pode ter lugar desde que a introdução de novos processos, de novas tecnologias ou de equipamentos baseados em diferente ou mais complexa tecnologia implique modificação nas funções relativas ao posto de trabalho que ocupa e ainda se verifiquem os requisitos das alíneas *e*) e *f*) do número anterior.

4 — Os trabalhadores que nos três meses anteriores à data da comunicação referida no artigo seguinte tenham sido transferidos para posto de trabalho em relação ao qual se verifique a inadaptação têm direito a reocupar o posto de trabalho anterior, com garantia da mesma remuneração base, salvo se este tiver sido extinto.

#### Artigo 64.º

1 — Para os efeitos previstos no artigo anterior, as FARFA devem comunicar, por escrito, ao trabalhador, à comissão de trabalhadores e à DP CMLA a necessidade de fazer cessar o contrato.

2 — Para além da indicação dos motivos invocados para a cessação do contrato de trabalho e da declaração de inexistência de outro posto de trabalho compatível, nos termos da alínea *d*) do n.º 2 do artigo anterior, a comunicação das FARFA deve descrever as modificações introduzidas no posto de trabalho e os resultados da formação ministrada e do período de adaptação facultado.

3 — Recebida a comunicação e dentro do prazo de 15 dias, deve a comissão de trabalhadores emitir parecer fundamentado dirigido às FARFA e à DP CMLA.

4 — Dentro do mesmo prazo e perante as mesmas entidades pode o trabalhador deduzir oposição à cessação do contrato de trabalho, oferecendo os meios de prova que considere pertinentes.

5 — São aplicáveis com as necessárias adaptações, os n.ºs 5 do artigo 53.º e 6 e 7 do artigo 47.º

6 — Em caso de cessação do contrato de trabalho e no prazo de cinco dias a contar da última reunião com a DP CMLA, as FARFA comunicarão por escrito ao trabalhador tal decisão, em que constem:

- a) O motivo da cessação do contrato de trabalho;
- b) A confirmação dos requisitos previstos nos n.ºs 2 e 3 do artigo 63.º, com justificação da inexistência de posto de trabalho alternativo ou menção da recusa de aceitação das alternativas propostas;
- c) A indicação do montante da compensação, bem como do lugar e da forma do seu pagamento;
- d) A data da cessação do contrato.

#### Artigo 65.º

Aos trabalhadores cuja cessação do contrato ocorra ao abrigo da presente secção são aplicáveis o artigo 48.º e os n.ºs 1, 2 e 3 do artigo 49.º

#### Artigo 66.º

1 — A cessação do contrato de trabalho é ilícita se se verificarem alguns dos seguintes vícios:

- a) Inexistência de fundamento invocado;
- b) Falta dos requisitos previstos nos n.ºs 2 ou 3 do artigo 63.º, conforme os casos;
- c) Falta das comunicações previstas no artigo 64.º

2 — A ilicitude só pode ser declarada pelo tribunal em acção intentada pelo trabalhador com essa finalidade e as suas consequências são as previstas no artigo 45.º

3 — O trabalhador pode ainda requerer a providência a que se refere o n.º 10 do artigo 42.º

#### Artigo 67.º

1 — Da cessação de contrato de trabalho com fundamento na inadaptação do trabalhador não pode resultar diminuição do volume de emprego permanente das FARFA, o qual deve ser assegurado no prazo de 90 dias a contar da cessação do contrato por qualquer das seguintes situações:

- a) Admissão de trabalhador com contrato sem termo;
- b) Passagem ao quadro permanente de trabalhador contratado a termo;
- c) Transferência de trabalhador no decurso de processo visando a extinção do respectivo posto de trabalho.

2 — As modificações em postos de trabalho decorrentes de reestruturação ou alteração tecnológica devem ser objecto de informação e consulta da DP CMLA e da comissão de trabalhadores.

## SECÇÃO VIII

### Certificado de trabalho

#### Artigo 68.º

1 — Em qualquer caso de cessação do contrato de trabalho, as FARFA são obrigadas a entregar ao trabalhador um certificado de trabalho, indicando as datas de admissão e de saída, bem como o cargo ou cargos que desempenhou.

2 — O certificado não pode conter quaisquer outras referências, salvo pedido escrito do trabalhador nesse sentido.

3 — Além do certificado de trabalho, as FARFA são obrigadas a entregar ao trabalhador outros documentos destinados a fins oficiais que por aquelas devam ser emitidos e que este solicite, designadamente os previstos na legislação sobre emprego e desemprego.

4 — As FARFA, ao cessar o contrato de trabalho de qualquer profissional, devem comunicar por escrito à DP CMLA os motivos dessa cessação, bem como a indicação da categoria, tempo de serviço e importâncias recebidas pelo trabalhador em virtude da cessação do contrato individual de trabalho.

## CAPÍTULO V

### Férias

#### Direito a férias

#### Artigo 69.º

1 — Os trabalhadores portugueses ao serviço das FARFA têm direito a um período de férias remuneradas em cada ano civil.

2 — O direito a férias reporta-se ao trabalho prestado no ano civil anterior e não está condicionado à assiduidade ou efectividade de serviço, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 91.º

3 — O direito a férias é irrenunciável e o seu gozo efectivo não pode ser substituído, fora dos casos expressamente previstos na lei, por qualquer compensação económica ou outra, ainda que com o acordo do trabalhador.

#### Aquisição do direito a férias

#### Artigo 70.º

1 — O direito a férias adquire-se com a celebração do contrato de trabalho e vence-se no dia 1 de Janeiro de cada ano civil, salvo o disposto nos números seguintes.

2 — Quando o início da prestação do trabalho ocorra no 2.º semestre do ano civil, o direito a férias vence-se após o decurso de seis meses completos de efectivo serviço.

3 — Quando o início da prestação de trabalho ocorrer no 1.º semestre do ano civil o trabalhador tem direito, após um período de 60 dias de trabalho efectivo, a um período de férias de oito dias úteis.

#### Duração do período de férias

#### Artigo 71.º

1 — O período anual de férias é de 22 dias úteis ou o equivalente a dois dias úteis por cada mês completo de serviço, se o trabalhador for admitido por contrato a termo cuja duração inicial ou renovada não atinja um ano.

2 — Para efeitos de férias a contagem dos dois dias úteis compreende os dias da semana de segunda-feira a sexta-feira, com exclusão dos feriados, não sendo como tal considerados o sábado e o domingo.

3 — Para efeitos de determinação do mês completo de serviço devem contar-se todos os dias, seguidos ou interpolados, em que foi prestado trabalho.

#### Retribuição durante as férias

#### Artigo 72.º

1 — A retribuição correspondente ao período de férias não pode ser inferior à que os trabalhadores receberiam se estivessem em serviço efectivo e deve ser paga antes do início daquele período.

2 — Além da retribuição mencionada no número anterior, os trabalhadores têm direito a um subsídio de férias de montante igual ao dessa retribuição.

3 — A redução do período de férias nos termos do n.º 2 do artigo 91.º não implica redução correspondente na retribuição ou no subsídio de férias.

#### Acumulação de férias

#### Artigo 73.º

1 — As férias devem ser gozadas no decurso do ano civil em que se vencem, não sendo permitido acumular no mesmo ano férias de dois ou mais anos.

2 — As férias podem ser transferidas para o ano subsequente, desde que existam para isso motivos justificados por parte das FARFA ou do trabalhador interessado e desde que haja acordo entre as duas partes. Neste caso, as férias transferidas do ano anterior terão de ser iniciadas até 31 de Março do ano seguinte.

3 — Terão direito a acumular férias de dois anos:

- a) Os trabalhadores que exercem a sua actividade no continente, quando pretendam gozâ-las nas Regiões Autónomas dos Açores ou da Madeira;
- b) Os trabalhadores que pretendam gozar as férias com familiares emigrados no estrangeiro.

#### Marcação do período de férias

##### Artigo 74.º

1 — A marcação do período de férias deve ser feita por mútuo acordo entre as FARFA e o trabalhador.

2 — Na falta de acordo, caberá às FARFA a elaboração do mapa de férias, ouvindo para o efeito a comissão de trabalhadores.

3 — No caso previsto no n.º 2, as FARFA só podem marcar o período de férias entre 1 de Maio e 31 de Outubro, salvo parecer em contrário da comissão de trabalhadores.

4 — Na marcação das férias, os períodos mais pretendidos devem ser rateados, sempre que possível, beneficiando alternadamente os trabalhadores em função dos períodos gozados nos dois anos anteriores.

5 — Salvo se houver prejuízo para as FARFA, devem gozar férias no mesmo período os cônjuges que aí trabalham, bem como as pessoas que vivam há mais de dois anos em condições análogas às dos cônjuges.

6 — As férias podem ser marcadas para serem gozadas interpoladamente, mediante acordo entre o trabalhador e as FARFA e desde que salvaguardando, no mínimo, um período de 10 dias úteis consecutivos.

7 — O mapa de férias definitivo deve estar elaborado e afixado até ao dia 15 de Abril de cada ano.

#### Alteração da marcação do período de férias

##### Artigo 75.º

1 — Se depois de marcado o período de férias exigências imperiosas do funcionamento dos serviços das FARFA determinarem o aditamento ou a interrupção das férias já iniciadas, o trabalhador tem direito a ser indemnizado pelas FARFA dos prejuízos que comprovadamente haja sofrido na pressuposição de que gozaria integralmente as férias na época fixada.

2 — A interrupção das férias não poderá prejudicar o gozo seguido de metade do período a que o trabalhador tenha direito.

3 — Heverá lugar a alteração do período de férias sempre que o trabalhador na data prevista para o seu início esteja temporariamente impedido por facto que não lhe seja imputável, cabendo às FARFA, na falta de acordo, a nova marcação do período de férias, sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo anterior.

4 — Terminado o impedimento antes de decorrido o período anteriormente marcado, o trabalhador gozará os dias de férias ainda compreendidos neste, aplicando-se, quanto à marcação dos dias restantes, o disposto no número anterior.

5 — Nos casos em que a cessação do contrato de trabalho está sujeita a aviso prévio, as FARFA poderão determinar que o período de férias seja antecipado para o momento imediatamente anterior à data prevista para a cessação do contrato.

#### Efeitos de cessação do contrato de trabalho

##### Artigo 76.º

1 — Cessando o contrato de trabalho por qualquer forma, o trabalhador terá direito a receber a retribuição correspondente a um período de férias proporcional ao tempo de serviço prestado no ano da cessação, bem como ao respectivo subsídio.

2 — Se o contrato cessar antes de gozado o período de férias vencido no início do ano, o trabalhador terá ainda direito a receber a retribuição correspondente a esse período, bem como o respectivo subsídio.

3 — O período de férias a que se refere o n.º 2, embora não gozado, conta-se sempre para efeitos de antiguidade.

#### Efeitos da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado

##### Artigo 77.º

1 — No ano da suspensão do contrato de trabalho por impedimento prolongado respeitante ao trabalhador, se se verificar impos-

sibilidade total ou parcial do gozo do direito a férias já vencido, o trabalhador terá direito à retribuição correspondente ao período de férias não gozado e ao respectivo subsídio.

2 — No caso da cessação do impedimento prolongado, o trabalhador tem direito, após a prestação de três meses de efectivo serviço, a um período de férias e ao respectivo subsídio equivalentes aos que se teriam vencido em 1 de Janeiro desse ano se tivesse estado ininterruptamente ao serviço.

3 — No caso de sobrevir o termo do ano civil antes de decorrido o prazo referido no número anterior ou de gozado o direito a férias, pode o trabalhador usufruí-lo até 30 de Abril do ano subsequente.

#### Doença no período de férias

##### Artigo 78.º

1 — No caso de o trabalhador adoecer durante o período de férias, são as mesmas suspensas, desde que as FARFA sejam do facto informadas, prosseguindo logo após a alta o gozo dos dias de férias compreendidos ainda naquele período, cabendo à entidade empregadora, na falta de acordo, a marcação dos dias de férias não gozados sem sujeição ao disposto no n.º 3 do artigo 74.º

2 — Sobrevindo o termo do ano civil, é aplicável o disposto no n.º 3 do artigo anterior.

3 — A prova da situação de doença prevista no n.º 1 poderá ser feita por estabelecimento hospitalar, por médico da segurança social ou por atestado médico, sem prejuízo, neste último caso, do direito de fiscalização e controlo por médico indicado pelas FARFA.

#### Inobservância do direito de férias e seus efeitos

##### Artigo 79.º

No caso de as FARFA obstarem ao gozo das férias nos termos previstos no presente capítulo, o trabalhador receberá, a título de indemnização, o triplo da retribuição correspondente ao período em falta, que deverá obrigatoriamente ser gozado no 1.º trimestre do ano civil subsequente.

#### Exercício de outra actividade durante as férias

##### Artigo 80.º

1 — O trabalhador não pode exercer durante as férias qualquer outra actividade remunerada, salvo se já a viesse exercendo cumulativamente ou a entidade patronal o autorizar a isso.

2 — A contravenção ao disposto no número anterior, sem prejuízo da eventual responsabilidade disciplinar do trabalhador, dá às FARFA o direito de reaver a retribuição correspondente às férias e ao respectivo subsídio, dos quais 50% reverterão para o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social.

3 — Para os efeitos previstos no número anterior as FARFA poderão proceder a descontos na retribuição do trabalhador até ao limite de um sexto, em relação a cada um dos períodos de vencimento posteriores.

## CAPÍTULO VI

### Licença sem retribuição

#### Termos e efeitos

##### Artigo 81.º

1 — As FARFA podem atribuir ao trabalhador, a pedido deste, licenças sem retribuição.

2 — O trabalhador tem direito a licença sem retribuição de longa duração para frequência de cursos de formação ministrados sob responsabilidade de uma instituição de ensino ou de formação profissional, ou no âmbito de programa específico aprovado por autoridade portuguesa competente e executado sob o seu controlo pedagógico ou de cursos ministrados em estabelecimento de ensino.

3 — As FARFA podem recusar a concessão de licença prevista no número anterior, quando:

- a) Ao trabalhador tenha sido proporcionada formação adequada ou licença para o mesmo fim nos últimos 24 meses;
- b) A antiguidade do trabalhador ao serviço das FARFA seja inferior a três anos;
- c) O trabalhador não tenha requerido a licença com a antecedência mínima de 90 dias em relação à data do seu início;
- d) Não seja possível a substituição do trabalhador durante o período de licença sem prejuízo sério para os serviços das FARFA, tratando-se de trabalhador incluído em nível de qualificação de direcção, chefia, quadros ou de pessoal qualificado.

4 — Para efeitos do disposto no n.º 2 considera-se de longa duração a licença não inferior a 60 dias.

5 — O período de licença sem retribuição conta-se para efeitos de antiguidade.

6 — Durante o mesmo período cessam os direitos, deveres e garantias das FARFA e dos trabalhadores enquanto pressupunham efectiva prestação de trabalho.

#### Direito ao lugar

##### Artigo 82.º

1 — O trabalhador beneficiário de licença sem vencimento mantém o direito ao lugar.

2 — Poderá ser contratado um substituto para o trabalhador na situação de licença sem vencimento, nos termos previstos para o contrato a prazo.

### CAPÍTULO VII

#### Feriados

##### Feriados obrigatórios

##### Artigo 83.º

1 — São feriados obrigatórios:

1 de Janeiro;  
Sexta-Feira Santa;  
25 de Abril;  
1 de Maio;  
Corpo de Deus (festa móvel);  
10 de Junho;  
15 de Agosto;  
5 de Outubro;  
1 de Novembro;  
1 de Dezembro;  
8 de Dezembro;  
25 de Dezembro.

2 — O feriado de Sexta-Feira Santa poderá ser observado em outro dia com significado local do período da Páscoa.

##### Feriados facultativos

##### Artigo 84.º

1 — Além dos feriados obrigatórios poderão ser observados:

O feriado municipal da localidade ou, quando este não existir, o feriado distrital;  
A terça-feira de Carnaval.

2 — Em substituição de qualquer dos feriados referidos no número anterior poderá ser observado, a título de feriado, qualquer outro dia em que acordem as FARFA e os trabalhadores.

3 — Podem ainda as FARFA conceder aos trabalhadores portugueses dispensa remunerada de comparência ao serviço quando os trabalhadores de nacionalidade alemã ao seu serviço destacados em Portugal beneficiem de dias de feriado consignados na legislação alemã não coincidentes com os da legislação portuguesa.

### CAPÍTULO VIII

#### Faltas

##### Definição

##### Artigo 85.º

1 — Falta é a ausência do trabalhador durante o período normal de trabalho a que está obrigado.

2 — Nos casos de ausência do trabalhador por períodos inferiores ao período normal de trabalho a que está obrigado, os respectivos tempos serão adicionados para determinação dos períodos normais de trabalho diário em falta.

3 — Para os efeitos do disposto no número anterior, caso os períodos normais de trabalho diário não sejam uniformes, considerar-se-á sempre o de menor duração relativo a um dia completo de trabalho.

#### Tipos de faltas

##### Artigo 86.º

1 — As faltas podem ser justificadas ou injustificadas.

2 — São consideradas faltas justificadas:

- As dadas por altura do casamento, até 11 dias seguidos, excluídos os dias de descanso intercorrentes;
- As motivadas por falecimento do cônjuge, parente ou afim, nos termos do artigo seguinte;
- As motivadas pela prática de actos necessários e inadiáveis no exercício de funções em associações sindicais ou instituições de previdência e na qualidade de delegado sindical ou de membro da comissão de trabalhadores;
- As motivadas pela prestação de provas em estabelecimentos de ensino;
- As motivadas por impossibilidade de prestar trabalho devido a facto que não seja imputável ao trabalhador, nomeadamente doença, acidente ou cumprimento de obrigações legais, ou a necessidade de prestação de assistência inadiável a membros do seu agregado familiar;
- As prévia ou posteriormente autorizadas pelas FARFA.

3 — São consideradas injustificadas todas as faltas não previstas no n.º 2.

##### Artigo 87.º

1 — Nos termos da alínea b) do n.º 2 do artigo 86.º, o trabalhador pode faltar justificadamente:

- Até cinco dias consecutivos por falecimento do cônjuge não separado de pessoas e bens ou de parente ou afim do 1.º grau da linha recta;
- Até dois dias consecutivos por falecimento de outro parente ou afim da linha recta ou do 2.º grau da linha colateral;

2 — Aplica-se o disposto na alínea b) do n.º 1 ao falecimento de pessoas que vivam em comunhão de vida e habitação com os trabalhadores.

#### Comunicação e prova sobre faltas justificadas

##### Artigo 88.º

1 — As faltas justificadas, quando previsíveis, serão obrigatoriamente comunicadas às FARFA com a antecedência mínima de cinco dias.

2 — Quando imprevistas, as faltas justificadas serão obrigatoriamente comunicadas às FARFA logo que possível.

3 — O não cumprimento do disposto nos n.ºs 1 e 2 torna as faltas injustificadas.

4 — As FARFA podem, em qualquer caso de falta justificada, exigir ao trabalhador prova dos factos invocados para a justificação.

#### Efeitos das faltas justificadas

##### Artigo 89.º

1 — As faltas justificadas não determinam a perda ou prejuízo de quaisquer direitos ou regalias do trabalhador, salvo o disposto no n.º 2.

2 — Determinam perda da retribuição as seguintes faltas, ainda que justificadas:

- Dadas nos casos previstos na alínea c) do n.º 2 do artigo 86.º, salvo disposição legal em contrário, ou tratando-se de faltas dadas por membros de comissões de trabalhadores;
- Dadas por motivo de doença, desde que o trabalhador tenha direito a subsídio de doença;
- Dadas por motivo de acidente de trabalho, no caso de o trabalhador ter direito a qualquer indemnização paga por seguradora para a qual tenha sido transferida a responsabilidade das FARFA por este tipo de acidente.

3 — Nos casos previstos na alínea e) do n.º 2 do artigo 86.º, se o impedimento do trabalhador se prolongar para além de um mês, aplica-se o regime de suspensão da prestação do trabalho por impedimento prolongado previsto nos artigos 26.º e 27.º

#### Efeitos das faltas injustificadas

##### Artigo 90.º

1 — As faltas injustificadas determinam sempre perda da retribuição correspondente ao período de ausência, o qual será descontado, para todos os efeitos, na antiguidade do trabalhador.

2 — Tratando-se de faltas injustificadas a um ou meio período normal de trabalho diário, o período de ausência a considerar para efeitos do número anterior abrangerá os dias ou meios dias de descanso ou feriados imediatamente anteriores ou posteriores ao dia ou dias de falta.

3 — Incorre em infracção disciplinar grave todo o trabalhador que faltar injustificadamente durante três dias consecutivos ou cinco interpolados no período de um ano.

4 — No caso de a apresentação do trabalhador para início ou reinício da prestação de trabalho se verificar com atraso injustificado superior a trinta ou sessenta minutos, podem as FARFA recusar a aceitação da prestação durante parte ou todo o período normal de trabalho, respectivamente.

#### Efeitos das faltas no direito a férias

##### Artigo 91.º

1 — As faltas justificadas ou injustificadas não têm qualquer efeito sobre o direito a férias do trabalhador, salvo o disposto no número seguinte.

2 — Nos casos em que as faltas determinem perda de retribuição, esta poderá ser substituída, se o trabalhador expressamente assim o solicitar, por perda de dias de férias, na proporção de um dia de férias por cada dia de faltas, desde que seja salvaguardado o gozo efectivo de 15 dias úteis de férias ou de 5 dias úteis, se se tratar de férias no ano de admissão.

### CAPÍTULO IX

#### Cálculo do valor da retribuição horária

##### Artigo 92.º

Para efeitos do presente Regulamento, o valor da retribuição horária será calculado segundo a seguinte fórmula:

$$\frac{Rm \times 12}{52 \times n}$$

em que *Rm* é o valor da retribuição mensal e *n* o período normal de trabalho semanal.

### CAPÍTULO X

#### Retribuição do trabalho, cumulação de serviços em categorias diferentes, abonos, subsídio de Natal e diuturnidades

##### Remuneração base

##### Artigo 93.º

1 — As remunerações base a que os profissionais têm direito são as estabelecidas nas tabelas constantes do anexo 1 a este Regulamento.

2 — O valor da retribuição diária é igual ao valor da retribuição horária, calculado segundo a fórmula do artigo 92.º, multiplicado pelo número de horas de trabalho diário em conformidade com o horário estabelecido.

##### Cumulação de serviços

##### Artigo 94.º

1 — Aos profissionais ocupados, cumulativamente ou não, por determinação das FARFA, em serviços de categorias diferentes da que consta nos respectivos contratos individuais de trabalho será atribuída a remuneração mais elevada.

2 — Quando essa ocupação for acidental e temporária e não exceda uma hora por dia de trabalho e três vezes no período de um mês, não haverá lugar ao pagamento da retribuição mais elevada. Porém, sendo excedido esse limite, o profissional receberá a remuneração mais elevada, segundo a regra do n.º 2 do artigo anterior, desde o início do período e por cada dia em que se verificou a referida ocupação.

3 — No caso de a prevista ocupação ser exercida, contínua ou alternadamente, por tempo superior ao número de horas correspondentes a cinco dias de trabalho completo, será paga a retribuição mensal correspondente à categoria mais elevada.

##### Primeira deslocação para a área de facilidades

##### Artigo 95.º

A primeira deslocação para a área das facilidades dos profissionais, com ou sem agregado familiar a cargo, que na altura de serem contratados não residam ou trabalhem naquela área será subsidiada pelas FARFA.

#### Abonos

##### Artigo 96.º

1 — Sempre que os profissionais, na altura de serem contratados:

- Não residam ou trabalhem na área das facilidades e não venham posteriormente a receber das FARFA, a título gratuito, alojamento, alimentação e transporte, têm direito a receber os respectivos abonos;
- Residindo já na área das facilidades, não possam por condicionamentos de transporte ou de tempo deslocar-se à residência para aí tomar as refeições e não venham a receber das FARFA, a título gratuito, refeições e transporte de ida e regresso para o serviço, têm direito a receber os respectivos abonos;
- Residindo já na área das facilidades, tenham possibilidade de deslocar-se à residência para aí tomar as refeições e não venham a receber das FARFA, a título gratuito, transportes de ida e de regresso para o serviço, incluindo os necessários para ir tomar refeições a casa, têm direito a receber os respectivos abonos.

##### Artigo 97.º

Para além dos casos previstos no artigo anterior, dos contratos de trabalho pode também constar se os profissionais têm ou não direito à alimentação, alojamento e transportes, ou aos correspondentes abonos, isoladamente ou em conjunto, parcial ou total, se para esses casos especiais, individualmente apreciados, se justificar haver lugar à concessão daquelas vantagens.

##### Artigo 98.º

Os montantes dos abonos que hajam de ser atribuídos em consequência dos casos previstos nos dois antecedentes artigos serão estipulados, para cada caso, pelas FARFA.

#### Cessação de abonos

##### Artigo 99.º

1 — Cessa o direito aos abonos de alojamento, de alimentação e de transportes diários de ida para o serviço e volta à residência logo que os profissionais tenham mudado a sua residência para o local de trabalho ou não tenham aproveitado facilidades concedidas para esta mudança.

2 — Cessa totalmente o direito ao abono de transportes diários logo que as FARFA disponham de meios de transporte gratuitos para os seus profissionais ou quando estes os não queiram aproveitar.

##### Artigo 100.º

1 — Sem diminuição da retribuição e dos abonos é assegurado aos profissionais do sexo feminino o direito a:

- Não desempenharem durante a gravidez e até três meses após o parto tarefas clinicamente desaconselhadas para o seu estado;
- Faltarem, no período de maternidade, sem redução do período de férias nem prejuízo da antiguidade, durante 90 dias, dos quais 60 serão gozados obrigatória e imediatamente após o parto, sendo os restantes 30 dias gozados total ou parcialmente antes ou depois do parto.

2 — Em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderá ser interrompida até à data em que cesse o internamento e retomada a partir de então até ao final do período.

3 — No caso de aborto ou de parto de nado-morto, o período de maternidade será de 30 dias no máximo.

4 — O direito de faltar no período de maternidade cessa nos casos de morte do nado-vivo, ressalvando-se sempre um período de repouso de 30 dias após o parto.

5 — Decorrido o período referido na alínea b) do n.º 1, se o profissional não estiver em condições de retomar o trabalho, poderá prolongá-lo nos termos do artigo 26.º

##### Artigo 101.º

Sempre que os profissionais se desloquem ao serviço das FARFA para fora da área de facilidades, haverá lugar ao pagamento de ajudas de custo e dos transportes.

##### Artigo 102.º

1 — As tabelas referidas no artigo 93.º deste Regulamento poderão ser revistas ou reajustadas a partir de pelo menos um ano a contar da data da sua entrada em vigor.

2 — As revisões e os reajustamentos referidos no número antecedente ficam sujeitos à aprovação dos Ministros da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, sob proposta da DP CMLA, após entendimento prévio com as FARFA, e cabendo a qualquer destas entidades a respectiva iniciativa.

#### Subsídio de Natal

##### Artigo 103.º

1 — Os profissionais terão direito a um subsídio de montante igual à retribuição de um mês. Este subsídio será pago até ao dia 19 de Dezembro de cada ano.

2 — O profissional que não complete um ano no exercício da sua actividade ao serviço das FARFA receberá um duodécimo da retribuição mensal por cada mês de vigência do respectivo contrato de trabalho ou fracção, não inferior a meio mês.

3 — O profissional que deixe de exercer, por sua iniciativa, a sua actividade ao serviço das FARFA antes de 19 de Dezembro, receberá, na altura em que fizer cessar o respectivo contrato, um subsídio de Natal calculado de acordo com o previsto no número antecedente.

4 — Se o contrato cessar, depois de 1 de Outubro, por iniciativa das FARFA, não ocorrendo justa causa, e o profissional contar mais de um ano ao serviço daquela entidade, ser-lhe-á devido o subsídio de Natal por inteiro.

Em quaisquer outras condições será sempre devida a parte proporcional do respectivo subsídio, calculado de acordo com o n.º 2 deste artigo.

#### Diuturnidades

##### Artigo 104.º

1 — Os profissionais abrangidos pelo presente Regulamento têm direito a uma diuturnidade de 2300\$ por cada período de três anos de trabalho efectivo.

2 — O número máximo de diuturnidades atribuíveis é de oito.

### CAPÍTULO XI

#### Duração do trabalho

##### Artigo 105.º

1 — O período normal de trabalho não pode ser superior a sete horas por dia e a quarenta e duas por semana para os empregados de escritório e serviços administrativos e a oito e quarenta e três horas, respectivamente, para os restantes profissionais.

2 — A organização dos horários de trabalho, com excepção dos respeitantes ao artigo 108.º, deve estabelecer-se dentro dos seguintes períodos de funcionamento:

- a) Das 8 às 18 horas, para os escritórios e serviços administrativos;
- b) Das 7 às 20 horas, para os restantes serviços.

##### Artigo 106.º

1 — Todos os profissionais têm direito ao descanso semanal obrigatório, que será em regra o domingo.

2 — Nos serviços que tenham de funcionar ao domingo, as FARFA farão coincidir periodicamente com este dia o do descanso semanal obrigatório dos seus trabalhadores, de harmonia com o funcionamento dos serviços.

3 — Sempre que possível, deve ser proporcionado aos profissionais que pertençam ao mesmo agregado familiar o descanso semanal no mesmo dia.

4 — As FARFA poderão conceder meio dia ou um dia de descanso semanal complementar, além do de descanso semanal obrigatório, podendo, para esse efeito, o período normal de trabalho diário, em conformidade com os artigos 105.º e 107.º, ser acrescido até ao limite de uma hora.

##### Artigo 107.º

1 — O período de trabalho deverá ser interrompido por um intervalo para refeição ou descanso não inferior a uma hora nem superior a duas, após o máximo de cinco horas de trabalho consecutivo.

2 — Aos trabalhadores do sexo feminino é permitido interromper o trabalho diário em dois períodos de meia hora, para aleitação dos filhos, sem diminuição da retribuição nem redução do período de férias.

##### Artigo 108.º

1 — Os limites dos períodos normais de trabalho estabelecidos no n.º 1 do artigo 105.º poderão ser alargados em relação àqueles trabalhadores cujas funções, inseridas em regime de prevenção, segurança e alerta, impliquem a simples presença.

2 — No início de cada ano será afixada a escala destes serviços, que se compreenderão nos seguintes tempos de trabalho:

- a) Dez horas diárias, de segunda-feira a sexta-feira, devendo as FARFA, na medida do possível, observar o intervalo previsto no n.º 1 do artigo 107.º, o qual, por razões operacionais, pode ser reduzido a meia hora;
- b) Fins-de-semana, das 8 horas de sábado às 8 horas de segunda-feira, até ao limite de nove por ano, não consecutivos e por cada trabalhador;
- c) Das 18 horas de um dia às 8 horas do dia seguinte, até ao limite de 40 tempos anuais por cada trabalhador e também não consecutivos.

3 — O tempo de trabalho previsto na alínea a) do n.º 2 poderá ser prolongado por motivos imperiosos de serviço.

4 — Os trabalhadores chamados a prestar o serviço a que se referem os números anteriores perceberão mensalmente um subsídio especial, a fixar anualmente.

##### Artigo 109.º

1 — Sempre que as FARFA tenham de fazer face a acréscimos de trabalho que não justifiquem a admissão de trabalhadores com carácter permanente ou em regime de contrato a prazo, pode ser prestado trabalho suplementar, com a possível observância dos seguintes limites:

- a) Duzentas horas de trabalho por ano;
- b) Duas horas por dia de trabalho normal;
- c) Um número de horas igual ao período normal de trabalho, nos dias de descanso semanal obrigatório ou complementar e nos feriados;
- d) Um número de horas igual a meio período normal de trabalho, em meio dia de descanso complementar.

2 — Considera-se trabalho suplementar todo aquele que é prestado fora do horário de trabalho, excepto:

- a) O trabalho prestado em dia normal de trabalho por trabalhador isento de horário de trabalho, nos termos do artigo 117.º;
- b) O trabalho prestado nos termos e dentro dos limites do artigo 108.º.

3 — Sem observância de qualquer limite, o trabalho suplementar pode ainda ser prestado em casos de força maior ou quando se torne indispensável para prevenir ou reparar prejuízos graves.

##### Artigo 110.º

1 — Os trabalhadores estão obrigados à prestação de trabalho suplementar, salvo se, excepcionalmente e havendo motivos atendíveis, expressamente solicitarem dispensa e as FARFA a concederem.

2 — Não estão sujeitos à obrigatoriedade de trabalho suplementar os deficientes e as mulheres grávidas ou com filhos de idade inferior a 10 anos.

##### Artigo 111.º

1 — O trabalho suplementar prestado em dia normal de trabalho será remunerado com o acréscimo de 75% da retribuição horária normal.

2 — O trabalho suplementar prestado em dia de descanso semanal obrigatório ou complementar e em dia feriado será pago com o acréscimo de retribuição calculado através da multiplicação do valor da hora normal, cuja fórmula consta do artigo 92.º, pelo coeficiente 2.

##### Artigo 112.º

1 — A prestação de trabalho suplementar em dia útil, em dia de descanso semanal complementar e em dia feriado confere ao trabalhador o direito a um descanso compensatório remunerado correspondente a 25% das horas de trabalho suplementar realizado.

2 — O descanso compensatório vence-se quando perfizer um número de horas igual ao período normal de trabalho diário e deve ser gozado nos 90 dias seguintes.

3 — O descanso compensatório devido por trabalho suplementar em dia útil ou feriado pode, por acordo entre as FARFA e o trabalhador, ser substituído por prestação de trabalho remunerado com acréscimo não inferior a 100%.

4 — No caso de prestação de trabalho suplementar em dia de descanso semanal obrigatório, o trabalhador terá direito a um dia de descanso compensatório remunerado a gozar num dos três dias úteis seguintes.

#### Artigo 113.º

1 — As FARFA organizarão um registo de trabalho suplementar onde, antes do início da prestação e logo após o seu termo, serão anotadas as horas de início e termo do trabalho suplementar, visado por cada trabalhador imediatamente a seguir à sua prestação.

2 — No mesmo registo deverão ser anotados os períodos de descanso compensatório gozado pelo trabalhador.

#### Artigo 114.º

1 — Nos serviços considerados de laboração contínua ou naqueles que, por circunstâncias especiais, exijam um maior período de laboração diária, não incluídos no artigo 108.º, podem ser organizados turnos de pessoal diferente.

2 — O horário dos turnos deverá ser afixado anualmente.

3 — A duração do trabalho de cada turno não pode ultrapassar os limites máximos dos períodos normais de trabalho, fixados de harmonia com o disposto no presente Regulamento.

4 — O pessoal só pode mudar de turno após o dia de descanso semanal, devendo os turnos ser organizados de forma que, periodicamente, aquele coincida com o domingo.

#### Artigo 115.º

Sempre que as FARFA utilizem trabalho por turnos, deverão ter um registo separado do pessoal incluído em cada turno.

#### Artigo 116.º

1 — Considera-se nocturno o trabalho prestado no período que decorre entre as 20 horas de um dia e as 7 horas do dia seguinte.

2 — A retribuição do trabalho nocturno será superior em 25 % à retribuição a que dá direito o trabalho equivalente prestado durante o dia, fixado no anexo I-B.

#### Artigo 117.º

1 — Podem considerar-se em regime de isenção de horário de trabalho os profissionais que se encontrem nas seguintes situações:

- a) Exercício de cargos de direcção, de confiança ou de fiscalização;
- b) Execução de trabalhos preparatórios ou complementares que, pela sua natureza, só possam ser efectuados fora dos limites dos horários normais de trabalho;
- c) Exercício regular da actividade fora das instalações utilizadas pelas FARFA sem controlo imediato de hierarquia.

2 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho têm direito a uma retribuição especial correspondente a duas horas de trabalho suplementar por dia útil.

3 — Os trabalhadores isentos de horário de trabalho não estão sujeitos aos limites máximos dos períodos normais de trabalho, mas a isenção não prejudica o direito ao descanso semanal e aos feriados.

#### Artigo 118.º

1 — Devem ser afixados em lugar bem visível os horários de trabalho em vigor e os profissionais devem ser informados, com a necessária antecedência, das alterações aos horários.

2 — A escala e os horários de trabalho a que se referem os artigos 108.º e 114.º só deverão, em princípio, ser alterados anualmente.

## CAPÍTULO XII

### Descontos e contribuições para a segurança social

#### Artigo 119.º

Os descontos a efectuar nas retribuições dos profissionais e as contribuições das FARFA são os referidos no anexo IV.

## CAPÍTULO XIII

### Serviços médicos do trabalho, prevenção de riscos do trabalho, acidentes de trabalho e doenças profissionais

#### SECÇÃO I

##### Serviço médicos do trabalho

#### Artigo 120.º

1 — As FARFA assegurarão, nos termos da lei portuguesa, os serviços médicos do trabalho.

2 — Aos serviços médicos do trabalho incumbem:

- a) Verificar a aptidão dos trabalhadores para o exercício da sua profissão e manter a vigilância da sua saúde;
- b) Estudar e vigiar, em colaboração com outros serviços das FARFA e a comissão de prevenção e segurança, as condições de higiene e salubridade das instalações e a protecção colectiva e individual dos trabalhadores contra acidentes de trabalho e doenças profissionais.

3 — Além dos exames previstos no artigo 19.º, os serviços médicos do trabalho realizarão exames periódicos, ocasionais e complementares.

a) Os exames periódicos realizar-se-ão anualmente para os menores de 18 anos e maiores de 45 anos e de dois em dois anos para os restantes trabalhadores, tendo por fim, especificamente, verificar a repercussão do trabalho e das suas condições no trabalhador e vigiar a sua saúde.

b) Os exames ocasionais são obrigatórios quando houver mudança de serviço do trabalhador, se o médico os considerar necessários e, no caso de regresso ao trabalho, depois de ausência de 10 ou mais dias, por acidente ou doença ou depois de ausências repetidas.

c) Os exames complementares terão lugar quando o médico do trabalho deseje completar qualquer observação ou formular uma opinião mais precisa e sempre que o risco ou a saúde do trabalhador o justifiquem.

4 — As observações clínicas relativas aos exames médicos serão anotadas numa ficha própria sujeita ao regime de segredo profissional. Desta ficha será entregue ao trabalhador um duplicado, se este o solicitar, quando deixar de prestar serviço às FARFA.

5 — Os resultados dos exames de admissão periódicos, ocasionais e complementares constarão de uma ficha de aptidão a remeter pelos serviços médicos aos SAFAAP, não podendo, no entanto, conter elementos que envolvam segredo profissional.

6 — Compete a um médico do trabalho a organização e direcção técnica dos serviços médicos do trabalho, o qual exercerá as suas funções com independência relativamente aos trabalhadores e às FARFA, considerando-se em relação a estas, em matéria da sua competência, um conselheiro técnico, que deverá ser consultado e cujas recomendações devem ser tomadas em devida consideração.

7 — Os SAFAAP deverão fornecer ao médico do trabalho, sob segredo profissional, todos os elementos que o médico entenda interessarem à defesa da saúde dos trabalhadores.

## SECÇÃO II

### Prevenção de riscos profissionais

#### Artigo 121.º

1 — Em matéria de prevenção de riscos profissionais, entre a lei portuguesa e a lei alemã prevalecerá a que for mais rigorosa.

2 — As FARFA devem promover a criação de uma comissão de prevenção e segurança de composição paritária, sendo designados para a mesma dois representantes das FARFA e dois representantes dos trabalhadores.

3 — A comissão de prevenção e segurança reunirá periodicamente, devendo elaborar acta de cada reunião.

4 — A comissão de prevenção e segurança reunirá ainda sempre que se justifique e necessariamente a pedido do encarregado de segurança, designado nos termos do n.º 6.

5 — Por sua iniciativa ou a solicitação do encarregado de segurança, a comissão de prevenção e segurança tem como atribuições analisar todos os problemas relacionados com a higiene e a segurança do trabalho, propondo às FARFA medidas convenientes no sentido de eliminar ou reduzir os eventuais riscos resultantes das actividades exercidas pelos trabalhadores.

6 — A comissão de prevenção e segurança deve designar de entre os profissionais ao seu serviço um encarregado de segurança, que terá nomeadamente as seguintes atribuições:

- a) Visitar periodicamente as instalações e o material que interesse à higiene e segurança no trabalho;
- b) Velar pelo cumprimento das disposições legais e regulamentares e instruções referentes à higiene e segurança do trabalho;
- c) Solicitar sugestões do pessoal e assegurar a sua colaboração activa;
- d) Orientar a instrução dos profissionais admitidos;
- e) Promover a divulgação entre os profissionais de todos os regulamentos, instruções e avisos;
- f) Colaborar com os serviços médicos e de primeiros socorros;
- g) Examinar as circunstâncias em que tenham ocorrido acidentes de trabalho, mencionando as suas causas reais ou prováveis e sugerindo as providências necessárias para sua prevenção;
- h) Elaborar relatórios a submeter à comissão de prevenção e segurança.

## SECÇÃO III

**Acidentes de trabalho e doenças profissionais**

## Artigo 122.º

1 — Aos profissionais portugueses empregados pelas FARFA é aplicável a legislação portuguesa sobre acidentes de trabalho e doenças profissionais.

2 — Sempre que um profissional sofra um acidente mortal no local de trabalho, o seu cadáver não pode ser removido sem a presença e autorização das autoridades portuguesas competentes.

## CAPÍTULO XIV

**Poder disciplinar**

## Artigo 123.º

1 — As FARFA têm poder disciplinar sobre os profissionais que se encontrem ao seu serviço.

2 — O poder disciplinar será exercido por um representante das FARFA.

**Sanções disciplinares**

## Artigo 124.º

1 — Para além do despedimento previsto e regulado nos artigos 38.º, n.º 2, alínea c), e 41.º a 45.º, podem as FARFA aplicar, dentro dos limites do n.º 3 e sem prejuízo dos direitos e garantias dos trabalhadores, as seguintes sanções disciplinares:

- a) Repreensão;
- b) Repreensão registada;
- c) Suspensão do trabalho com perda de retribuição.

2 — A sanção disciplinar deve ser proporcionada à gravidade da infracção e à culpabilidade do infractor, não podendo aplicar-se mais de uma pela mesma infracção.

3 — A suspensão do trabalho não pode exceder por cada infracção 12 dias e em cada ano civil o total de 30 dias.

4 — A infracção disciplinar prescreve ao fim de um ano a contar do momento em que teve lugar ou logo que cesse o contrato de trabalho.

5 — O exercício do poder disciplinar não prejudica o direito de as FARFA exigirem indemnizações por prejuízos ou de promoverem a aplicação de sanção penal a que a infracção eventualmente dê lugar.

6 — Pela retribuição perdida pelo trabalhador haverá sempre lugar ao pagamento das contribuições devidas à segurança social.

## Artigo 125.º

Os trâmites do processo disciplinar no caso das sanções previstas no artigo anterior serão os seguintes:

- a) Considera-se iniciada a audiência do profissional mediante a entrega de uma nota de culpa com a descrição fundamentada dos factos que lhe sejam imputados;
- b) O profissional terá direito a apresentar a sua defesa, por escrito, no prazo de três dias úteis;
- c) Com a defesa o profissional pode indicar testemunhas, que não poderão exceder o número de três por cada facto constante da nota de culpa;
- d) Finda a instrução do processo disciplinar, este será presente à comissão de trabalhadores, que emitirá parecer no prazo de dois dias úteis;
- e) Só depois de junto ao processo o parecer ou decorrido o prazo em que deva ter sido proferido é que as FARFA poderão aplicar, das sanções previstas, a que for a adequada à infracção provada.

## CAPÍTULO XV

**Disciplina****Deveres das FARFA, deveres dos profissionais e garantias dos profissionais**

## Artigo 126.º

Os deveres que incumbem às FARFA e aos profissionais ao seu serviço, bem como as garantias a estes atribuídas, constam do anexo v deste Regulamento.

## CAPÍTULO XVI

**Disposições gerais**

## Artigo 127.º

Neste Regulamento poderão ser introduzidas as alterações que se revelem necessárias para o bom funcionamento do serviço, mediante procedimento idêntico ao referido no n.º 2 do artigo 102.º

## Artigo 128.º

O pessoal civil português pertencente a departamentos das Forças Armadas Portuguesas que seja transferido temporariamente para prestar serviço nas FARFA não será abrangido pelas disposições deste Regulamento.

Ministérios da Defesa Nacional e do Emprego e da Segurança Social, 31 de Julho de 1992. — O Ministro da Defesa Nacional, *Joaquim Fernando Nogueira*. — O Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Albino da Silva Peneda*.

## ANEXO I

**A — Áreas de facilidades****Área 1**

Esta área de facilidades compreende os concelhos de Beja, Aljustrel, Cuba, Ferreira do Alentejo, Portel, Serpa, Viana do Alentejo e Vidigueira.

**Área 2**

Esta área de facilidades compreende os concelhos de Lisboa, Almada, Amadora, Barreiro, Loures, Oeiras e Queluz.

**B-1 — Enquadramento das profissões e categorias profissionais em graus de remuneração**

Grau de remuneração	Profissões e categorias profissionais
1	Intérprete.
2	Tradutor.
3	Tradutor-dactilógrafo. Escriturário principal.
4	Electricista-mestre. Maquinista-mestre de estação de tratamento de águas.
5	Escriturário de 1.ª Mecânico de equipamento rádio e radar. Mecânico de instrumentos de precisão. Mecânico de ar condicionado. Enfermeiro.
6	Motorista-chefe.
7	Escriturário de 2.ª Electricista. Mecânico de equipamento de telecomunicações. Cozinheiro. Motorista de transportes colectivos. Mecânico de equipamento de apoio de terra. Dactilógrafo principal.
8	Escriturário de 3.ª Mecânico diesel. Torneiro. Operador de empilhador. Bombeiro chefe de grupo. Foguetista. Canalizador. Bombeiro-motorista. Motorista de pesados. Electricista auto. Mecânico auto. Pintor.

Grau de remuneração	Profissões e categorias profissionais
9	Pedreiro. Serralheiro. Alfaiate. Mecânico de posto de gasolina. Marceneiro.
9	Telefonista principal. Motorista de ligeiros. Dactilógrafo.
10	Bombeiro.
11	Operador de motocultivador. Ajudante de cozinha. Abastecedor de carburantes. Telefonista. Ajudante de fiavel de rouparia. Ajudante de fiavel de cozinha. Ajudante de fiavel de armazém. Ajudante de abastecimento. Empregado de mesa.
12	Jardineiro. Costureira. Correioiro. Sapateiro.
13	Maquinista de estação de tratamento de águas. Trabalhador das captações de água.
14	Contínuo. Servente de jardineiro. Cantoneiro. Limpa-egotos. Quarteleiro. Trabalhador do lixo. Servente de oficina.
15	Servente de copa. Servente de cozinha. Servente de limpeza.

## B-2 — Remuneração base

Grau de remuneração	1991	1992
1	172 000\$00	194 400\$00
2	151 400\$00	171 100\$00
3	122 200\$00	138 800\$00
4	114 800\$00	129 700\$00
5	106 500\$00	120 300\$00
6	98 500\$00	111 300\$00
7	94 500\$00	106 800\$00
8	90 300\$00	102 000\$00
9	87 300\$00	98 600\$00
10	84 900\$00	95 900\$00
11	82 700\$00	93 500\$00
12	77 400\$00	87 500\$00
13	75 000\$00	84 800\$00
14	73 600\$00	83 200\$00
15	65 200\$00	73 700\$00

## Notas

1 — Quando for designado um capataz para enquadrar um grupo de trabalhadores de profissões idênticas ou similares, receberá durante o período em que exercer aquela função um acréscimo de 10% sobre a sua remuneração, nos termos do anexo I — B.

Não será pago este acréscimo no caso de a chefia de um grupo estar, conforme a definição de funções, inerente ao posto de trabalho. A designação de um capataz será efectuada por escrito e compete às FARFA.

2 — Será fornecida a todo o pessoal, por dia de trabalho efectivo, uma refeição gratuita (pequeno-almoço ou almoço ou jantar).

3 — Os trabalhadores em regime de turnos e aqueles que sejam chamados a prestar serviço para além do período normal diário de trabalho têm direito às refeições abrangidas pelo respectivo período de serviço.

4 — Quando um trabalhador por motivos de serviço ou de saúde não puder recorrer às refeições gratuitas, ser-lhe-á pago em substituição, juntamente com a remuneração mensal, o respectivo valor das despesas diárias de alimentação estipulado pelos SAFAAP.

5 — No caso de serem atribuídas ajudas de custo, o trabalhador não tem direito a refeições gratuitas durante o tempo da viagem de serviço.

## C — Definições de funções

A definição do conteúdo funcional das profissões e categorias profissionais que figuram na parte B-1 do presente anexo constam de regulamento interno elaborado pelas FARFA, nos termos do artigo 3.º

## ANEXO II

## Quotização sindical e carteira profissional

## Artigo 1.º

As FARFA remeterão ao sindicato respectivo a quotização sindical devida, desde que o trabalhador associado o solicite e aquelas concordem.

## Artigo 2.º

É obrigatória a posse de carteira profissional nas profissões previstas no presente Regulamento para cujo exercício tal título seja exigível pela lei portuguesa.

## ANEXO III

## Modelo de proposta individual para admissão

(Referido no artigo 23.º do Regulamento)

1 — Proponho que o Sr. (Sr.ª) ..., nascido(a) ... de ... de 19 ..., filho(a) de ..., e de ..., natural d ..., freguesia d ..., concelho d ..., distrito d ..., residente em ..., seja admitido(a) ao serviço das FARFA com a categoria profissional de ... e com o ordenado de ... por mês e por um período de .../sem prazo. Possui a carteira profissional n.º ..., de .../.../...

2 — O serviço é prestado em ...

3 — Qualificação médica:

Qualificação médica (a)	
Aprovado	<input type="checkbox"/>

..., ... de ... de ...

Pelas FARFA

...

...

4 — Qualificação:

Qualificação (b)	
Qualificado	<input style="width: 80%;" type="text"/>
Não qualificado	<input style="width: 80%;" type="text"/>

5 — Conferência:

Conferido em ...

Pelo Comando da BA 11

...

...

6 — Aprovação:

Aprovo (c)

...

...

- (a) A rubricar pelo médico do trabalho.
- (b) A rubricar por delegado do Comando da BA 11.
- (c) Aprovação do Comando da BA 11.

**Modelo de contrato**

(Referido no artigo 24.º do Regulamento)

As Forças Armadas da República Federal da Alemanha, a seguir abreviadamente designadas por FARFA, contratam o Sr.(Sr.ª) (a) ..., natural d ..., freguesia d ..., concelho d ..., distrito d ..., solteiro(a)/casado(a)/divorciado(a)/separado(a) judicialmente /viúvo(a) (a), residente em ..., para prestar serviço em ... (b), com a categoria profissional de ... e a correspondente carteira profissional/sem carteira profissional (a), nos termos e condições seguintes:

**Claúsula 1.ª**

As obrigações e direitos de cada um dos contratantes são os constantes do Regulamento das Condições de Prestação de Trabalho do Pessoal Civil Português Empregado pelas Forças Armadas da República Federal da Alemanha, a seguir abreviadamente designado por Regulamento, e do que fica especialmente regulado nas demais disposições deste contrato.

**Claúsula 2.ª**

Este contrato é celebrado sem termo e entra em vigor em ... de ... de 19...

Este contrato é celebrado a termo certo/incerto (a), por ... meses, com início em ..., por motivo de (c) (d) (g) ... (f) ...

**Claúsula 3.ª**

O contratado será admitido em regime de experiência por um período de ... dias contado da data de admissão.

§ 1.º Durante este período de experiência profissional pode despedir-se ou ser despedido sem aviso prévio ou indemnização.

2.º Se a admissão se mantiver, contar-se-á o período de experiência para a duração do contrato.

**Claúsula 4.ª**

Terminado o contrato, as FARFA promoverão o transporte de regresso imediato do profissional nos termos do n.º 2 do artigo 22.º do Regulamento, salvo se se verificar o disposto nas alíneas a) e b) do mesmo número (e).

**Claúsula 5.ª**

As FARFA pagarão ao contratado a retribuição de ... \$, por mês, acrescida dos seguintes abonos:

- De primeira deslocação, de ... \$, mediante apresentação do respectivo documento de despesa (a);
- De alojamento, de ... \$, (a);
- De alimentação, de ... \$, (a);
- De transporte diário, de ... \$, (a), mediante apresentação dos respectivos documentos de despesa;

enquanto se verificarem as condições previstas nos artigos 96.º ou 97.º do Regulamento (a).

Estes quantitativos podem ser posteriormente alterados por acordo entre os dois contratantes.

**Claúsula 6.ª**

O ordenado, bem como os abonos referidos na cláusula anterior, serão pagos mensalmente.

**Claúsula 7.ª**

Se o contratado sofrer qualquer acidente deverá ser notificado ..., residente em ..., freguesia d ..., concelho d ...

..., ... de ... de 19...

Pela República Federal da Alemanha,

O Chefe dos Serviços Administrativos das FARFA em Portugal

...

O Contratado

...

*Observação.* — As FARFA fornecerão ao profissional um exemplar deste contrato.

- (a) Cortar o que não interessa.
- (b) Designar a área das facilidades onde o serviço é desempenhado.
- (c) Indicar a duração mínima do contrato para efeito do disposto no artigo 22.º do Regulamento.
- (d) Indicar o nome do profissional substituído.
- (e) Cortar no caso de o profissional não ser contratado nas condições previstas no corpo do artigo 22.º do Regulamento.
- (f) Mencionar a data do termo do contrato.
- (g) Mencionar o motivo da celebração do contrato a termo, nos termos do artigo 30.º do Regulamento.

**ANEXO IV**

**Segurança social — Contribuições e descontos**

**Artigo 1.º**

As FARFA são responsáveis pelas contribuições devidas pelos profissionais ao seu serviço, as quais, juntamente com a sua própria contribuição, deverão depositar no centro regional de segurança social das áreas de facilidades.

**Artigo 2.º**

Para efeitos do cumprimento do artigo anterior, nomeadamente quanto à incidência e taxas respectivas, deverão as FARFA ser informadas nos termos do n.º 3 do artigo 1.º do presente Regulamento.

**ANEXO V**

**Deveres das FARFA, deveres dos profissionais e garantias dos profissionais**

**Deveres das FARFA**

**Artigo 1.º**

São deveres das FARFA:

- a) Tratar e respeitar o profissional com urbanidade e lealdade;
- b) Pagar-lhe uma retribuição que seja justa e adequada ao seu trabalho;
- c) Proporcionar-lhe boas condições de trabalho, tanto do ponto de vista físico como moral;
- d) Contribuir para a elevação do seu nível profissional;
- e) Indemnizá-lo dos prejuízos resultantes de acidentes de trabalho e doenças profissionais;
- f) Facilitar-lhe o exercício de cargos em organismos sindicais e em instituições de previdência;
- g) Cumprir todas as demais obrigações decorrentes do contrato de trabalho e das normas que o regem.

**Deveres dos profissionais**

**Artigo 2.º**

São deveres dos profissionais:

- a) Respeitar e tratar com urbanidade e lealdade as FARFA, os seus superiores hierárquicos e os seus compenheiros de trabalho;
- b) Comparecer ao serviço com assiduidade e realizar o trabalho com zelo e diligência;
- c) Obedecer às FARFA em tudo o que respeite à execução e disciplina do trabalho, salvo na medida em que as ordens e





1.17	TEMPO DE TRABALHO			
1.171	PN1 - Período Normal de Trabalho em vigor em Setembro			
<p><b>NOTA:</b> Indique os vários períodos normais de trabalho em vigor na empresa (horas semanais e o respectivo número de trabalhadores em cada situação).</p>				
1.172	Exercício Normalizado em Junho de 1992			
	Horas de trabalho			
	Horas Normalizadas			
	Horas de Trabalho em Situação			
	Horas Irregulares de Trabalho			
	Horas Reduzidas			
	Horas de Trabalho			
	Sábados			
1.173	Produtividade máxima anual (por 1000 trabalhadores)			
1.174	Salário médio mensal (salário totalizado)			
1.175	Salário - suplemento de horas extraordinárias			
1.175.1	Por horas extras	M		
		F		
1.175.2	Em caso de descanso compensatório de horas	M		
		F		
1.175.3	Em caso de horas de trabalho	M		
		F		

3.7	INTEGRAÇÃO E PREVENÇÃO DE ACIDENTES E DOENÇAS PROFissionais		
3.7.1	Programa de integração e prevenção de acidentes e doenças profissionais		
3.7.2	Programa de prevenção de doenças		
3.7.3	Programa de prevenção de acidentes de trabalho		
3.7.4	Outros		

4 - Formação Profissional

NÚMERO DE ACÇÕES																				
4.1	Número total de acções																			
4.1.1	Número de acções internas																			
4.1.2	Número de acções externas																			
DISTRIBUIÇÃO POR NÍVEL																				
4.2	Número total de participantes																			
4.2.1	Número de participantes em acções internas																			
4.2.2	Número de participantes em acções externas																			
DISTRIBUIÇÃO DAS ACÇÕES																				
4.3	Número total de horas																			
4.3.1	Acções em horas em acções internas																			
4.3.2	Acções em horas em acções externas																			
CUSTOS TOTAIS DE FORMAÇÃO																				
4.4	Custos em acções internas																			
4.4.2	Custos em acções externas																			

3.2	OPORTUNIDADES DE FORMAÇÃO		
3.2.1			
3.2.2			
3.2.3			
3.2.4			
3.2.5			
3.2.6			
3.2.7			
3.2.8			
3.2.9			
3.2.10			
3.2.11			
3.2.12			
<p>* Indicar a designação das disciplinas profissionais existentes na empresa e o cargo respectivo, conforme consta no Decreto Regulamentar n.º 12/85 de 5 de Maio e no Despacho Normativo n.º 253/82 de 15 de Outubro.</p>			
3.3	ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO EM EMPRESA		
3.3.1	Tipo de actividades de formação		
3.3.1.1	Formação em serviço		
3.3.1.2	Formação por módulos		
3.3.1.3	Formação por cursos de formação		
3.3.2	Número de actividades de formação em empresa		
3.3.3	Formação em serviço		
3.4	EXPANSÃO DE HABILIDADES E QUALIFICAÇÃO		
3.4.1	Programas de formação em empresa		
3.4.2	Formação em serviço		
3.5	FORMAÇÃO DE HABILIDADES E QUALIFICAÇÃO EM OUTROS TIPOS DE INSTÂNCIAS		
3.5.1	Formação em curso		
3.6	ACTIVIDADES DE FORMAÇÃO EM OUTROS TIPOS DE INSTÂNCIAS		
3.6.1	Formação em curso		
3.6.2	Número de actividades de formação em outros tipos de instâncias		

5 - Protecção Social Complementar

5.1	ENCARGOS DE PRESTAÇÃO DE PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR SUBSCRITOS NA EMPRESA		
5.1.1	Complementar de doença profissional e doença comum		
5.1.2	Complementar de pensão de invalidez (artigo 282.º do Regulamento)		
5.1.3	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.2	ENCARGOS DE PRESTAÇÃO DE PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR SUBSCRITOS NA EMPRESA		
5.2.1	Complementar de doença profissional e doença comum		
5.2.2	Complementar de pensão de invalidez (artigo 282.º do Regulamento)		
5.2.3	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.3	PRESTAÇÕES DE ALGADO MENSAL		
5.3.1	Algado mensal		
5.3.2	Algado mensal		
5.3.3	Algado mensal		
5.3.4	Algado mensal		
5.4	ENCARGOS DE PRESTAÇÃO DE PROTECÇÃO SOCIAL COMPLEMENTAR SUBSCRITOS NA EMPRESA		
5.4.1	Complementar de doença profissional e doença comum		
5.4.2	Complementar de pensão de invalidez (artigo 282.º do Regulamento)		
5.4.3	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.4	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.5	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.6	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.7	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.8	Complementar de outras prestações de segurança social		
5.4.9	Complementar de outras prestações de segurança social		

As instruções relativas ao preenchimento do Balanço Social são fornecidas pela Imprensa Nacional-Casa da Moeda quando da aquisição do Modelo n.º 1218.

Leia atentamente as instruções antes de começar a preencher.

O Balanço Social das empresas deverá ser remetido até 15 de Maio ao Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

#### IDENTIFICAÇÃO DA EMPRESA (coba):

- Deve preencher todos os itens.
- Utilize letra de imprensa.
- Encoste os documentos a direita.

Para o enquadramento dos efeitos que NÍVEL DE QUALIFICAÇÃO e em todas as rubricas que igualmente se enquadram, utilize a classificação de acordo com o Decreto-Lei n.º 121/78, de 2 de Junho, contudo, relativamente aos dirigentes não contemplados no referido decreto-lei, considere nessa situação as pessoas que detêm a política geral da empresa (ex. Presidente, Director-Geral, Membros do Conselho de Gestão ou Conselho de Administração, etc.).

No preenchimento dos RÁCIOS (ítemos 1.4, 2.9 e 2.10) apresente sempre os valores utilizando duas casas decimais.

Sempre que o espaço disponível para o preenchimento dos quadros 1.14 e 1.17.1 não for suficiente, acrescente as restantes situações numa folha em anexo respeitando a matriz do quadro em causa.

Qualquer dúvida que subsista após a leitura atenta das instruções, poderá ser esclarecida junto do Departamento de Estatística do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

## ANEXO VII

### Fundo social dos trabalhadores portugueses ao serviço das FARFA

#### CAPÍTULO I

##### Denominação e fins

###### Artigo 1.º

1 — O fundo social dos trabalhadores portugueses ao serviço das FARFA é um fundo autónomo e tem por objectivos a alcançar os resultantes da acção de protecção económico-social e, na medida do possível, o apoio cultural dos trabalhadores, nos termos dos artigos seguintes.

###### Artigo 2.º

1 — No âmbito das acções de protecção económico-social, o fundo social terá por objectivos, nomeadamente:

- a) A concessão de subsídios para as despesas causadas por doença, custos médico-cirúrgicos e medicamentos, assistência materno-infantil, enfermagem, próteses dentárias e para completar o subsídio de doença;
- b) A concessão aos seus beneficiários de subsídios por ocasião do seu casamento e por nascimento dos seus filhos;
- c) A concessão de subsídios aos familiares dos beneficiários por morte destes.

2 — O fundo social poderá também destinar-se:

- a) À concessão de subsídios para a utilização pelos filhos dos beneficiários de infantários e jardins de infância.
- b) À concessão de empréstimos, a juros módicos, garantidos pelo vencimento ou outras remunerações de trabalho dos beneficiários, sem prejuízo de outros meios considerados idóneos e suficientes, tendo por finalidade atenuar situações difíceis de ordem económica ou social.

3 — As acções a desenvolver no âmbito dos números anteriores terão natureza complementar de esquemas análogos oficialmente estabelecidos ou destinam-se a suprir a sua falta ou insuficiência.

###### Artigo 3.º

No âmbito da acção de natureza cultural o fundo social terá por objectivos a realização de iniciativas culturais e outras que contribuam para a elevação do nível cultural dos seus beneficiários e filhos.

###### Artigo 4.º

Todos os objectivos do fundo social são prosseguidos de harmonia com as suas possibilidades e de acordo com os planos e prioridades estabelecidos.

###### Artigo 5.º

Para melhor prossecução dos objectivos do fundo social, as FARFA permitirão a utilização de instalações adequadas na zona residencial de Beja.

###### Artigo 6.º

O fundo social, para melhor realização dos seus fins, colaborará com obras sociais ou serviços similares.

## CAPÍTULO II

### Dos beneficiários

###### Artigo 7.º

1 — São beneficiários do fundo social os trabalhadores portugueses ao serviço das FARFA que mantenham actualizada a respectiva contribuição.

2 — A acção do fundo social pode ser extensiva ao agregado familiar a cargo dos beneficiários, de acordo com as condições a estabelecer para cada modalidade de benefício.

3 — Considera-se agregado familiar a cargo dos beneficiários o conjunto de parentes e afins que com ele vivam em comunhão de mesa e habitação e que, não tendo rendimentos próprios, estejam na sua dependência económica.

###### Artigo 8.º

São direitos dos beneficiários:

- a) Usufruir das regalias concedidas pelo fundo social;
- b) Formular por escrito à direcção do fundo social as sugestões e reclamações que julguem convenientes com vista ao seu melhor funcionamento;
- c) Participar activamente na assembleia de beneficiários.

###### Artigo 9.º

São deveres dos beneficiários:

- a) Pagar a sua contribuição;
- b) Cumprir todas as disposições que regem o fundo social;
- c) Prestar à direcção a colaboração que lhes for solicitada.

###### Artigo 10.º

Todo o beneficiário contribuirá para os encargos do fundo social com quotizações mensais, cujo pagamento poderá ser feito por desconto no seu vencimento, desde que o autorize.

###### Artigo 11.º

1 — Serão suspensos os beneficiários que:

- a) Passem a situação de licença sem vencimento ou de suspensão de contrato de trabalho por impedimento prolongado;
- b) Por infracção aos seus deveres, sejam nesses termos punidos pela direcção;
- c) Se encontrem em atraso no pagamento das contribuições.

2 — A pena a aplicar em consequência da infracção prevista na alínea b) será de um a seis meses, conforme a gravidade da infracção.

###### Artigo 12.º

Será excluído:

- a) O beneficiário a quem cesse o respectivo contrato de trabalho;
- b) O beneficiário que, por praticar infracção dos seus deveres considerada particularmente grave, seja pela direcção assim punido.

###### Artigo 13.º

Das penas aplicadas cabe recurso para a assembleia de beneficiários, que poderá eleger para o efeito uma comissão de disciplina.

###### Artigo 14.º

Não será abrangido pela suspensão prevista na parte final da alínea a) do n.º 1 do artigo 11.º o trabalhador impedido por motivo de doença, em conformidade com o regime geral de segurança social.

###### Artigo 15.º

A concessão de benefícios pelo fundo social deverá ter sempre em consideração a circunstância de os beneficiários, ou os seus familiares, estarem abrangidos por outros sistemas de benefícios, com vista a evitar, designadamente, a duplicação de prestações.

## CAPÍTULO III

## Dos Órgãos

## Artigo 16.º

São órgãos do fundo social:

- a) A direcção;
- b) A comissão de verificação de contas;
- c) A assembleia de beneficiários.

## SECÇÃO I

## Da direcção

## Artigo 17.º

A direcção do fundo social cabe, por inerência, à comissão de trabalhadores.

## Artigo 18.º

No âmbito das suas funções de orientação e administração geral, compete à direcção:

- a) Coordenar a actividade do fundo social de acordo com os planos aprovados;
- b) Elaborar e apresentar à aprovação da assembleia de beneficiários, até 30 de Janeiro de cada ano, o plano de acção do fundo social;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de beneficiários os regulamentos necessários à actividade do fundo e dos respectivos beneficiários;
- d) Zelar pelo cumprimento de todas as normas e instruções atinentes ao fundo social;
- e) Praticar os demais actos necessários ao bom funcionamento do fundo social;
- f) Dar conhecimento às FARFA dos regulamentos aprovados a que se refere a alínea c);
- g) Dar conhecimento às FARFA do plano de acção, do orçamento e do relatório e contas respeitantes a cada ano.

## Artigo 19.º

No âmbito das suas funções de gestão financeira, compete à direcção:

- a) Cobrar as receitas e efectuar as despesas;
- b) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de beneficiários o orçamento ordinário para o ano seguinte, até 30 de Janeiro;
- c) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de beneficiários, até 30 de Janeiro, o relatório e contas de cada ano, após obtido o parecer da comissão de verificação de contas;
- d) Elaborar e submeter à aprovação da assembleia de beneficiários os orçamentos suplementares que se mostrarem indispensáveis.

## Artigo 20.º

- 1 — A direcção tem uma sessão ordinária mensal e as extraordinárias que forem convocadas por qualquer dos seus membros.
- 2 — As deliberações são tomadas por maioria.

## SECÇÃO II

## Da comissão de verificação de contas

## Artigo 21.º

A comissão de verificação de contas é composta por quatro membros, sendo dois nomeados pelas FARFA, em sua representação, e dois em representação dos beneficiários.

## Artigo 22.º

Compete à comissão:

- a) Examinar a escrituração, sempre que o julgue necessário;
- b) Emitir parecer sobre o relatório e contas de gerência;
- c) Pronunciar-se, sempre que tal lhe for solicitado pela direcção ou pela assembleia de beneficiários, sobre a aplicação das receitas à realização dos fins do fundo social.

## Artigo 23.º

A comissão reúne ordinariamente uma vez por semestre e extraordinariamente por iniciativa própria ou a solicitação de, pelo menos, dois dos seus membros, da direcção ou da assembleia de beneficiários.

## SECÇÃO III

## Da assembleia de beneficiários

## Artigo 24.º

Compete à assembleia de beneficiários:

- a) Apreciar e aprovar o plano de acção e o orçamento;
- b) Apreciar e aprovar o relatório e as contas de gerência;
- c) Apreciar e aprovar as normas para a concessão de benefícios;
- d) Eleger anualmente os representantes dos beneficiários na comissão de verificação de contas.

## Artigo 25.º

- 1 — As deliberações da assembleia são tomadas por maioria.
- 2 — A assembleia reúne ordinariamente para aprovação do plano de acção, do orçamento e do relatório e contas de gerência e extraordinariamente sempre que convocada por um terço dos beneficiários ou por solicitação da direcção ou da comissão de verificação de contas.

## CAPÍTULO IV

## Das receitas e despesas

## Artigo 26.º

1 — São receitas do fundo social:

- a) Contribuições dos beneficiários;
- b) Contribuições das FARFA;
- c) Produto de iniciativas;
- d) Donativos, heranças ou legados;
- e) Juros de empréstimos;
- f) Juros de fundos capitalizados e outros rendimentos;
- g) Quaisquer subsídios, auxílios ou participações;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam atribuídas.

2 — A contribuição das FARFA será mensal e em conformidade com o acordado entre as competentes autoridades portuguesas e alemãs, no âmbito da Comissão Mista Luso-Alemã.

## Artigo 27.º

As receitas do fundo são depositadas em conta bancária à ordem da direcção e movimentadas por meio de cheque, assinado pelo menos por dois membros da direcção.

## MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

## Direcção-Geral dos Desportos

## I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou participação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de participações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilidade solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Dá que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de comparticipação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

As Escolas Preparatória e Secundária de São Pedro do Sul, com uma população escolar de 1737 alunos, dispõem apenas do pavilhão da Escola Secundária, que se encontra saturado não só pelo serviço que presta à Escola como também à comunidade, que tem uma grande prática desportiva ao nível federado.

Assim, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo que trabalhe em apoio directo da Escola Preparatória e sirva em simultâneo a comunidade, de 21 220 pessoas no concelho, nos capítulos da competição e espectáculo, em condições desde há muito desejadas.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de São Pedro do Sul o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e

a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de São Pedro do Sul, adiante designada por CMSPS, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Manuel António Gomes Martins, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Miranda da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Secundária de São Pedro do Sul, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pela presidente do conselho directivo, Alda Maria Botelho Furtado Bandeira Pinho;
- 4.º A Escola Preparatória de São Pedro do Sul, adiante designada por Escola, ou quarto outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, João de Lima Pinheiro;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de três módulos para serviço directo à Escola Preparatória e à comunidade nos capítulos da competição e do espectáculo.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 3000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada;
- b) A quantia de 14 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;
- c) A quantia de 3000 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 60 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte da Escola Secundária de São Pedro do Sul até ao final do 1.º trimestre de 1991.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base do pavilhão, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

## Cláusula 5.ª

**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

## Cláusula 6.ª

**Mora no cumprimento**

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

## Cláusula 7.ª

**Resolução do contrato-programa**

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

## Cláusula 8.ª

**Caducidade do contrato-programa**

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

## Cláusula 9.ª

**Apoio técnico**

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de São Pedro do Sul.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico supletivo, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico do pavilhão e sobre os arranjos dos exteriores da área circundante, bem como sobre a climatização do mesmo, quando ela se efectuar.

## Cláusula 10.ª

**Acompanhamento e relatórios de execução**

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

## Cláusula 11.ª

**Manutenção**

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

## Cláusula 12.ª

**Gestão**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização do pavilhão às Escolas Secundária e Preparatória de São Pedro do Sul e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as con-

dições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 25 de Novembro de 1989, em cinco exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes e sendo um exemplar para o Gabinete Coordenador do Projecto RIID.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Manuel António Gomes Martins*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *Alda Maria Botelho Furtado Bandeira Pinho*. — Pelo Quarto Outorgante, *João de Lima Pinheiro*. — Pelo Gabinete Coordenador do Projecto RIID, *Vitor Manuel de Oliveira Santos*.

Homologo e autorizo.

4-1-90. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo**

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Dá que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Dá que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de comparticipação do Estado e do correspondente acompanhamento da exe-

cução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

A zona desportiva de Serpa tem já um significativo conjunto de infra-estruturas desportivas que permitem a prática qualitativa de vários desportos à população escolar da Escola Preparatória com 226 alunos e da Escola Secundária com 926 alunos, bem como à comunidade e seu movimento associativo, com cerca de 450 atletas federados, num concelho com 20 784 habitantes, mas não dispõe de qualquer instalação desportiva coberta.

Assim, justifica-se o apoio para a construção de um pavilhão desportivo.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Serpa o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Serpa, adiante designada por CMS, ou primeiro outorgante, e devidamente representada pelo professor João Manuel Rocha da Silva, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Preparatória de Serpa, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, professor João Mário Carasco da Silva Caldeira;
- 4.º A Escola Preparatória de Serpa, adiante designada por Escola, ou quarto outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, Dr.ª Maria Helena Santos Fernandez Vaz;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de um pavilhão desportivo de três módulos e o seu apetrechamento inicial com o material desportivo adequado aos fins a que se destina para apoio à população escolar e comunidade.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

A disponibilizar no ano económico de 1992:

- a) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada, devidamente visado pelo Tribunal de Contas, e do respectivo auto de consignação de trabalhos;
- b) A quantia de 10 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;

A disponibilizar no ano económico de 1993:

- c) A quantia de 10 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;
- d) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisória da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 60 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte das Escolas Preparatória e Secundária de Serpa até ao final do ano de 1993.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base do pavilhão, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

### Cláusula 5.ª

#### Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

### Cláusula 6.ª

#### Mora no cumprimento

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

### Cláusula 7.ª

#### Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante,

por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à substituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

#### Cláusula 8.ª

##### Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

#### Cláusula 9.ª

##### Apoio técnico

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Serpa, no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico do pavilhão e sobre os arranjos dos exteriores da área circundante, bem como sobre a climatização do mesmo, quando ela se efectuar.

#### Cláusula 10.ª

##### Acompanhamento e relatórios de execução

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

#### Cláusula 11.ª

##### Manutenção

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

#### Cláusula 12.ª

##### Gestão

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização do pavilhão às Escolas Secundária e Preparatória de Serpa e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 2 de Abril de 1992, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes e sendo um exemplar para o Gabinete Coordenador do Projecto RIID.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *João Manuel Rocha da Silva*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *João Mário Carrasco da Silva Caldeira*. — Pelo Quarto Outorgante, *Maria Helena Santos Fernandes Vaz*.

Homologo e autorizo.

2-4-92. — O Secretário de Estado Adjunto e do Ensino Superior, *José Augusto Perestrello de Alarcão Troni*.

**Aditamento ao contrato-programa celebrado em 2 de Fevereiro de 1989 entre a Câmara Municipal de Tondela, a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as Escolas Preparatória e Secundária de Tondela para a construção de um pavilhão desportivo e de uma unidade desportiva de 28m x 10m.**

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Tondela, representada pelo seu presidente, António Manuel Tenreiro da Cruz;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, representada pelo director-geral e presidente do conselho administrativo, Prof. Arcelino Mirandela da Costa;
- 3.º A Escola Preparatória de Tondela, representada pela presidente do conselho directivo, Filomena Silvestre de Almeida Matos;
- 4.º A Escola Secundária de Tondela, representada pelo presidente do conselho directivo, José Carlos Dinis Henriques da Silva.

foi acordado e estabelecido aditar ao contrato-programa acima referido uma cláusula do seguinte teor:

#### Cláusula única

Com vista à conclusão dos trabalhos de construção do pavilhão desportivo e da unidade desportiva de 28m x 16m a que se reporta a cláusula 1.ª do contrato-programa acima enunciado, a Direcção-Geral dos Desportos concede à Câmara Municipal de Tondela, que a aceita, a comparticipação adicional de 10 000 000\$ a disponibilizar no ano económico de 1992, contra a apresentação de autos de medição até esse valor.

Celebrado em 26 de Junho de 1991, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *António Manuel Tenreiro da Cruz*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *Filomena Silvestre de Almeida Santos*. — Pelo Quarto Outorgante, *José Carlos Dinis Henriques Silva*.

Homologo e autorizo.

31-7-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

#### I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daf que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que per-

mitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impen-der apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Dai que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

A Escola Preparatória de Alcobaça, com uma população escolar de 950 alunos, dispõe de campos desportivos descobertos com 40 m x 22 m sem balneários de apoio e está enquadrada por um conjunto de infra-estruturas desportivas cobertas a cerca de 50 m de distância.

A construção de balneários de apoio aos campos desportivos exteriores permitirá à Escola o seu normal funcionamento no que respeita à prática desportiva curricular ao ar livre, em condições higiénicas desejáveis, bem como estimula a prática de actividades extracurriculares dos seus alunos.

Também a comunidade, com 52 347 pessoas no concelho, terá mais possibilidades de prática desportiva ao ar livre em condições desejadas.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Alcobaça o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e

a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Alcobaça, adiante designada por CMA, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Joaquim Rui Coelho, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Preparatória de Alcobaça, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, António José de Oliveira Pinto;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de balneários de apoio aos espaços desportivos ao ar livre da Escola Preparatória de Alcobaça.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 1000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada;
- b) A quantia de 1500 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 5000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a iniciar a obra no ano de 1990 e a assegurar condições de utilização dos balneários de apoio por parte da Escola Preparatória de Alcobaça até ao final do ano de 1991.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização dos balneários de apoio aos espaços desportivos no respeito pelas normas de segurança da população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

## Cláusula 5.ª

**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

## Cláusula 6.ª

**Mora no cumprimento**

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

## Cláusula 7.ª

**Resolução do contrato-programa**

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

## Cláusula 8.ª

**Caducidade do contrato-programa**

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

## Cláusula 9.ª

**Apoio técnico**

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal Alcobaca.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD em tirá parecer vinculativo sobre os diversos estudos a elaborar.

## Cláusula 10.ª

**Acompanhamento e relatórios de execução**

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

## Cláusula 11.ª

**Manutenção**

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

## Cláusula 12.ª

**Gestão**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a gerir-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização dos balneários de apoio à Escola Preparatória de Alcobaca e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se nos espaços desportivos descobertos. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as con-

dições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 5 de Junho de 1989, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes e sendo um exemplar para o Gabinete Coordenador do Projecto RIID.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Joaquim Rui Coelho*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *António José de Oliveira Pinto*. — Pelo Gabinete Coordenador do Projecto RIID, *Vitor Manuel de Oliveira Santos*.

Homologo e autorizo.

27-11-89. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo**

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

É um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impende apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Daí que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da ex-

cução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciente como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

A Escola Preparatória da Benedita, com uma população escolar de 621 alunos, possui uma área exterior de 40 m x 20 m em terra batida, sem marcações, pelo que se impõe o reordenamento desse espaço, com revestimento do piso e marcações de áreas desportivas específicas, de forma a proporcionarem o máximo de rendimento para as actividades curriculares e extracurriculares dos alunos.

A comunidade do concelho, com 52 347 pessoas, verá, assim, alargadas as suas oportunidades para a desejada prática de actividades desportivas em condições atraentes.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Alcobaça o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Alcobaça, adiante designada por CMA, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Joaquim Rui Coelho, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Preparatória da Benedita, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, António Eduardo Natividade de Almeida e Sousa;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto o ordenamento, revestimento e marcação das áreas desportivas ao ar livre com 40 m x 20 m da Escola Preparatória da Benedita.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 10 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 2500 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada;
- b) A quantia de 2500 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 10 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte da Escola Preparatória da Benedita até final do ano de 1990.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base dos espaços desportivos ao ar livre no respeito pelas normas de segurança da população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subsequentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

### Cláusula 5.ª

#### Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

### Cláusula 6.ª

#### Mora no cumprimento

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

### Cláusula 7.ª

#### Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

### Cláusula 8.ª

#### Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

### Cláusula 9.ª

#### Apoio técnico

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Alcobaça.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre os diversos estudos a elaborar.

#### Cláusula 10.ª

##### Acompanhamento e relatórios de execução

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

#### Cláusula 11.ª

##### Manutenção

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

#### Cláusula 12.ª

##### Gestão

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização dos espaços desportivos de ar livre à Escola Preparatória e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 5 de Junho de 1989, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes e sendo um exemplar para o Gabinete Coordenador do Projecto RIID.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Joaquim Rui Coelho*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *António Eduardo Natividade de Almeida e Sousa*. — Pelo Gabinete Coordenador do Projecto RIID, *Vítor Manuel de Oliveira Santos*.

Homologo e autorizo.

22-9-89. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

#### I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou participação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de participações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento

associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

Um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Daí que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciança como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

#### II — Justificação

A Escola Preparatória da Benedita, com uma população escolar de 621 alunos, tem um pavilhão desportivo com o piso em muito mau estado, o que torna impraticável a sua utilização normal para o cumprimento das disciplinas desportivas curriculares e para as actividades extracurriculares dos alunos, pelo que se impõe a reparação do piso desse pavilhão.

A comunidade do concelho, com 52 347 pessoas, verá, assim, alargadas as suas oportunidades para a desejada prática de actividades desportivas em condições atraentes.

#### III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Alcobaça o que diz respeito aos interesses próprios, co-

muns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Alcobaça, adiante designada por CMA, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Joaquim Rui Coelho, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Preparatória da Benedita, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, António Eduardo Natividade de Almeida e Sousa;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a reparação do piso do pavilhão desportivo da Escola Preparatória da Benedita com 40m x 20m.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

#### Cláusula 2.ª

##### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 5000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

#### Cláusula 3.ª

##### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 1000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada;
- b) A quantia de 1500 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 5000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

#### Cláusula 4.ª

##### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão escolar por parte da Escola Preparatória da Benedita até final do ano de 1990.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases, em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

#### Cláusula 5.ª

##### Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

#### Cláusula 6.ª

##### Mora no cumprimento

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

#### Cláusula 7.ª

##### Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

#### Cláusula 8.ª

##### Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

#### Cláusula 9.ª

##### Apoio técnico

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Alcobaça.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

#### Cláusula 10.ª

##### Acompanhamento e relatórios de execução

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

#### Cláusula 11.ª

##### Manutenção

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

#### Cláusula 12.ª

##### Gestão

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização do pavilhão escolar à Escola Preparatória da Benedita e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 5 de Junho de 1989, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes e sendo um exemplar para o Gabinete Coordenador do Projecto RIID.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Joaquim Rui Coelho*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa* — Pelo Terceiro Outorgante, *António Eduardo Natividade de Almeida e Sousa*. — Pelo Gabinete Coordenador do Projecto RIID, *Vitor Manuel de Oliveira Santos*.

22-9-89. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

### I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, imponder apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Daí que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

### II — Justificação

Verificadas as carências de infra-estruturas desportivas no concelho da Mealhada para apoio aos estabelecimentos escolares, justifica-se a construção de polidesportivos de ar livre, com balneários, para apoio a 5 escolas primárias com cerca de 1000 alunos e a recuperação dos espaços desportivos de ar livre da Escola Secundária da Mealhada com 1150 alunos.

Também a comunidade do concelho, com 19 305 habitantes, com a construção destas infra-estruturas verá melhoradas as suas possibilidades de prática desportiva.

### III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal da Mealhada o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento;

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal da Mealhada, adiante designada por CMM, ou primeiro outorgante, e devidamente representada pelo Dr. Rui Manuel Leal Marqueiros, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de dois polidesportivos, sem paredes, cobertos e com balneários em Antes e Vacariça; a construção de três polidesportivos, com balneários em Barcouço, Ventosa do Bairro, e Casal Comba, todos para apoio às escolas primárias e comunidade das áreas envolventes, e a recuperação dos espaços desportivos de ar livre da Escola Secundária da Mealhada.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

**Cláusula 2.ª****Custo das obras**

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 41 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

**Cláusula 3.ª****Regime de comparticipação**

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

A disponibilizar no ano económico de 1992:

- a) 1500 contos, contra a apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de construção do polidesportivo descoberto de Antes;
- b) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de cobertura do polidesportivo da Vacariça;
- c) 1500 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra do polidesportivo de Antes;
- d) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra do polidesportivo da Vacariça;

A disponibilizar no ano económico de 1993:

- e) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de construção do polidesportivo de Barcouço;
- f) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de construção do polidesportivo de Ventosa do Bairro;
- g) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de construção do polidesportivo de Casal Comba;
- h) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre terem-se iniciado as obras de recuperação dos espaços desportivos de ar livre da Escola Secundária da Mealhada;
- i) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra do polidesportivo de Barcouço;
- j) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra do polidesportivo de Ventosa do Bairro;
- k) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra do polidesportivo de Casal Comba;
- l) 750 contos, contra apresentação de documentação que demonstre estar terminada a obra de recuperação dos espaços desportivos de ar livre da Escola Secundária da Mealhada.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 41 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

**Cláusula 4.ª****Direitos e deveres do primeiro outorgante**

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização das infra-estruturas desportivas por parte das escolas até ao final do ano de 1993.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base das infra-estruturas, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subsequentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

**Cláusula 5.ª****Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

**Cláusula 6.ª****Mora no cumprimento**

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

**Cláusula 7.ª****Resolução do contrato-programa**

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

**Cláusula 8.ª****Caducidade do contrato-programa**

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

**Cláusula 9.ª****Apoio técnico**

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal da Mealhada, no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico das infra-estruturas e sobre os arranjos exteriores da área circundante.

**Cláusula 10.ª****Acompanhamento e relatórios de execução**

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

**Cláusula 11.ª****Manutenção**

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

**Cláusula 12.ª****Gestão**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização das infra-estruturas desportivas às escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se nelas. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 26 de Novembro de 1991, em dois exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Rui Manuel Leal Marqueiros*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*.

Homologo e autorizo.

26-11-91. — Pelo Ministro da Educação, *José Manuel de Moraes Briosa e Gala*, Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Educação.

### I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou participação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de participações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

Em um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impender apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Daí que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

### II — Justificação

Em Arruda dos Vinhos, concelho com 4439 habitantes, está em construção o pavilhão desportivo do Clube Recreativo e Desportivo O Arrudense. Para que esta infra-estrutura possa também dar apoio às actividades desportivas escolares, nomeadamente ao Externato Irene Lisboa, com 1200 alunos, é indispensável a alteração dos projectos já em obra, que implicam aumento de custos.

Assim, justifica-se o apoio para a conclusão desta obra com as dimensões adequadas aos fins desde há muito desejados.

### III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento;

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, adiante designada por CMAV, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Mário Henrique Ferreira Carvalho, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º O Clube Recreativo e Desportivo O Arrudense, adiante designado por Clube, ou terceiro outorgante, devidamente representado pelo vice-presidente da direcção Arnaldo Manuel Pantaleão do Norte;
- 4.º O Externato Irene Lisboa, adiante designado por Externato, ou quarto outorgante, devidamente representado pelo seu director, João Alberto Rodrigues Faria;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

#### Cláusula 1.ª

##### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a conclusão e ampliação do pavilhão desportivo de Arruda dos Vinhos para apoio ao movimento associativo, população escolar e comunidade da área envolvente.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de participação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

#### Cláusula 2.ª

##### Custo das obras

As participações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 127 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

#### Cláusula 3.ª

##### Regime de participação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resulta-

dos previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes participações:

A disponibilizar no ano económico de 1991:

- a) A quantia de 5000 contos, após a assinatura deste contrato-programa;
- b) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;

A disponibilizar no ano económico de 1992:

- c) A quantia de 15 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;
- d) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 127 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª, assim como assume a responsabilidade da construção de uma variante à vila para possibilitar o acesso seguro da população escolar ao pavilhão.

#### Cláusula 4.ª

##### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão por parte do Externato, Clube e comunidade até ao final do ano de 1992.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base do pavilhão, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

#### Cláusula 5.ª

##### Revisão do contrato-programa

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

#### Cláusula 6.ª

##### Mora no cumprimento

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

#### Cláusula 7.ª

##### Resolução do contrato-programa

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

#### Cláusula 8.ª

##### Caducidade do contrato-programa

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

#### Cláusula 9.ª

##### Apoio técnico

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Arruda dos Vinhos, no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico do pavilhão e sobre os arranjos dos exteriores da área circundante, bem como sobre a climatização do mesmo, quando ela se efectuar.

#### Cláusula 10.ª

##### Acompanhamento e relatórios de execução

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

#### Cláusula 11.ª

##### Manutenção

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

#### Cláusula 12.ª

##### Gestão

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização do pavilhão ao Clube e ao Externato e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se nele. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis do Clube e dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 23 de Outubro de 1991, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Mário Henrique Ferreira Carvalho*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *Arnaldo Manuel Pantaleão do Norte*. — Pelo Quarto Outorgante, *João Alberto Rodrigues Faria*.

29-10-91. — Pelo Ministro da Educação, (*Assinatura ilegível*.)

#### I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou comparticipação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de comparticipações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento

desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

É um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impendar apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Dá que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

O concelho de Vila Nova de Paiva, com 6420 habitantes, tem um elevado índice de população escolar, nomeadamente as Escolas Secundária e Preparatória, respectivamente com 338 e 312 alunos, que não possuem instalações desportivas para o ensino e prática da natação.

Assim, justifica-se a construção de uma piscina de aprendizagem coberta de 16,66 m x 8 m que dê apoio àqueles estabelecimentos de ensino e comunidade.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva no que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, adiante designada por CMVNP, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Luís Fernando Pereira do Souto, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Mirandela da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Secundária de Vila Nova de Paiva, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, António Martins Pinto;
- 4.º A Escola Preparatória de Vila Nova de Paiva, adiante designada por Escola, ou quarto outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, Sebastião José Martins Pereira;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de uma piscina de aprendizagem coberta de 16,66 m x 8 m para apoio às Escolas Secundária e Preparatória de Vila Nova de Paiva e comunidade.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de comparticipação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As comparticipações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de comparticipação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes comparticipações:

- a) A quantia de 3000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada, devidamente visado pelo TC.;
- b) A quantia de 14 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;
- c) A quantia de 3000 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da comparticipação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 40 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização da piscina por parte das Escolas até ao final do ano de 1992.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base da piscina, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subseqüentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

## Cláusula 5.ª

**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

## Cláusula 6.ª

**Mora no cumprimento**

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

## Cláusula 7.ª

**Resolução do contrato-programa**

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de participação.

## Cláusula 8.ª

**Caducidade do contrato-programa**

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

## Cláusula 9.ª

**Apoio técnico**

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Vila Nova de Paiva, no respeito pelos princípios legais que regem a execução de empreitadas de obras públicas.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico da piscina e sobre os arranjos dos exteriores da área circundante.

## Cláusula 10.ª

**Acompanhamento e relatórios de execução**

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

## Cláusula 11.ª

**Manutenção**

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

## Cláusula 12.ª

**Gestão**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização da piscina às Escolas Secundária e Preparatória de Vila Nova de Paiva e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a correspon-

der quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se na piscina. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 5 de Setembro de 1991, em quatro exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Luís Fernando Pereira do Souto*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *António Martins Pinto*. — Pelo Quarto Outorgante, *Sebastião José Martins Pereira*.

6-9-91. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

**I — Contrato-programa de desenvolvimento desportivo**

Por imperativo constitucional cabe ao Estado, através do Governo, a definição e prossecução de uma política globalizante de desenvolvimento desportivo que contemple e integre, de forma consequente, a acção e propostas das diversas pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto, tendo por objectivo final o harmonioso desenvolvimento da condição física, intelectual e moral da sociedade através de uma prática desportiva consequente e a todos os níveis.

Para realizar tal política e atingir tais objectivos, mister é que se conheçam — e reconheçam — as assimetrias da estrutura desportiva portuguesa, delas partindo para um tratamento, por definição global e unitário, de toda a temática desportiva, máxima quanto a investimentos públicos em matéria de infra-estruturas desportivas, que permita a superação e eliminação das carências e dissonâncias existentes, o que se não compadece com o simples apoio e ou participação em projectos de investimento pontualmente propostos pelas mais diversas entidades e que mais não constituem que mera adição de participações avulsas e politicamente desconexas.

Daí que o Programa do Governo preveja que, «no quadro da responsabilização solidária do Governo, autarquias, escolas e movimento associativo, será desenvolvida uma rede integrada de equipamento desportivo através de recomendações para implantação ou beneficiação de instalações e de medidas que unifiquem critérios e permitam uma melhor coordenação e gestão de recursos».

E um programa de implantação de infra-estruturas desportivas deve ser estruturado no respeito por alguns princípios nucleares, dos quais o mais importante é o de que os equipamentos desportivos de suporte vocacionados para a formação do praticante devem constituir o elemento básico da rede de infra-estruturas de uma comunidade.

Por seu turno, dentro desta perspectiva, centrada principalmente nas infra-estruturas vocacionadas para a formação e para a prática desportiva informal, a primeira prioridade não pode deixar de recair nos designados equipamentos desportivos escolares, visto tratar-se de um sector carenciado, onde é imperioso criar condições que permitam — independentemente do seu uso comunitário — uma efectiva e generalizada implantação da actividade desportiva ao nível da escola — outro objectivo traçado no Programa do Governo.

A concretização de tal política não pode, manifestamente, impen-der apenas sobre o Estado, antes exigindo a conjugação e coordenação de esforços das estruturas estatais e não estatais com vocação na área do desporto.

De entre as formas de colaboração existentes, a participação em projectos ou conjunto de projectos de investimento é uma das que assume maior relevância prática.

Importa, assim, e naturalmente, estruturar as condições dessa participação, sendo inequívoca a vantagem de garantir uma mais eficaz, lógica e transparente mobilização e utilização dos recursos públicos e, eventualmente, privados disponíveis e uma consequente optimização da sua distribuição, pelo que se impõe a racionalização dos apoios a conceder, o que haverá de fazer-se através da celebração de contratos-programas.

Tal política insere-se no quadro da cooperação técnica e financeira entre a Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto e as entidades públicas e privadas com atribuições no âmbito do desporto e no contexto da prossecução de uma política de desenvolvimento desportivo.

Daí que um contrato-programa seja, em termos técnicos, um acto jurídico através do qual se assumem, perante o Estado, por um prazo

determinado, obrigações bem definidas quanto ao exercício de certa actividade, em contrapartida de benefícios múltiplos em relação ao regime comum.

É o documento formal em que se definem os regimes de participação do Estado e do correspondente acompanhamento da execução do plano de trabalhos, que deverá ser cumprido em termos bem definidos e com resultados determinados, designadamente potenciando o leque de utilizadores e de finalidades do equipamento a construir.

Os contratos-programas não constituem uma finalidade em si própria mas são um dos reais instrumentos para a prossecução da tarefa, tão aliciante como premente, de desenvolvimento desportivo do País.

São o ponto de encontro entre a responsabilidade que ao Governo incumbe de definir uma política globalizante e integradora de desenvolvimento desportivo e o reconhecimento da autonomia das várias pessoas colectivas de direito público e privado com atribuições no âmbito do desporto na elaboração dos seus próprios planos de desenvolvimento desportivo.

A concretização de uma política de celebração de contratos-programas é uma atitude de respeito pelos cidadãos em geral e pela comunidade desportiva em particular.

Um contrato-programa na área do desporto não é só, e talvez nem fundamentalmente o seja, um documento em que se estabelecem direitos e deveres. É, antes, o instrumento através do qual, em última análise, se visa concretizar o direito de todos à prática desportiva.

É no fundo, e essencialmente, um percurso de ligação entre a comunidade e o direito ao desporto, que a Constituição consagra.

## II — Justificação

As Escolas Preparatória e Secundária de Mértola, com uma população escolar de 765 alunos, não dispõem de qualquer instalação desportiva coberta — inexistente no concelho com 11 693 pessoas — e estão instaladas numa zona perto do rio.

A ligação natural da comunidade com o rio Guadiana é uma realidade, sendo os principais agentes e intervenientes dessa ligação os alunos das Escolas e o Clube Náutico de Mértola, já com a presença de atletas em competições nacionais e internacionais.

Considerando que a autarquia se compromete à construção de todos os arruamentos e arranjos exteriores do pavilhão e zona envolvente até ao rio, justifica-se a construção de um pavilhão desportivo e também de um cais fluvial para as múltiplas actividades náuticas praticadas.

Com estas infra-estruturas desportivas, a população escolar fica dotada de meios para a prática desportiva curricular e extracurricular e a comunidade com possibilidades alargadas para a actividade desportiva desde há muito desejada.

## III

Nestes termos:

Considerando que, nos termos legais, é atribuição da Câmara Municipal de Mértola o que diz respeito aos interesses próprios, comuns e específicos das populações respectivas e, designadamente, à educação e ensino, à cultura, aos tempos livres e desporto;

Considerando que o Fundo de Fomento do Desporto tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuição promover a construção, ampliação, adaptação e conservação de instalações desportivas para os estabelecimentos de ensino dependentes do Ministério da Educação;

Considerando que a Direcção-Geral dos Desportos tem, nos termos da respectiva legislação orgânica, por atribuições o fomento e a orientação da prática desportiva e a criação de condições técnicas e materiais necessárias ao respectivo desenvolvimento;

Considerando que o Clube Náutico de Mértola, para além da prática alargada das suas actividades náuticas, se compromete ao apoio técnico e ao ensino do remo e da canoagem aos alunos das Escolas:

Entre:

- 1.º A Câmara Municipal de Mértola, adiante designada por CMM, ou primeiro outorgante, e devidamente representada por Fernando Ribeiro Rosa, na qualidade de presidente da Câmara;
- 2.º A Direcção-Geral dos Desportos/Fundo de Fomento do Desporto, adiante designada por DGD/FFD, ou segundo outorgante, devidamente representada pelo Prof. Arcelino Miranda da Costa, na qualidade de director-geral dos Desportos;
- 3.º A Escola Preparatória de Mértola, adiante designada por Escola, ou terceiro outorgante, devidamente representada pela presidente do conselho directivo, Maria Joaquina Mestre Silva de J. Pereira;

- 4.º A Escola Secundária de Mértola, adiante designada por Escola, ou quarto outorgante, devidamente representada pelo presidente do conselho directivo, Aurélio Frazão Saragoça;
- 5.º O Clube Náutico de Mértola, adiante designado por CNM, ou quinto outorgante, devidamente representado pelo presidente da direcção, Carlos Manuel Viegas Conceição;

é celebrado o presente contrato de desenvolvimento desportivo, que se rege pelas cláusulas seguintes:

### Cláusula 1.ª

#### Objecto

1 — O presente contrato de desenvolvimento desportivo tem por objecto a construção de um pavilhão de três módulos com os requisitos necessários para suportar também o apoio às actividades de rio (remo e canoagem) e a construção de um cais fluvial para a prática de actividades desportivas.

A construção de arruamentos e os arranjos exteriores do pavilhão desportivo até ao rio são de inteira responsabilidade da Câmara Municipal de Mértola.

2 — O equipamento referido no número anterior será realizado de acordo com a memória descritiva e projectos que ulteriormente o primeiro outorgante submeterá à aprovação do segundo outorgante e que farão parte integrante deste contrato-programa, bem como a disciplina do regime de participação do Estado, do acompanhamento da execução do plano aqui previsto e do destino das infra-estruturas.

### Cláusula 2.ª

#### Custo das obras

As participações previstas na cláusula seguinte reportam-se a um custo de obras até ao limite máximo de 60 000 contos e serão proporcionalmente reduzidas se o valor das obras for inferior àquele montante.

### Cláusula 3.ª

#### Regime de participação

1 — Para a prossecução do plano de desenvolvimento desportivo definido na cláusula 1.ª e a execução nos termos e com os resultados previstos na cláusula 4.ª, são concedidas pela DGD/FFD, através deste contrato, ao primeiro outorgante, que as aceita, as seguintes participações:

- a) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação do contrato de empreitada;
- b) A quantia de 20 000 contos, contra a apresentação de autos de medição até este valor;
- c) A quantia de 5000 contos, contra a apresentação do auto de recepção provisório da obra.

2 — Em caso algum haverá aumento da participação do segundo outorgante, designadamente se o custo da obra exceder o limite de 60 000 contos, previsto na cláusula 2.ª, ou no caso de erros ou omissões, revisões de preços e trabalhos a mais.

3 — A DGD/FFD assegura, igualmente, a participação de 50 % do cais fluvial definido na cláusula 1.ª e de acordo com o orçamento que o primeiro outorgante se compromete a apresentar para posterior análise e decisão.

4 — No contexto do custo total das obras a realizar, o primeiro outorgante assume, pelo presente contrato-programa, a responsabilidade pelo pagamento do remanescente até conclusão integral do plano de desenvolvimento desportivo a que se reporta a cláusula 1.ª

### Cláusula 4.ª

#### Direitos e deveres do primeiro outorgante

1 — Para realizar o plano de desenvolvimento desportivo contido na cláusula 1.ª, o primeiro outorgante compromete-se a assegurar condições de utilização do pavilhão e cais fluvial por parte das Escolas e Clube Náutico de Moura até ao início do ano lectivo de 1990-1991.

2 — O primeiro outorgante submeterá à apreciação do segundo outorgante, no prazo de 30 dias, a localização e o programa base do pavilhão e cais fluvial, no respeito pelas normas de segurança e rapidez de acesso pela população escolar, bem como um plano de trabalhos que garanta a realização das subsequentes fases dos estudos em conformidade com os objectivos estabelecidos no parágrafo anterior.

## Cláusula 5.ª

**Revisão do contrato-programa**

Qualquer alteração ou adaptação pelo primeiro outorgante dos termos ou dos resultados previstos neste plano de desenvolvimento desportivo carece de prévio acordo escrito do segundo outorgante, que o poderá condicionar à alteração ou adaptação deste contrato-programa.

## Cláusula 6.ª

**Mora no cumprimento**

O atraso do primeiro outorgante no cumprimento de qualquer dos prazos fixados neste contrato-programa concede ao segundo outorgante o direito de fixar novo prazo de execução, o qual, se novamente violado por facto que àquele seja imputável, concede a este o direito de resolução do contrato.

## Cláusula 7.ª

**Resolução do contrato-programa**

A resolução do contrato a que se reporta a cláusula anterior efectuar-se-á através da respectiva notificação ao primeiro outorgante, por carta registada com aviso de recepção, e confere o direito à restituição das quantias já recebidas pelo primeiro outorgante a título de comparticipação.

## Cláusula 8.ª

**Caducidade do contrato-programa**

O presente contrato caduca quando, por falta não imputável ao primeiro outorgante, se torna objectivamente impossível realizar o plano de desenvolvimento que constitui o seu objecto.

## Cláusula 9.ª

**Apoio técnico**

1 — O primeiro outorgante comunicará, logo que possível, à DGD/FFD o nome do técnico responsável pelas obras e enviar-lhe-á cópia de todos os autos de medição efectuados.

2 — O controlo técnico das obras será assegurado pela Câmara Municipal de Mértola.

3 — A DGD/FFD, ou quem ela determinar, para além do acompanhamento do curso das obras, pode fornecer apoio técnico suplementar, quando solicitado pela parte ou partes contratantes, em qualquer das fases de execução do plano de desenvolvimento desportivo objecto deste contrato-programa.

4 — A DGD/FFD emitirá parecer vinculativo sobre o enquadramento paisagístico do pavilhão e sobre os arranjos dos exteriores da área circundante, bem como sobre a climatização do mesmo, quando ela se efectuar.

## Cláusula 10.ª

**Acompanhamento e relatórios de execução**

O primeiro outorgante elaborará relatórios mensais e finais de síntese, ficando todas as partes outorgantes obrigadas a fornecer a informação necessária.

## Cláusula 11.ª

**Manutenção**

A manutenção das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante.

## Cláusula 12.ª

**Gestão**

1 — A gestão das infra-estruturas referidas na cláusula 1.ª é da responsabilidade do primeiro outorgante, que se obriga a mantê-las afectas aos fins referidos neste contrato-programa e a geri-las de acordo com a filosofia enumerada no mesmo.

2 — A Câmara Municipal obriga-se a facultar a utilização do pavilhão e cais fluvial às Escolas Preparatória e Secundária e Clube Náutico de Mértola e outras escolas sitas na área da autarquia, por forma a corresponder quer às respectivas necessidades curriculares, quer às que resultem de actividades extracurriculares que hajam de desenvolver-se no pavilhão. As reservas horárias para este efeito são prioritárias e deverão ser fixadas, por regra, até 15 dias antes do início de cada ano lectivo, através do diálogo entre a Câmara Municipal e os órgãos responsáveis dos estabelecimentos de ensino.

3 — Para além das hipóteses previstas nos números anteriores, o primeiro outorgante poderá ajustar com outros interessados as condições da utilização das infra-estruturas, designadamente em termos da antecipada calendarização e tendo sempre em consideração a realidade económica e social dos utentes.

Celebrado em 19 de Junho de 1989, em seis exemplares, ficando um exemplar na posse de cada um dos outorgantes.

(Dispensado o visto do TC.)

Pelo Primeiro Outorgante, *Fernando Ribeiro Rosa*. — Pelo Segundo Outorgante, *Arcelino Mirandela da Costa*. — Pelo Terceiro Outorgante, *Maria Joaquina Mestre Silva de Jesus Pereira*. — Pelo Quarto Outorgante, *Frazão Saragoça*. — Pelo Quinto Outorgante, *Carlos Manuel Viegas Conceição*. — Pelo Gabinete Coordenador do Projecto RIID, *Vítor Manuel de Oliveira Santos*.

Homologo e autorizo.

2-9-89. — O Ministro da Educação, *Roberto Artur da Luz Carneiro*.

## PROCURADORIA-GERAL DA REPÚBLICA

**Parecer n.º 6/91. — Seguro agrícola de colheita — Região Autónoma — Autonomia regional — Poder legislativo — Interesse específico — Lei geral da República — Ilegalidade.**

- 1.º O segmento final da norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, enferma de ilegalidade por contrariar as normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, com as quais se devia conformar, nos termos e por força do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República.
- 2.º O conhecimento do vício de ilegalidade referido na conclusão anterior é da competência do Tribunal Constitucional [artigos 280.º, n.º 2, alínea b), e 281.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República, e 70.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro].

Sr. Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores:

Excelência:

1 — Dignou-se V. Ex.ª submeter a este corpo consultivo a questão da constitucionalidade de certas normas do Decreto Legislativo Regional n.º 121/89, aprovado pela Assembleia Regional dos Açores em 11 de Maio de 1989, que lhe havia sido remetido, «para fins de publicação», pelo Sr. Presidente da Assembleia Regional dos Açores.

No respectivo parecer n.º 64/89, aprovado em sessão de 18 de Agosto de 1989, o Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República formulou as seguintes conclusões:

1.ª As contribuições previstas no artigo 8.º, alíneas b) e c), do Decreto Legislativo Regional n.º 12/89 como receitas do Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas não devem ser qualificadas como impostos.

2.ª A criação dessas contribuições-receitas, mercê das normas aludidas, não invade a esfera de competência reservada da Assembleia da República, definida nos termos dos artigos 106.º e 168.º, n.º 1, alínea d), da lei fundamental, não sendo nesta medida inconstitucional.

A constitucionalidade do referido decreto legislativo regional foi apreciada nos precisos (restritos) termos em que a questão foi colocada por V. Ex.ª

Tendo o mesmo vindo a obter publicação como Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, através do ofício A-882, de 27 de Novembro de 1990, do Gabinete de V. Ex.ª, dá-se conta de que a sua aplicação tem suscitado dúvidas e dificuldades quer ao Instituto de Seguros de Portugal quer à Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças, pelo que se entendeu agora sujeitar a questão da constitucionalidade do diploma e da sua compatibilização com o Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, a nova apreciação deste corpo consultivo.

Distribuído para parecer, cumpre emitilo.

2 — O seguro agrícola de colheitas foi entre nós instituído através do Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro (1), cumprindo-se o preceito constitucional que determina a obrigação de o Estado

promover a criação de um sistema de apoio aos agricultores que «conduza à socialização dos riscos resultantes dos acidentes climatéricos e fitopatológicos imprevisíveis ou incontroláveis» (n.º 7 do preâmbulo) (²).

Reconhece-se que a agricultura está sujeita, mais do que qualquer outra actividade económica, a riscos de vária ordem, entre os quais avultam os ocasionados pelos agentes meteorológicos, riscos estes que, aliados a condicionamentos vários, nomeadamente os resultantes do atraso tecnológico, submetem a agricultura portuguesa a factores de grande insegurança, o que compromete não só o investimento e o congresso do sector como o nível de vida dos agricultores (do respectivo preâmbulo).

O seguro agrícola reveste, em princípio, *natureza voluntária* (artigo 3.º), abrangendo as culturas e os riscos enumerados, respectivamente, nos n.ºs 1 e 2 do artigo 4.º, devendo ser progressivamente alargado a outras culturas e riscos à medida de que se disponha dos elementos técnicos e estatísticos suficientes e de acordo com a experiência entretanto colhida (n.º 3 do mesmo artigo 4.º).

As seguradoras que explorem o ramo «Agrícola e pecuário» constituirão entre si o *pool* do seguro de colheitas, com vista à divisão equitativa das responsabilidades assumidas por cada uma, cabendo ao então chamado Instituto Nacional de Seguros definir e regulamentar o regime do *pool*, coordenando e assegurando o funcionamento dos respectivos serviços (artigo 9.º).

Como se assinala no preâmbulo (n.º 5), dado o carácter especial de que se reveste este tipo de seguro, comete-se ao Instituto a *definição, regulamentação e coordenação do regime a observar pelo sector segurador*.

Junto do INS é criado o Fundo de Compensação do Seguro de Colheitas, cujas receitas são constituídas essencialmente por uma dotação anual do Orçamento Geral do Estado e se destinam a compensar parte dos prejuízos sofridos pelas empresas seguradoras que aderirem ao *pool* de seguros de colheitas e, bem assim, a bonificar os prémios do seguro (artigos 11.º, 12.º e 13.º).

3 — 3.1 — Nos termos do artigo 2.º do referido Decreto-Lei n.º 395/79, «o seguro de colheitas abrange o território do Continente, prevendo-se o seu alargamento às Regiões Autónomas da Madeira e dos Açores» (³).

Em cumprimento do disposto neste preceito, o n.º 28 do citado Despacho Normativo n.º 144/80 cometeu ao INS «iniciar, em colaboração com os serviços competentes dos Governos das Regiões Autónomas, os estudos necessários à extensão do regime do seguro de colheitas aos Açores e à Madeira, sem prejuízo, relativamente a esta última, do previsto no Decreto Regional n.º 20/79/M, de 19 de Setembro».

3.2 — Na Região Autónoma da Madeira, o seguro de colheitas foi instituído mediante o Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, que o regulou em termos muito próximos do análogo instituto continental, vindo a ser regulamentado através do Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março (⁴).

Pela sua conexão com o tema da consulta, interessará atentar em algumas disposições deste decreto regulamentar regional, que cometeu *atribuições específicas* ao Instituto de Seguros de Portugal:

#### Artigo 23.º

Sem prejuízo do disposto no artigo 25.º, compete ao Instituto de Seguros de Portugal, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*, fixar as taxas para a determinação dos prémios e os agrupamentos regionais segundo critério edafo-climático, quando for caso disso, e as classes de riscos por cultura.

#### Artigo 26.º

O Instituto de Seguros de Portugal, até 30 de Novembro de cada ano, *estabelecerá*, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*, as *normas tarifárias e as condições gerais da apólice*, que regerão o seguro de colheitas.

#### Artigo 37.º

Sob proposta da comissão de gestão do Fundo, poderá ser acordada a colaboração do Instituto de Seguros de Portugal em matéria de estatística e contas relativas à concessão de bonificações.

#### Artigo 39.º

O pagamento das bonificações dos prémios de seguro mencionados na alínea a) do artigo 38.º será efectuado de acordo com o estabelecido por norma do Instituto de Seguros de Portugal, ouvida a comissão de gestão do Fundo.

#### Artigo 40.º

A norma do Instituto de Seguros de Portugal referida no artigo anterior deverá subordinar a liquidação às seguradoras das bonificações dos prémios de seguros à apresentação por aquelas de determinados *dados técnicos e estatísticos* relativos ao seguro de colheitas na Região Autónoma da Madeira.

#### Artigo 41.º

A compensação prevista na alínea b) do artigo 38.º será estabelecida por norma do Instituto de Seguros de Portugal, mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do *pool*. Relativamente ao ano de 1984, fica desde já estabelecido que essa percentagem será de 90%.

4 — Considerando que a Região Autónoma dos Açores é sujeita às mais variadas intempéries que põem frequentemente em risco a actividade agrícola, causando prejuízos graves nas economias de muitos que vivem da terra, desmotivando-os de tal actividade, tornando-se assim necessário criar condições que defendam os riscos próprios desta actividade, sendo o seguro agrícola de colheitas a melhor garantia da sua cobertura (do respectivo preâmbulo), o Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, instituiu na Região Autónoma dos Açores o seguro agrícola de colheitas.

Publicado nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República e da alínea c) do n.º 1 do artigo 32.º do Estatuto Político-Administrativo, a primeira nota a sublinhar é a de que o diploma em apreço se apresenta claramente *inspirado e decalcado no citado Decreto-Lei n.º 395/79*.

Assim, o seguro tem, em princípio, carácter voluntário, abrangendo culturas e a cobertura de riscos que apontam para a incidência de especialidades regionais (artigos 1.º e 2.º).

Prevê-se a bonificação dos prémios de seguro e a compensação financeira das empresas seguradoras (artigo 4.º), sendo criado o *Fundo Açoriano do Seguro de Colheitas*, o qual goza de autonomia administrativa e financeira, funcionando sob a tutela do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, competindo-lhe, nomeadamente, bonificar os prémios e atribuir as compensações financeiras previstas no artigo 7.º (artigos 5.º e 6.º).

Dispõe este artigo 7.º:

1 — O Fundo pode compensar, financeiramente, parte do valor global das indemnizações pagas aos segurados em cada ano agrícola pelas empresas seguradoras que exploram o seguro de colheitas na Região, desde que estas:

- Se associem em *pool*, com vista à repartição equitativa das responsabilidades;
- Observem as normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições, gerais e especiais, do seguro de colheitas e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal e aprovadas pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela (⁵).

2 — O valor das compensações financeiras a determinar de acordo com as normas referidas na alínea b) do número anterior (⁶).

5 — Vem suscitada a conformidade constitucional da transcrita alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º

Duas entidades se pronunciaram já sobre a questão.

5.1 — Segundo o *Instituto de Seguros de Portugal* (ofício de 25 de Janeiro de 1990), a disposição final daquela alínea b) não cumpre «a restrição de acatamento às leis gerais da República que, na sua função legislativa, as Regiões Autónomas devem respeitar, conforme decorre da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República».

A aprovação pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da Agricultura e Pescas de determinados actos do Instituto de Seguros de Portugal revela-se incompatível com o disposto no artigo 5.º do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, que confere ao ISP competência para aprovar as bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro, bem como estabelecer apólices uniformes, sendo certo que *a sua actuação abrange todo o território nacional e está sujeita a tutela do Ministério das Finanças*.

Assim sendo, não pode deixar de entender-se que o decreto legislativo regional em causa estabelece poderes de tutela sobre um órgão coordenador de âmbito nacional.

Ponderando, de seguida, que as especificidades das Regiões Autónomas parecem encontrar-se, desde a constituição do ISP, devidamente acauteladas através dos representantes dos Governos Regio-

nais no Conselho Consultivo do ISP (cf. artigo 14.º do Estatuto), o ofício sublinha, por último, que o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, no tocante à Região Autónoma da Madeira, não deixou de manter no ISP a incumbência de, em cada ano, estabelecer as normas tarifárias e as condições gerais da apólice que regerão o seguro de colheitas (cf. artigo 26.º) (7).

5.2 — No mesmo sentido se pronunciou a Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças (parecer n.º 189/90, de 30 de Maio de 1990).

Nos termos do Decreto-Lei n.º 302/82 e estatuto anexo, o ISP está sujeito apenas à tutela do Ministério das Finanças, não estando, aliás, obrigado a sujeitar à sua aprovação as bases, tarifas, condições e apólices uniformes.

A referida alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do decreto legislativo regional, ao impor, na parte final, que as normas elaboradas pelo ISP sejam aprovadas pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela, contraria manifestamente o Decreto-Lei n.º 302/82 [artigo 2.º, n.º 2, e alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º do Estatuto], com o qual se tem de conformar, nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º da Constituição da República.

6 — Antes de prosseguir, teçam-se algumas considerações acerca do Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho (8), e estatuto anexo (que dele faz parte integrante — artigo 6.º).

6.1 — Após ponderar que a evolução estrutural recentemente operada na actividade seguradora impõe a adopção de medidas adequadas a uma articulação eficiente do sistema, através de alterações legislativas profundas a nível dos organismos que têm por missão a sua coordenação e fiscalização, sob pena de se entravar todo um desejável processo de estabilização e desenvolvimento harmónico de um sector económico de primordial relevância na economia nacional, considera-se, de seguida, que se encontram reunidas as condições para que duas actividades complementares, e até conexas, entre si, como a coordenação e a fiscalização do sector de seguros, deixem de ser exercidas por organismos distintos para serem, à semelhança da maioria dos restantes países da Europa, cometidas a uma única entidade (do respectivo preâmbulo).

São, assim, extintos o Instituto Nacional de Seguros e a Inspeção-Geral de Seguros e é criado o Instituto de Seguros de Portugal, com a natureza de instituto público, dotado de autonomia administrativa e financeira, bem como de património e receitas próprias, tendo como objectivo primordial o exercício, de uma forma eficaz e dinâmica, da coordenação e fiscalização da actividade de seguros e de resseguros e da respectiva mediação, impulsionando o desenvolvimento equilibrado do sector em perfeita articulação com as políticas nacionais em matéria económica e financeira e permitindo que a gestão empresarial das seguradoras se faça em conformidade com as disposições legais e regulamentares aplicáveis e se desenvolva em termos técnicos e financeiros correctos (excertos do mesmo preâmbulo).

6.2 — Dispõe o artigo 4.º do Estatuto:

Constituem atribuições do ISP:

- a) Coordenar e regular, de acordo com as políticas nacionais em matéria económica e financeira, o funcionamento do sector de seguros e resseguros e da respectiva mediação, bem como de actividades complementares daquele sector e que com ele se relacionem;
- b) Fiscalizar o sector e actividades referidos na alínea anterior.

No exercício das suas atribuições, cabe ao ISP praticar todos os actos necessários para o conveniente funcionamento e fiscalização do sector e actividades referidos no artigo 4.º, elencando o n.º 2 do artigo 5.º, a título meramente exemplificativo, todo um conjunto de competências de entre as quais importa destacar:

- a) Aprovar as bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro;
- b) Estabelecer apólices uniformes e tarifas obrigatórias para determinados ramos ou modalidades de seguro.

No âmbito das suas atribuições, o ISP emite normas regulamentares de cumprimento obrigatório pelas empresas e entidades que operam nos referidos sector e actividades (artigo 6.º).

6.3 — São órgãos do ISP o conselho directivo, o conselho consultivo e a comissão de fiscalização, sendo o conselho consultivo constituído, nomeadamente, por um representante do Governo da Região Autónoma dos Açores e por um outro do Governo da Região Autónoma da Madeira [artigos 8.º e 14.º, n.º 1, alíneas b) e c)].

O ISP fica sujeito à tutela do Ministério das Finanças e do Plano (artigo 2.º, n.º 2).

Esta tutela ressalta expressamente de várias normas do Estatuto [artigos 5.º, n.º 2, alíneas j), m), n) e p), 9.º, n.º 1, 11.º, n.º 1, alínea d), 13.º, n.º 2, 14.º, n.º 1, alínea a), 15.º, n.º 2, alínea c), 17.º, n.º 1, 20.º, n.º 2, e 21.º] e algumas disposições prevêm especificamente que determinados actos estão sujeitos à aprovação do ministro da tutela [artigo 10.º, n.º 1, alíneas c), d) e g)].

Retenha-se, porém, que nesta última previsão não figuram as competências enumeradas nas cidades alíneas b) e c) do n.º 2 do artigo 5.º

Donde ser legítimo concluir que a aprovação das bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro e o estabelecimento de apólices uniformes e tarifas obrigatórias não depende de aprovação tutelar.

7 — 7.1 — A Região Autónoma são pessoas colectivas de direito público caracterizadas por um regime político-administrativo próprio, consubstanciando uma autonomia que, designadamente, se traduz em poderes legislativo e executivo, o que as distingue das regiões administrativas (ou dos distritos, enquanto aquelas não forem criadas), sem as confundir, no entanto, com os órgãos de soberania (9).

Consequentemente, as atribuições concedidas pela Constituição da República às Regiões Autónomas não de começar por a respeitar.

Trata-se de um princípio decorrente da hierarquia normativa, acatado, aliás, pela própria lei fundamental quando entende a autonomia em termos que a não afectem e expressamente refere, no n.º 3 do seu artigo 3.º, que a validade das leis e dos demais actos do Estado, das Regiões Autónomas e do poder local depende da sua conformidade com a Constituição.

Este é, na verdade, o vector nuclear relativamente ao qual se afere a autonomia, cujo fundamento repousa nas «características geográficas, económicas, sociais e culturais e nas históricas aspirações autonomistas das populações insulares» (artigo 227.º, n.º 1).

Por isso, tem-se entendido não poderem as leis regionais, sob pena de inconstitucionalidade, infringir as normas e os princípios impostos pela Constituição às Regiões Autónomas nem incidir sobre as matérias reservadas à competência dos órgãos de soberania, devendo limitar-se, sem contrariar as leis gerais da República, ao âmbito do interesse específico para a Região.

Por outras palavras, a competência legislativa das assembleias regionais das Regiões Autónomas exerce-se em conformidade com parâmetros que assumem dignidade constitucional, plasmada, seja no artigo 115.º, n.º 3, seja no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), ambos da lei fundamental.

Assim, nos termos deste último preceito, as Regiões Autónomas têm poderes para:

- a) Legislar, com respeito da Constituição e das leis gerais da República, em matérias de interesse específico para as regiões que não estejam reservadas à competência própria dos órgãos de soberania.

7.2 — Têm, assim, os Açores e a Madeira poder legislativo, característica fundamental das Regiões Autónomas, elemento específico que as permite diferenciar dos entes autárquicos (10).

As Regiões Autónomas não são Estados membros de um Estado federal, mas «comunidades autónomas dentro de um Estado unitário, nas quais a Constituição desse Estado delega competência para praticar certos actos políticos e para elaborar certos actos legislativos» (11).

Só a comunidade estatal é soberana; o poder de direcção política do Estado tem os atributos de exercício de um poder soberano, que faltam aos restantes entes (12).

Por isso, a legislação regional não é expressão de soberania, mas de simples autonomia. A soberania implica absoluta independência de um ordenamento em relação a outro; a autonomia, subordinação e consequente controlo de um ordenamento inferior por outro superior no qual o ente autónomo continua incluído (13).

7.3 — Como se viu, a autonomia das Regiões Autónomas está limitada pela soberania do Estado (14).

Mas o regime constitucional da autonomia deve conformar-se também à unidade política do Estado e ao interesse nacional.

E a unidade política do Estado, traduzida numa unidade política e jurídica na variedade e diversidade dos singulares ordenamentos, implica a existência de «uma autoridade central, capaz de impor a sua vontade ao grupo e de realizar os fins políticos para que existe»; «a unidade política é pois assegurada, por um lado, pela supremacia da Constituição, que impõe as suas escolhas aos órgãos e entes subordinados, por outro, pela supremacia da autoridade por ela criada para efectuar as escolhas futuras» (15).

«O Estado é, na verdade, a instância organizada à qual compete representar os interesses comuns mesmo contra a resistência dos interesses sectoriais organizados»; e a autonomia dos entes subestadauais só é possível e viável de facto num quadro organizativo estadual capaz de, como instituição e cúpula, assegurar a paz e a estabilidade nas relações entre as diversas entidades autónomas e, em último termo, de coordenar a nível nacional as actuações dessas entidades subestadauais» (16).

Não se estranhará, por isso, que a Comissão Constitucional tenha afirmado que «em nome do princípio da unidade do Estado, e no exercício dos seus poderes de soberania, quem define o interesse regional não é a Região [...] O interesse regional não pode ser definido unilateralmente» (17).

E no referido parecer n.º 11/78 da mesma Comissão, afirmou-se que «os poderes legislativos das regiões têm como base o interesse específico, o qual se encontra delimitado pela unidade do Estado e pelo interesse nacional»; o interesse nacional, identificado com «direcções de política geral do Estado», com «as orientações políticas prevalentes em sede nacional», desde que fundamentais e essenciais, sobrepõe-se ao interesse regional, pois está-lhe supra-ordenado<sup>(1)</sup>.

7.4 — Aos limites a que nos vimos referindo há que aduzir o respeito pela Constituição e pelas leis gerais da República conjugado com o limite material — o interesse específico da Região.

O respeito pela Constituição não possui especificidade própria, apresentando-se desnecessária a afirmação expressa<sup>(15)</sup>.

Releva especial merecer o interesse específico, pois, como se disse, a Região Autónoma só pode legislar em «matérias de interesse específico».

A Constituição não define o que seja interesse específico das Regiões, nem tão-pouco oferece um critério orientador, deixando tal tarefa para os respectivos estatutos.

A Região Autónoma dos Açores teve o seu estatuto definitivo aprovado pela Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto, objecto de uma primeira revisão através da Lei n.º 9/87, de 26 de Março; o estatuto enumera, a título exemplificativo, as matérias que considera de interesse específico.

A Região Autónoma da Madeira viu o seu estatuto provisório aprovado pelo Decreto-Lei n.º 318-B/76, de 30 de Abril<sup>(16)</sup>, tendo sido entretanto publicada a Lei n.º 13/91, de 5 de Junho — Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma da Madeira.

«A especificidade do interesse não é delimitável com o apelo a critérios gerais, pois que deve ser casuisticamente apreciada»<sup>(17)</sup>; a enumeração que se faça nos estatutos não deve, pois, ser taxativa, porquanto é apenas instrumental em relação aos fundamentos e fins da autonomia constitucionalmente propostos<sup>(18)</sup>.

A este propósito, escreveu-se no parecer n.º 29/84:

«Aceite-se que «a região constitui-se para tratar de determinados interesses dessa comunidade humana, que vive numa certa circunscrição territorial, e deve dar satisfação àqueles interesses que tenham as características da especificidade»<sup>(19)</sup>; o interesse específico de cada região há-de resultar, antes de mais, da conjugação dos condicionamentos insulares e do direito de Açorianos e Madeirenses, em face deles, promoverem o seu próprio desenvolvimento, por um lado, com as estruturas essenciais de um Estado unitário como é o Estado Português [artigos 6.º e 290.º, alínea a)], por outro lado»<sup>(20)</sup>; perante as dificuldades da tarefa, a Comissão Constitucional adoptou por vezes uma definição pela negativa: «[...] por natureza, algo que releve para o todo nacional [...] não pode ser de interesse específico da região»<sup>(21)</sup>.

Nesta linha de entendimento se manteve a jurisprudência do *Tribunal Constitucional*, que tem procurado encontrar «o justo equilíbrio entre os interesses autonómicos e as exigências da unidade nacional e dos laços de solidariedade que há-de unir todos os portugueses e que sempre deverão sair reforçados para, aí, surpreender o núcleo essencial do que seja e especificidade insular»<sup>(22)</sup>.

Desta preocupação arranca o critério de orientação interpretativa que leva a tipificar como matérias de interesse específico das Regiões «as que lhes respeitem exclusivamente ou que nelas exijam um especial tratamento por ali assumirem particular configuração»<sup>(23)</sup>.

7.5 — O outro limite negativo é constituído, como se disse, pelas leis gerais da República, conceito que não é fácil precisar, apesar do esforço doutrinário vindo de vários lados e do próprio compromisso teórico feito na Constituição.

As leis da República são, em princípio, gerais, no que ao alcance da sua incidência geográfica respeita, pois que, tendo em conta a natureza unitária do Estado Português, os órgãos de soberania, ao legislarem, fazem-no com vocação nacional ou por respeitarem a todos os cidadãos, enquanto tais, ou por serem directamente referíveis à unidade substancial da ordem jurídica. Condição suficiente mas necessária é a de que versem, sem reservas, sobre matéria válida para todo o espaço nacional<sup>(24)</sup>.

Sobre este requisito, o parecer n.º 29/84 ponderou como se segue:

A Comissão de Assuntos Constitucionais da Assembleia da República entendia por «leis gerais da República» as que «expressamente ou pela sua própria natureza não excluem as regiões autónomas do seu âmbito de aplicação»<sup>(25)</sup>.

Do mesmo modo, F. Amâncio Ferreira afirma que «como tal devem considerar-se as aplicáveis à generalidade do território nacional, que, explícita ou implícitamente, não excluem as regiões do seu âmbito de aplicação»<sup>(26)</sup>.

Vital Moreira e Gomes Canotilho<sup>(27)</sup> apontam dois critérios: «a) a natureza das leis: seriam leis gerais todas as leis excepto «as leis medidas», o que contudo introduz um grande elemento de insegurança, dada a dificuldade de definição desta categoria; b) o âmbito territorial de aplicação da lei: seriam leis gerais todas as aplicáveis à generalidade do território nacional».

Entretanto, foi publicado o Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores (Lei n.º 39/80, de 5 de Agosto), que estatui no seu artigo 26.º, n.º 2, alínea a)<sup>(28)</sup>:

Para os efeitos da alínea c) do número anterior, consideram-se:

a) Leis gerais da República, aquelas cuja razão de ser envolva a sua aplicação, sem reservas, a todo o território nacional<sup>(29)</sup>.

Introduziu-se aqui um elemento substancial que parece ter influenciado Barbosa de Melo, Cardoso da Costa e Vieira de Andrade<sup>(30)</sup>, ao considerarem como «leis gerais da República» as que dizem respeito a matérias imediatamente relevantes para a generalidade dos cidadãos — para os cidadãos como tais, independentemente de serem minhotos, algarvios ou açorianos — ou directamente referíveis à unidade substancial da ordem jurídica.

[...]

As leis gerais, nesse sentido, estão para além dos limites naturais da autonomia regional, por isso que fluem da própria ideia da unidade do Estado.

É claro que a determinação deste limite não se pode fazer pela enumeração das leis que pertenciam ao conjunto formal das «leis gerais da República»; têm, antes, de resultar da procura nas leis da República daqueles princípios e normas fundamentais cuja observância é sinal e garantia do carácter unitário do Estado.

[...]

Entretanto, a revisão constitucional<sup>(31)</sup> veio acolher o disposto sobre a matéria no Estatuto Político-Administrativo dos Açores. Efectivamente, dispõe hoje o artigo 115.º da Constituição, nos seus n.ºs 3 e 4:

3 — Os decretos legislativos regionais versam sobre matérias de interesse específico para as respectivas regiões e não reservadas à Assembleia da República ou ao Governo, não podendo dispor contra as leis gerais da República.

4 — São leis gerais da República as leis e os decretos-leis cuja razão de ser envolva a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional.

Sérvulo Correia, escrevendo após a [1.ª] revisão constitucional<sup>(32)</sup>, entende por «leis gerais da República» não só aquelas normas, contidas em leis ou decretos-leis, que dêem forma escrita a princípios gerais de direito, mas ainda as que, por outras razões, porventura de natureza orgânico-funcional, envolvam a sua aplicação a todo o território nacional.

Mas tem de reconhecer-se, com António Nadais, António Victorino e Vitalino Canas<sup>(33)</sup>, que, «[...] com este novo artigo, o raciocínio como que se inverte e em vez de todos os actos legislativos dos órgãos de soberania, com algumas excepções (actos legislativos que expressamente ou por virtude da sua pró-

(1) Parecer de 29 de Junho de 1977, publicado no *Diário da Assembleia da República*, n.º 125, de 2 de Julho de 1977.

(15) *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, 1980, p. 93.

(16) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, Coimbra, 1978, p. 420.

(17) Para as dificuldades que esta alínea suscitava ao interpretar «autenticamente» a Constituição, v. o Parecer n.º 10/82, no *Diário da República*, 2.ª série, de 16 de Julho de 1982, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 318, pp. 197 e segs.

(18) *Estudo e Projecto de Revisão da Constituição*, 1981, p. 265.

(19) *Noções de Direito Administrativo*, t. 1, 1992, pp. 93 e segs.

(20) *Constituição da República Portuguesa*, texto e comentário à Lei n.º 1/82, p. 119.

(1) F. Amâncio Ferreira, *ob. cit.*, p. 83.

(15) Parecer n.º 7/77, já referido (in *Pareceres...*, t. 1, p. 113).

(16) Parecer n.º 33/79, in *Parecer da Comissão Constitucional*, vol. 10, p. 111; cf. parecer n.º 21/82, de 15 de Junho de 1982, ainda não publicado (veio, entretanto, a ser publicado em *Pareceres...*, vol. 20.º, p. 89.)

pria natureza não sejam aplicáveis a todo o território nacional), serem considerados leis gerais da República, como propunha a doutrina maioritária face ao texto anterior, passam a só ser considerados como tal aqueles cuja razão de ser envolve a sua aplicação sem reservas a todo o território nacional, sendo todos os outros excluídos do âmbito desse conceito. Ou seja, abandona-se o princípio de que todos os actos legislativos dos órgãos de soberania são leis gerais da República para se passar ao princípio oposto, o que, como é óbvio, vem fortalecer a autonomia legislativa regional».

7.6 — Terminaremos estas breves considerações sobre o quadro da competência legislativa regional com uma síntese recolhida do citado Acórdão n.º 91/84, do Tribunal Constitucional:

a) As matérias a tratar hão-de ser de interesse específico para a região;

b) Tais matérias não podem fazer parte da reserva de competências da Assembleia da República ou do Governo;

c) Ao tratá-las, os órgãos legislativos regionais — para além de haverem de obedecer à Constituição — não podem estabelecer disciplina que contrarie as leis gerais da República.

8 — Pensamos estar agora suficientemente apetrechados para passarmos de imediato a abordar a questão concreta submetida à nossa apreciação, a qual se apresenta com contornos devidamente circunscritos.

Muito singelamente consiste ela, tão-só, em averiguar da conformidade constitucional da norma contida na *parte final da alínea b)* do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, face às disposições conjugadas dos artigos 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República e 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 302/82.

Como tivemos oportunidade de referir (n.ºs 5.1 e 5.2), tanto a Auditoria Jurídica do Ministério das Finanças como o Instituto de Seguros de Portugal se manifestaram pela existência desse vício de inconstitucionalidade.

Também nós propendemos para esse entendimento, com a precisão a que adiante aludiremos, no tocante à natureza do vício.

8.1 — Da análise a que procedemos do articulado do Decreto-Lei n.º 302/82 e respectivo estatuto, com particular destaque para os extractos transcritos do preâmbulo (n.º 6), resulta claro que ao Instituto de Seguros de Portugal *são legalmente definidas funções de coordenação e fiscalização de âmbito nacional, espraiando a sua acção pelo todo do território nacional*, cabendo-lhe, nomeadamente, *impulsionar o desenvolvimento equilibrado de um sector económico de primordial relevância na economia nacional, em articulação com as políticas nacionais em matéria económica e financeira*.

Como se viu, constituem atribuições do ISP «coordenar e regular, de acordo com as políticas nacionais em matéria económica e financeira, o funcionamento do sector de seguros e resseguros e da respectiva mediação, bem como de actividades complementares daquele sector e que com ele se relacionem» (artigo 4.º do Estatuto).

Nesta perspectiva e com este limitado e bem circunscrito alcance, não se duvidará que o diploma em apreço seja considerado «lei geral da República».

8.2 — Diploma esse que expressamente sujeita o ISP (apenas) à tutela do Ministério das Finanças e do Plano e lhe defere a competência para «aprovar as bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais dos diversos ramos e modalidades de seguro» e «estabelecer apólices uniformes» (28).

E tudo sem que estes actos fiquem sujeitos a qualquer aprovação tutelar (cf. n.º 6.3).

Ora, o segmento final da referida alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º sujeita a aprovação pelos Secretários Regionais das Finanças e do Planeamento e da tutela «as normas relativas às bases técnicas, tarifas e condições gerais e especiais do seguro de colheitas e as apólices uniformes elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal» (29).

Como assim, esta norma traduz ou define poderes de tutela sobre um instituto público com funções de fiscalização e coordenação de âmbito nacional por parte de membros do Governo Regional dos Açores, no tocante a actos em relação aos quais o estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 302/82 nem sequer prevê a sua aprovação pelo ministro da tutela.

Afigura-se, pois, que a norma em apreço contraria o disposto nos citados artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), com os quais se devia conformar, nos termos e por força do que se estatui no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República.

Donde o vício de ilegalidade, cujo conhecimento é da competência do Tribunal Constitucional [artigos 280.º, n.º 2, alínea b), in fine, e 281.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República, e 70.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro].

9 — Em face do disposto, conclui-se:

- 1.º O segmento final da norma da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, de 20 de Setembro, enferma de ilegalidade por contrariar as normas dos artigos 2.º, n.º 2, e 5.º, n.º 2, alíneas b) e c), do estatuto anexo ao Decreto-Lei n.º 302/82, de 30 de Julho, com as quais se devia conformar, nos termos e por força do disposto no artigo 229.º, n.º 1, alínea a), da Constituição da República;
- 2.º O conhecimento do vício de ilegalidade referido na conclusão anterior é da competência do Tribunal Constitucional (artigos 280.º, n.º 2, alínea b), e 281.º, n.º 1, alínea c), da Constituição da República, e 70.º, n.º 1, alínea d), da Lei n.º 28/82, de 15 de Novembro, alterada pela Lei n.º 85/89, de 7 de Setembro).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 27 de Junho de 1991.

José António da Rosa Dias Bravo — Fernando João Ferreira Ramos (relator) — Ireneu Cabral Barreto (vencido nos termos constantes do voto do meu Ex.º Colega Dr. Oliveira Branquinho — José Joaquim de Oliveira Branquinho (vencido nos termos constantes da declaração anexa) — António Gomes Lourenço Martins — Eduardo de Melo Lucas Coelho (vencido nos termos do voto do meu Ex.º Colega Dr. Oliveira Branquinho) — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Abílio Padrão Gonçalves — António Manuel dos Santos Soares — José Joaquim de Oliveira Branquinho (vencido por propender, ao contrário da posição que fez vencimento, para a inexistência da ilegalidade da parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A, com as seguintes razões:

1 — A «aprovação» das normas e apólices uniformes do seguro de colheitas elaboradas pelo Instituto de Seguros de Portugal não exprime af «tutela» regional sobre este Instituto, significando tão-só uma condição ou requisito da compensação das seguradoras quanto a um seguro regional (artigo 1.º, n.º 1) e por um fundo, também regional (artigo 5.º).

Isto é, essa «aprovação» insere-se no regime de um instrumento especificamente regional dirigido ao fomento de um seguro também especificamente regional, certo como é que o seguro de colheitas instituído pelo Decreto-Lei n.º 395/79, de 21 de Setembro, abrange apenas o continente, como textualmente decorre do seu artigo 2.º, e o Fundo de Compensação respectivo (artigo 12.º) só respeita a esse âmbito continental, como é evidente no contexto.

2 — O Decreto-Lei n.º 302/82 e o estatuto anexo que rege o Instituto de Seguros de Portugal são «leis gerais da República», certamente, mas enquanto respeitem à actividade seguradora nos aspectos atinentes a todo o território nacional.

Ora, e no que atine ao seguro de colheitas, a disciplina instituída pelo Decreto-Lei n.º 395/79 manifesta que o regime desse seguro não tem de abranger todo o território por ser concebido só para o continente, deixando de fora as Regiões Autónomas, não mais se prevendo nesse diploma (artigo 2.º) que o alargamento desse seguro a essas Regiões, o que aliás jamais foi feito por diplomas dos órgãos legislativos da República.

3 — O Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A não interfere na competência geral do ISP enquanto pode este continuar a exercê-la quanto às normas e apólices que lhe cabe aprovar, e não estão as seguradoras impedidas de praticar na Região seguros de colheitas segundo essas normas e apólices. Só que não podem prevalecer-se das compensações regionais, asseguradas pelo Fundo regional, a não ser se observada a parte final da alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º

4 — De resto, sob veste jurídica diversa, também na Região Autónoma da Madeira se encontra na disciplina af instituída para o seguro regional específico de colheita aí criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 2/83/M, de 7 de Março, uma intervenção regional, indispensável ao acesso à compensação do Fundo regional respectivo.

Nos termos do artigo 26.º, o Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M, de 17 de Março, cabe certamente ao ISP estabelecer «as normas tarifárias e as condições gerais da apólice que regerão o seguro de colheitas», mas «mediante parecer favorável da comissão de gestão do Fundo e da entidade gestora do pool».

A comissão de gestão do Fundo é constituída por membros do Governo Regional e um representante deste no ISP (artigo 47.º).

Ora, pelo seu significado e contexto, parece, a «limitação» no tocante à elaboração de tarifas e apólices não exprime tutela sobre o ISP, mas condicionamento ao acesso às compensações do Fundo madeirense.

E na mesma linha se deverá ler a exigência de parecer favorável da comissão de gestão do Fundo estabelecida no artigo 41.º quanto à norma a estabelecer pelo ISP para a compensação prevista na alínea b) do artigo 38.º

(<sup>1</sup>) Rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.ºs 238 e 247, de 15 e 25 de Outubro de 1979, respectivamente, sofreria alterações subsequentes mediante os Decretos-Leis n.ºs 92/84, de 26 de Março, 382/85, de 30 de Setembro, e 331/87, de 30 de Setembro, vindo a ser expressamente revogado pelo Decreto-Lei n.º 283/90, de 18 de Setembro (cf. artigo 18.º).

Repare-se que tanto o Decreto-Lei n.º 395/79 como os subsequentes diplomas que o alteraram foram editados pelo Governo ao abrigo do artigo 201.º, n.º 1, alínea a), da Constituição.

A sua regulamentação operou-se mediante os Despachos Normativos n.ºs 9-M/80, de 18 de Dezembro de 1979, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 7, de 9 de Janeiro de 1980 (suplemento), e 144/80, de 17 de Abril de 1980, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 98, de 28 de Abril de 1980, que o revogou.

Este último receberia modificações mercê dos Despachos Normativos n.ºs 121/81, de 19 de Março de 1981, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 89, de 16 de Abril de 1981, 18/83, de 20 de Dezembro de 1982, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 16, de 20 de Janeiro de 1983, 66/84, de 12 de Março de 1984, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 73, de 27 de Março de 1984, e 101/85, de 9 de Outubro de 1985, *Diário da República*, 1.ª série, n.º 249, de 29 de Outubro de 1985.

(<sup>2</sup>) Cf. artigo 100.º, n.º 2, alínea c), da Constituição, que corresponde, sem alterações, à alínea c) do n.º 2 do artigo 102.º da versão originária e da 1.ª revisão.

(<sup>3</sup>) Cf. artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 283/90.

(<sup>4</sup>) O Decreto Regulamentar Regional n.º 2/84/M foi sucessivamente alterado pelos Decretos Regulamentares Regionais n.ºs 13/85/M, de 11 de Julho, e 22/87/M, de 10 de Outubro, este último rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 276, de 30 de Novembro de 1987 (suplemento).

(<sup>5</sup>) A gestão do Fundo é assegurada por uma comissão de gestão, à qual compete, nomeadamente, «propor alterações às normas referidas na alínea b) do n.º 1 do artigo 7.º» [artigo 9.º, n.º 2, alínea e)].

(<sup>6</sup>) Crê-se que este n.º 2 enferma de *lapsus calami*, já que no artigo 3.º da proposta governamental, correspondente ao actual artigo 7.º, se inseria a expressão «é determinado» e não, como agora, «a determinar».

(<sup>7</sup>) Com base neste entendimento, o Instituto não procedeu à nomeação de representante seu na comissão de gestão do Fundo Açoriano de Colheitas (prevista no artigo 9.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 17/89/A), que havia sido solicitada em Dezembro de 1989 pelo gabinete do membro do Governo Regional competente, enquanto não fosse conhecida a posição do Sr. Secretário de Estado do Tesouro.

(<sup>8</sup>) Rectificado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 218, de 20 de Setembro de 1982.

(<sup>9</sup>) Parecer do Conselho Consultivo n.º 107/84, de 13 de Fevereiro de 1986, que por momentos iremos acompanhar. Cf., também, os pareceres n.ºs 10/82, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 162, de 16 de Julho de 1982, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 318, p. 197, 162/83, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 217, de 18 de Setembro de 1984, e no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 341, p. 37, n.º 29/84, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 237, de 15 de Outubro de 1985, e n.º 127/84, de 28 de Janeiro de 1988.

(<sup>10</sup>) Fernando Amâncio Ferreira, *As Regiões Autónomas na Constituição Portuguesa*, Coimbra, 1980, p. 20.

(<sup>11</sup>) Afonso Queirós, *Lições de Direito Administrativo*, 1976, p. 107.

(<sup>12</sup>) Gianinni, «Autonomia pública», *Enciclopedia del Diritto*, IV, Giuffrè, p. 365, citado no parecer n.º 10/82, de que agora estamos a recolher alguns passos (cf. também parecer n.º 29/84).

(<sup>13</sup>) Zannobini, *Corso de Diritto Amministrativo*, III, 6.ª ed., p. 185.

(<sup>14</sup>) Pareceres da Comissão Constitucional n.ºs 11/78 e 33/80, em *Pareceres da Comissão Constitucional*, 5.º vol., p. 57, e 14.º vol., p. 91.

(<sup>15</sup>) Manlio Mazzioti, *Studio sulla potestà legislativa delle regioni*, Milão, 1961, pp. 23 e segs., e 135 e segs., citado por Amâncio Ferreira, *ob. cit.* e loc. cit., p. 63.

(<sup>16</sup>) Baptista Machado, *Participação e Descentralização — Democratização e Neutralidade na Constituição de 76*, Coimbra, 1982, pp. 50 e 87.

(<sup>17</sup>) Parecer da Comissão Constitucional n.º 26/80, in *Pareceres...*, vol. 13.º, pp. 183 e segs.

(<sup>18</sup>) Cf. Amâncio Ferreira, *ob. cit.* e loc. cit., p. 68.

(<sup>19</sup>) Vital Moreira e Gomes Canotilho, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, p. 419; cf. também os pareceres n.ºs 10/82 e 29/84.

(<sup>20</sup>) Alterado pelo Decreto-Lei n.º 427-D/76, de 1 de Junho.

(<sup>21</sup>) Parecer n.º 162/83, de 27 de Abril de 1984.

(<sup>22</sup>) Jorge Miranda, «A autonomia legislativa regional e o interesse específico das Regiões Autónomas», in *Estudos sobre a Constituição*, 1.º vol., p. 83.

(<sup>23</sup>) Acórdão n.º 91/84, de 29 de Agosto de 1984, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 232, de 6 de Outubro de 1984. Aí podem ver-se indicações sobre a anterior orientação da Comissão Constitucional e da doutrina.

(<sup>24</sup>) Acórdão n.º 42/85, de 12 de Março de 1985, publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 80, de 6 de Abril de 1985. Cf. no mesmo sentido os Acórdãos n.ºs 57/85, de 26 de Março de 1985, no *Diário da República*, 1.ª série, de 11 de Abril de 1985, 130/85, de 23 de Julho de 1985, no *Diário da República*, 1.ª série, de 13 de Agosto de 1985, 124/86, de 16 de Abril de 1986, no *Diário da República*, 2.ª série, de 6 de Agosto de 1986, 164/86, de 15 de Maio de 1986, no *Diário da República*, 1.ª série, de 7 de Junho de 1986, 228/86, de 2 de Julho de 1986, no *Diário da República*, 2.ª série, de 8 de Novembro de 1986, 20/87, no *Diário da República*, n.º 76, de 1 de Abril de 1987, 132/88, no *Diário da República*, 2.ª série, 208, de 8 de Setembro de 1988, 192/88, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 287, de 14 de Dezembro de 1988, 278/89, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 133, de 12 de Junho de 1989, 133/90, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 204, de 4 de Setembro de 1990, e 139/90, no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 207, de 7 de Setembro de 1990.

(<sup>25</sup>) Parecer n.º 107/84.

(<sup>26</sup>) Preceito não alterado pela Lei n.º 9/87.

(<sup>27</sup>) Entenda-se 1.ª revisão constitucional, operada pela Lei n.º 1/82, de 30 de Setembro. No texto resultante da 2.ª revisão constitucional (Lei n.º 1/89, de 8 de Julho) o n.º 4 não sofreu alterações e ao n.º 3 apenas foi aditada, *in fine*, a locução «sem prejuízo do disposto na alínea a) do n.º 1 do artigo 229.º».

(<sup>28</sup>) Refira-se que no âmbito do Decreto-Lei n.º 283/90, que estabeleceu o novo regime jurídico do seguro agrícola de colheitas, compete ao ISP, nomeadamente:

a) *Elaborar as condições gerais da apólice uniforme e as condições especiais relativas a cada cultura.* [Artigo 15.º, n.º 2.]

(<sup>29</sup>) Diferentemente do que sucede na Região Autónoma da Madeira, já que aqui é o ISP a estabelecer, até 30 de Novembro de cada ano, as normas tarifárias e as condições gerais da apólice que regerão o seguro de colheitas, conforme preceitua o artigo 26.º do Decreto Regulamentar n.º 2/84/M (cf. n.ºs 3.2 e 5.1).

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores em 16 de Março de 1992.)

Está conforme.

Lisboa, 13 de Agosto de 1992. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Mattez*.

**Parecer n.º 8/91. — Poder paternal — Direitos da criança — Interesse do menor — Tratamento médico — Internamento hospitalar — Acto médico — Abuso de direito — Conflito de deveres.**

- 1.ª O poder paternal é um poder-dever, um poder funcional, que deve ser exercido altruisticamente no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e salvaguarda dos seus interesses.
- 2.ª O superior interesse do filho é a verdadeira razão de ser, o critério e o limite do poder paternal.
- 3.ª A funcionalização do poder paternal permite compreender que o seu exercício seja controlado e defendido contra os próprios progenitores, através da possibilidade de inibição do poder paternal ou, não sendo caso disso, de providências limitativas (artigos 1913.º, 1915.º e 1918.º do Código Civil e 19.º e 194.º a 198.º da Organização Tutelar de Menores — Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro).
- 4.ª Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontram em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal decretar as providências adequadas, designadamente impondo aos pais o dever de submissão às directrizes pedagógicas ou médicas de estabelecimento de educação ou de saúde [artigos 1918.º do Código Civil e 19.º, n.º 2, alínea b), da Organização Tutelar de Menores].
- 5.ª As limitações ao exercício do poder paternal podem ser requeridas pelo Ministério Público, por qualquer parente do menor ou pela pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou

de direito, podendo o tribunal decretar, em qualquer altura do processo, as providências adequadas a título provisório, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva (artigos 1918.º e 1915.º, n.º 1, do Código Civil e 19.º, 42.º e 157.º da Organização Tutelar de Menores).

- 6.ª Ao médico cumpre o dever de esclarecer os pais — e o menor, em função da sua idade e capacidade de discernimento —, prestando-lhes toda a gama de informações que os habilitem a uma tomada de decisão consciente, no interesse do filho.
- 7.ª Se o médico, face ao estado clínico de um menor, se decidir pela sua admissão hospitalar em regime de internamento, mas os pais recusam o seu consentimento, suscita-se uma situação complexa, cuja solução varia de caso para caso, havendo que ponderar cada um dos elementos que recortam a situação, entre eles avultando:
- a) O estado de saúde do menor;
  - b) A sua idade e capacidade de discernimento;
  - c) Maior ou menor urgência do internamento;
  - d) Tipo de tratamento, intervenção ou exame a que vai ser submetido e suas possíveis consequências.
- 8.ª Se o internamento hospitalar decidido pelo médico não se configurar na situação concreta como urgente, impõe-se o recurso às providências limitativas do exercício do poder paternal referidas nas conclusões 4.ª e 5.ª
- 9.ª Se, não obstante o esclarecimento referido na conclusão 6.ª, os pais mantêm a sua recusa ao internamento e a situação de facto que se perfila for de molde a reacar perigo para a vida ou grave dano para a saúde do menor, não se compadecendo o seu estado clínico com o recurso à via judicial nos termos da anterior conclusão, dar-se-á prevalência à decisão médica de internamento.
- 10.ª A doutrina consubstanciada nas conclusões anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à situação de alta hospitalar.

Sr. Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Saúde:

Excelência:

1 — Levantando-se dúvidas quanto à conduta a seguir face à «recusa dos pais em internarem os filhos menores no hospital quando o seu estado de saúde é grave ou então ao pedido de alta quando ainda não curados», o director clínico do Hospital Distrital de Guimarães solicitou orientação superior sobre o assunto.

Chamado a pronunciar-se, o Gabinete de Apoio Jurídico da Direcção-Geral dos Hospitais, em parecer datado de 27 de Março de 1990, processo HD28/194-1, viria a concluir:

Competindo aos pais ou tutores velar pela saúde dos filhos menores, deverão ser respeitadas pelos médicos as decisões daqueles que se traduzem na recusa de prestação de cuidados de saúde aos menores, pelas quais serão os únicos e exclusivos responsáveis, devendo os médicos em tais situações exigir aos pais ou tutores declaração neste sentido.

Por outro lado, consideramos que esta conduta dos pais ou tutores relativamente aos menores e as circunstâncias do caso devem ser comunicadas ao Tribunal de Menores para que este decida as medidas que entender adequadas e ao delegado do Ministério Público do tribunal da comarca da área para que este promova o competente processo penal.

Ponderando este parecer a conveniência de audição da Ordem dos Médicos e da Procuradoria-Geral da República, sobre ele dignou-se V. Ex.ª exarar o seguinte despacho:

Concordo. Embora nos pareça que a legislação vigente confere ao médico autoridade para decidir do internamento ou alta de crianças, julgo importante solicitar parecer sobre o assunto à Procuradoria-Geral da República.

Cumpra, assim, emitir parecer.  
2:

Teus filhos não são teus filhos  
são filhos e filhas da vida  
anelando por si própria  
Vêm através de ti, não de ti,  
e, embora estejam contigo,  
a ti não pertencem  
Podem dar-lhes teu amor,  
mas não teus pensamentos, pois que  
eles têm seus pensamentos próprios.

KAHIL GIBRAN

2.1 — Especialistas dos diversos ramos das ciências — psicologia, psiquiatria, sociologia, direito — concordam na necessidade de proteger a criança e o adolescente, zelando para que se desenvolva pacífica e equilibradamente, em ordem à sua futura inserção no mundo dos adultos (1).

Tem-se entendido que é da especialidade da sua situação face ao adulto que o menor retira o direito à protecção especial de que necessita para preservar o seu futuro, a conseguir mediante um processo de desenvolvimento são e normal, nos planos físico, intelectual, moral e social (2).

É o reconhecimento de que o menor é um ser humano em formação, com autonomia, aspirações e personalidade próprias, que importa orientar e preparar para a vida, tendo em vista um crescimento e desenvolvimento são e normais, por forma que possa ser cidadão válido, capaz de viver por si só.

2.2 — Por isso hoje se reconhece o interesse do menor como a força motriz e a luz que há-de iluminar toda a problemática dos seus direitos.

O superior interesse da criança surge, assim, como uma realidade a ponderar, um objectivo a prosseguir por todos quantos possam contribuir para o seu desenvolvimento harmonioso — os pais, no seu papel primordial de condução e educação da criança; as instituições, ao assegurar a sua tutela; o Estado, ao adoptar as medidas tendentes a garantir o exercício dos direitos previstos na Constituição. Constitui, pois, um princípio a prevalecer, um limite à actuação das entidades envolvidas no processo de desenvolvimento da criança, como garantia residual à sua protecção (3).

Conceito variável de menor para menor, que só pode definir-se através de uma perspectiva sistémica e interdisciplinar (4), mas que não pode nunca esquecer e deixar de ponderar o grau de desenvolvimento sócio-psicológico do menor, já que o processo de desenvolvimento é uma sucessão de estádios, com características e necessidades próprias.

Uma das concretizações do princípio do reconhecimento do superior interesse do menor é o seu direito a ser ouvido e a ser tida em consideração a sua opinião, conferindo-se-lhe a possibilidade de participar nas decisões que lhe respeitem, com a sua autonomia e identidade próprias.

Tudo como adiante melhor de desenvolverá.

3 — Foi, sobretudo, com o dealbar deste século que os direitos da criança vieram a ser objecto de preocupação das instâncias internacionais.

3.1 — A necessidade de garantir uma protecção especial à criança foi enunciada pela Declaração de Genebra sobre os Direitos da Criança, aprovada pela Sociedade das Nações em 1924.

3.1.1 — Na Declaração dos Direitos da Criança, adoptada em 20 de Novembro de 1959 pela Assembleia Geral das Nações Unidas, considerou-se que «a criança, por motivo da sua falta de maturidade física e intelectual, tem necessidade de uma protecção e cuidados especiais, nomeadamente de protecção jurídica adequada, tanto antes como depois do nascimento».

Nos termos da base II desta Declaração de 1959, a criança deve beneficiar de protecção especial, a fim de se poder desenvolver de uma maneira sã e normal no plano físico, intelectual, moral, espiritual e social, em condição de liberdade e dignidade, e na adopção de leis para este fim o interesse superior da criança deve ser a consideração determinante.

3.1.2 — A necessidade de garantir uma protecção especial foi também reconhecida pela Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 25.º, n.º 2), pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Civis e Políticos (artigos 23.º e 24.º) e pelo Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 10.º, n.º 3).

Pela Resolução da Assembleia Geral das Nações Unidas de 21 de Dezembro de 1976, o ano de 1979 (20.º aniversário da Declaração dos Direitos da Criança) foi proclamado o Ano Internacional da Criança, destinado a prosseguir os seguintes objectivos:

Consciencialização das autoridades e do público em geral para as necessidades particulares das crianças;

Procura de integração nos planos de desenvolvimento económico e social dos programas a favor das crianças.

3.1.3 — Foi neste clima de consciência e reconhecimento do valor e relevância da protecção dos direitos da criança que a Polónia apresentou um projecto de convenção, objecto de estudo por um grupo de trabalho criado no seio da Comissão dos Direitos do Homem das Nações Unidas, que culminaria com a assinatura em 26 de Janeiro de 1990, em Nova Iorque, da Convenção sobre os Direitos da Criança (5).

Esparsos por vários preceitos está o interesse superior da criança, que deve ser tomado em conta na tomada de decisões a ela respeitantes [cf. artigos 3.º, n.º 1, 9.º, n.º 1, 18.º, n.º 1, 20.º, n.º 1, 21.º, 37.º, alínea c), e 40.º, n.º 2, iii)].

Mas não só.

Também o direito garantido à criança com capacidade de discernimento de *expressar livremente a sua opinião* sobre as questões que lhe respeitem, sendo devidamente tomadas em consideração as opiniões da criança, de acordo com a sua idade e maturidade (artigo 12.º, n.º 1); a obrigação de os Estados Partes tomarem todas as medidas legislativas, administrativas, sociais e educativas adequadas à *protecção da criança contra todas as formas de violência física ou mental, dano ou sevícia, abandono ou tratamento negligente, maus tratos ou exploração*, incluindo a violência sexual, enquanto se encontrar sob a guarda de seus pais ou de um deles, dos representantes legais ou de qualquer outra pessoa a cuja guarda haja sido confiada (artigo 19.º, n.º 1); enfim, o reconhecimento do direito da criança a *gozar do melhor estado de saúde possível e a beneficiar de serviços médicos e de reeducação* (artigo 24.º, n.º 1).

3.2 — Também no seio do Conselho da Europa tem havido grande preocupação e sensibilização por esta temática, como claramente resulta dos numerosos textos adoptados.

Assim, entre outros:

A *Recomendação da Assembleia Consultiva n.º 561 (1969)*, adoptada em 30 de Setembro 1969, relativa à protecção dos menores contra maus tratos;

A *Recomendação n.º 874 (1979)*, adoptada pela Assembleia Parlamentar em 4 de Outubro de 1979, relativa a uma Carta Europeia dos Direitos da Criança.

Retenham-se alguns pontos:

«As crianças não devem mais ser consideradas como propriedade dos pais, mas ser reconhecidas como *indivíduos com os seus direitos e necessidades próprios*» [I — Princípios gerais, alínea a)];

«Necessidade de substituir a noção de 'autoridade parental' por 'responsabilidade parental', precisando os direitos da criança enquanto membro distinto da família» [II — Situação jurídica, alínea c)];

«Direito a cuidados adequados, compreendendo medidas eficazes contra a doença e os acidentes, e a uma boa vigilância médica, devendo instituir-se sistemas de exames médicos obrigatórios e gratuitos» [VI — Protecção social e médica, alíneas b) e c)];

*Recomendação R(79)17*, adoptada pelo Comité de Ministros em 13 de Setembro de 1979, que reafirma o princípio universalmente admitido segundo o qual os direitos dos pais podem e devem ser objecto de restrições destinadas a impedir que os menores sofram um prejuízo grave e evitável, sendo o interesse do menor o critério da decisão (n.º 6 e anexo, n.º 3, alínea d)];

*Recomendação R(84)4*, adoptada pelo Comité de Ministros em 28 de Fevereiro de 1984, sobre as «responsabilidades parentais», definidas como o conjunto de poderes e deveres destinados a assegurar o bem-estar moral e material do menor [princípio 1, alínea a)].

O interesse do menor aparece profusamente referido, como pode ver-se dos princípios 2, 4 e 6 a 11; também a consulta do menor está consagrada no princípio 3;

A *Recomendação R(85)4*, adoptada pelo Comité de Ministros em 26 de Março de 1985, refere o direito do menor a uma protecção particular contra o abuso de autoridade na família (preâmbulo e ponto 10.);

A *Convenção Europeia em Matéria de Adopção de Crianças*, de 24 de Abril de 1967 (6), cujo artigo 4.º reconhece que a adopção tem por objectivo assegurar o interesse da criança; Por último, a *Convenção Europeia sobre o Reconhecimento e a Execução das Decisões Relativas à Guarda de Menores e sobre o Restabelecimento da Guarda de Menores*, de 20 de Maio de 1980 (7), em que os Estados membros reconhecem que a consideração do interesse do menor é de uma importância fundamental em matéria de decisões relativas à sua guarda e que a instituição de medidas destinadas a facilitar o reconhecimento e a execução das decisões referentes à guarda terá como consequência garantir uma melhor protecção do interesse dos menores [preâmbulo; cf. também os artigos 5.º, n.º 1, alínea b), e 10.º, n.º 1, alíneas b) e d)].

O artigo 15.º, n.º 1, alínea b), por seu turno, prescreve o dever de a autoridade competente tomar conhecimento da opinião do menor, atenta, especialmente, a sua idade e a sua capacidade de discernimento (8).

4 — Diz-se muitas vezes que à «grande família», característica da economia agrária, em que os vínculos conjugais se diluíam e perdiam, por assim dizer, a sua individualidade própria, sucedeu nas

sociedades industriais e pós-industriais a «pequena família», ou seja, na generalidade dos casos, a «família conjugal», constituída pelos cônjuges e filhos menores (9).

Fala-se, assim, hoje em *família nuclear, família-célula*, postulando uma concepção equilibrada de direitos e deveres entre os cônjuges, a quem se reconhece o *direito de dirigir a educação dos filhos tendo em conta os interesses destes e respeitando, tanto quanto possível, a sua crescente autonomia* (10); família em que se esbate a concepção hierárquica e se acentua a paridade de direitos dos progenitores, a corresponsabilidade de deveres de pais e filhos, a necessidade de se respeitar a autonomia salutar destes, enfim, família em que são dominantes as ideias de solidariedade, de cooperação e de prevalência da qualidade dos laços afectivos entre os seus membros (11).

Família que é definida como elemento natural e fundamental da sociedade: Declaração Universal dos Direitos do Homem (artigo 16.º, n.º 3), Pacto Internacional sobre os Direitos Cívicos e Políticos (artigo 23.º, n.º 1) e Pacto Internacional sobre os Direitos Económicos, Sociais e Culturais (artigo 10.º, n.º 1).

5 — A concepção da família, baseada na interacção de todos os seus membros e nos laços recíprocos de respeito e de afectividade, não podia deixar de ter séria e profunda repercussão no instituto do poder paternal.

5.1 — Como diz José Carlos Moitinho de Almeida (12), a concepção do pátrio poder como um *poder-sujeição* era inadmissível numa visão humanista da família, célula fundamental da sociedade onde a autoridade justa e estável dos pais é fomentada pela solidariedade, mútuo respeito e participação entre todos os membros do agregado.

Na verdade, hoje em dia o poder paternal, entre nós como na generalidade dos países, é bem diferente da *patria potestas* do direito romano (13).

*Patria potestas* que, no primitivo direito romano, se apresentava como o poder exclusivo e absoluto do *pater familias* — poder que não se extinguia quando o filho atingia a maioridade —, com poder de vida ou de morte (*jus vitae et necis*) sobre as pessoas a ele sujeitas, podendo vendê-las (*jus vendendi*), abandoná-las, expô-las (*jus exponendi*) e cedê-las a título de ressarcimento dos danos por elas causados (*jus noxae dandi*).

Não assim o *mundium* do direito germânico, em que a relação entre pais e filhos, sendo de sujeição, era também de protecção destes, pai e mãe governando a pessoa e os bens do filho até à sua emancipação ou maioridade.

5.2 — Até à actual concepção filiocêntrica do poder paternal, foi longa e difícil a evolução (iniciada ainda no direito romano), com a anterior concepção abrindo fendas por força da Revolução Industrial e ruindo neste século xx.

Assiste-se, assim, a uma nítida deslocação do poder paternal dos pais para o filho, é a visão enfática do interesse do menor que perpassa pelo conjunto de poderes e deveres em que aquele se analisa, *é este interesse a verdadeira razão de ser, o critério e o limite da quele poder, que, como tal, já o não é verdadeiramente, mas antes uma função*.

O menor já não é objecto de direitos, mas *sujeito de direitos* — e até mesmo um sujeito privilegiado de direitos — e, consequentemente, com direito, entre outros:

- Ao seu integral desenvolvimento físico, intelectual e moral;
- À filiação correspondente à verdade biológica;
- Ao respeito pelas suas ligações psicológicas profundas e pela continuidade das suas relações afectivas gratificantes e do seu interesse;
- À diferença;
- A ser ouvido;
- À salvaguarda da sua intimidade (14).

5.3 — A classificação do poder paternal como um *poder-dever*, um *poder funcional* é quase pacificamente aceite na doutrina, quer portuguesa quer estrangeira.

Caracteriza-se não como um conjunto de faculdades de conteúdo egoísta e de exercício livre, ao arbítrio dos respectivos titulares, mas como um conjunto de *poderes-deveres, como uma situação jurídica complexa em que avultam poderes funcionais, que devem ser exercidos altruisticamente, no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e promoção dos interesses do filho, com vista ao seu harmonioso e integral desenvolvimento físico, intelectual e moral*.

O poder passa, de algum modo, a ser encarado «como uma obrigação, uma função social, exercida exclusivamente no interesse dos próprios filhos e em vista da sua defesa e protecção» (15).

A acentuação da *funcionalização* do poder paternal permite melhor compreender que *o seu exercício seja controlado e defendido contra os próprios progenitores, através da possibilidade de providências limitativas ou mesmo da inibição* (16).

A evolução operada foi profunda, acentuando-se o carácter funcional, até com manifestação de alteração terminológica: em França, a expressão «puissance paternelle» passa, em 1970, a «autorité parentale»; em Inglaterra, a designação é «parental authority»; na Alemanha, a expressão «elterlich gewalt» foi substituída por «elterliche Sorge», à semelhança da Áustria, que adoptou a designação «elterliche Rechte und Pflichten», e, na Itália, a recente reforma do Código Civil preferiu «potestà dei genitori» a «patria potestà».

Armando Leandro e Rui Epifânio<sup>(17)</sup> reconhecem que a noção de *responsabilidade* parental traduz melhor que a de poder paternal a concepção moderna segundo a qual os pais, em pé de igualdade entre si e em conjugação com os filhos, são investidos de uma missão de educação, de representação e de manutenção.

Refira-se, aliás, que a comissão de revisão do Código Civil ponderou a possibilidade de mudança da expressão tradicional.

Entendeu, porém, que expressões como «autoridade dos pais» ou «direitos e deveres dos pais» dificilmente podiam substituir a expressão «poder paternal» em figuras como a regulação do poder paternal e a inibição<sup>(18)</sup>.

6 — 6.1 — A Constituição da República garante, no artigo 36.º, o direito das pessoas a constituir família, mas é o artigo 67.º que se dirige especialmente à protecção da família, da «pequena família», a que atrás fizemos referência<sup>(19)</sup>.

Definida como elemento fundamental da sociedade, é reconhecida como titular directo de um direito fundamental, garantindo-se-lhe a protecção da sociedade e do Estado, com direito à efectivação de todas as condições que permitam a realização pessoal dos seus membros.

Fica assim claramente afirmado — escrevem Gomes Canotilho e Vital Moreira<sup>(20)</sup> — que, constitucionalmente, a família é feita de *pessoas* e existe para realização pessoal delas, não podendo a família ser considerada independentemente das pessoas que a constituem, muito menos contra elas.

Subordinado à epígrafe «Paternidade e maternidade» — que constituem valores sociais eminentes (n.º 2) —, dispõe o artigo 68.º, n.º 1, que os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação.

O artigo 69.º, por seu turno, consagra um *direito das crianças à protecção*:

1 — As crianças têm direito à protecção da sociedade e do Estado, com vista ao seu desenvolvimento integral.

2 — As crianças, particularmente os órfãos e os abandonados, têm direito a *especial protecção* da sociedade e do Estado, contra todas as formas de discriminação e de opressão e contra o *exercício abusivo de autoridade na família* e nas demais instituições.

A imposição constitucional deste n.º 2 justifica, nomeadamente, a concretização, a nível legislativo, das *inibições e limitações ao exercício do poder paternal*, da remoção e exoneração do tutor, etc.<sup>(21)</sup>.

6.2 — O princípio da *igualdade dos cônjuges* — expressão qualificada do princípio da igualdade (artigo 13.º) —, abrangendo não só as esferas extrafamiliares mas também a esfera familiar, e o princípio da *não discriminação entre filhos*, independentemente de os progenitores estarem ou não casados, consagrados no artigo 36.º, n.º 3 e 4, da Constituição da República<sup>(22)</sup>, não podiam deixar de acarretar profundas alterações na lei civil.

Daquele princípio fundamental da igualdade decorre, nomeadamente, um *princípio de colegialidade*, segundo o qual a autoridade familiar é exercida pelos *dois* progenitores; exercida colegialmente, a autoridade familiar é, por outro lado, integrada por um princípio de *participação* relativamente ao exercício do poder paternal<sup>(23)</sup>.

6.3 — No que aqui nos importa, a adaptação legislativa imposta pelo ordenamento constitucional foi levada a cabo pelo Decreto-Lei n.º 496/77, de 25 de Novembro.

Enquanto na primitiva redacção o Código Civil de 1966 estabelecia que os filhos devem honrar e respeitar os pais (artigo 1876.º), o actual artigo 1874.º, n.º 1, prescreve:

Pais e filhos devem-se *mutuamente* respeito, auxílio e assistência.

O poder paternal integra a secção II, compreendendo os artigos 1877.º a 1920.º-C, do capítulo II, «Efeitos da filiação».

Até à maioridade, que se atinge aos 18 anos de idade, ou emancipação, os filhos estão sujeitos ao poder paternal (artigo 1877.º).

Sob a epígrafe «Conteúdo do poder paternal», reza assim o artigo 1878.º:

1 — Compete aos pais, no interesse dos filhos, velar pela segurança e saúde destes, prover ao seu sustento, dirigir a sua educação, representá-los, ainda que nascituros, e administrar os seus bens.

2 — Os filhos devem obediência aos pais; estes, porém, de acordo com a maturidade dos filhos, devem ter em conta a sua opinião nos assuntos familiares importantes e reconhecer-lhes autonomia na organização da própria vida.

Sublinhe-se, pela sua importância para o desenvolvimento do parecer, que o *interesse do menor* deve informar o exercício do poder paternal, no tocante à sua pessoa como aos seus bens, competindo aos pais zelar, nomeadamente, pela sua *saúde*; por seu turno, o n.º 2 reconhece a *participação dos filhos nos assuntos familiares importantes* e a *possibilidade de organizarem a sua vida*, de acordo com a sua maturidade<sup>(24)</sup>.

Após enunciar os princípios gerais, o Código distingue o poder paternal relativo à *pessoa* dos filhos (artigos 1885.º a 1887.º) do relativo aos *bens* (artigos 1888.º a 1900.º).

Recorde-se apenas o artigo 1885.º:

1 — Cabe aos pais, de acordo com as suas responsabilidades, promover o desenvolvimento físico, intelectual e moral dos filhos.

2 — Os pais devem proporcionar aos filhos, em especial aos diminuídos física e mentalmente, adequada instrução geral e profissional, correspondente, na medida do possível, às aptidões e inclinações de cada um.

O *exercício do poder paternal* está regulado na subsecção IV (artigos 1901.º a 1912.º): na constância do matrimónio pertence a ambos os pais, que o exercem de comum acordo e, se este faltar em questões de particular importância<sup>(25)</sup>, qualquer deles pode recorrer ao tribunal.

7 — Sendo o poder paternal um poder funcional, como vimos, o seu exercício não é livre, mas vinculado e controlado, definindo a lei um *quadro de protecção do menor contra os próprios progenitores*, mediante a *possibilidade de os limitar ou mesmo inibir do respectivo exercício*.

7.1 — Os fundamentos da *inibição* do exercício do poder paternal, que o Código Civil de Seabra previa no artigo 147.º, foram alargados pelo Decreto de 27 de Maio de 1911, entre eles se incluindo a privação de cuidados indispensáveis à *saúde* dos filhos.

Com a reforma de 1977, a larga enumeração dos pressupostos foi substituída por uma cláusula geral: para além dos casos de inibição de pleno direito (artigo 1913.º), esta pode ser decretada pelo tribunal quando qualquer dos pais infrinja culposamente os deveres para com os filhos, com grave prejuízo destes, ou quando, por inesperienza, enfermidade, ausência ou outras razões, se não mostre em condições de cumprir aqueles deveres (artigo 1915.º, n.º 1)<sup>(26)</sup>.

7.2 — Implicando privação do exercício do poder paternal e arastando uma carga negativa («infamante») que os tribunais em regra só aplicam em casos de muita gravidade, nem sempre a inibição se revelará como a medida mais adequada à situação, que poderá reclamar reacções menos radicais.

A protecção da criança e do jovem — pondera Armando Leandro<sup>(27)</sup> — é melhor prosseguida por *limitações* ao exercício do poder paternal que podem ser perfeitamente harmónicas com o seu interesse, impostas em condições de maior maleabilidade, provisoriedade e secretismo que permitam ajudá-los, com mais baixos riscos de estigmatização e em melhor harmonia com o seu desenvolvimento e o fluir dinâmico das suas relações pessoais.

Durante muito tempo faltou no ordenamento jurídico português um preceito que permitisse ao tribunal, sempre que não fosse caso de inibição, mas o procedimento dos progenitores se mostrasse prejudicial para os filhos, adoptar as medidas convenientes, lacuna que viria a ser preenchida mediante a introdução do instituto da assistência educativa pela Organização Tutelar de Menores de 1962 (artigos 112.º a 116.º).

7.2.1 — Hoje rege primacialmente o Código Civil, estabelecendo providências limitativas no plano pessoal e patrimonial (artigos 1918.º a 1920.º-A), cumprindo aqui conferir especial realce à disposição do artigo 1918.º, sob a epígrafe «Perigo para a segurança, saúde, formação moral e educação dos filhos»:

Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer das pessoas indicadas no n.º 1 do artigo 1915.º, decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência.

Diversamente do que sucede com a inibição, a imposição destas limitações não implica a privação do poder paternal, cujo exercício os pais conservam em tudo o que com elas se não mostre inconciliável (artigo 1919.º, n.º 1).

O artigo 19.º, n.º 1, da Organização Tutelar de Menores reproduz quase textualmente o conteúdo do transcrito artigo 1918.º, dispondo no seu n.º 2:

Aos pais, tutor ou pessoas a quem o menor seja confiado podem ser impostos, entre outros, os seguintes deveres:

- a) Aceitar as prescrições que, sob orientação do tribunal, forem fixadas pelo serviço de apoio social;
- b) Submeter-se às directrizes pedagógicas ou médicas de estabelecimentos de educação ou de saúde;
- c) Fazer que o menor frequente com regularidade qualquer estabelecimento de ensino.

7.2.2 — A competência para decretar as providências limitativas pertence ao tribunal<sup>(28)</sup>, a requerimento do Ministério Público, de qualquer parente do menor ou de pessoa a cuja guarda ele esteja confiado de facto ou de direito (remissão do artigo 1918.º para o n.º 1 do artigo 1915.º)

Pressuposto da sua aplicação, para além de não ser caso de inibição, é a existência de um perigo para a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação do menor.

Como reconhece Maria de Fátima Abrantes Duarte<sup>(29)</sup>, a definição jurisprudencial da noção de perigo (único requisito do qual se faz depender a intervenção judicial) está ainda por fazer nesta matéria, pelo que só são possíveis alguns critérios de delimitação da figura, acrescentando:

Tendo como limite máximo uma perigosidade que possa ser fundamento de inibição, o risco que as condições de vida do menor sofrem deve ter um carácter actual<sup>(\*)</sup>, mas não é necessário que seja particularmente grave. Aliás, o próprio conceito de gravidade é variável em função do próprio menor de que se trata, tendo, pois, de se afastar um critério puramente objectivo. Por outro lado, uma situação de perigo particularmente grave justificaria talvez uma medida de inibição (artigo 1915.º do Código Civil), e não de limitação. Dada a liberdade de apreciação do tribunal nesta matéria, é possível que o contorno jurisprudencial deste conceito se venha a revelar bastante flexível, mas nem por isso mais fácil de precisar e de aplicar. Como muito bem faz notar Moitinho de Almeida<sup>(32)</sup>, não é só «às vantagens que o juiz deve atender», mas também «aos efeitos que a sua imposição determinará nas relações entre os pais ou entre estes e o filho». [Sublinhados da nossa autoria.]

Sobre o mesmo tema, as reflexões de Armando Leandro<sup>(30)</sup>:

Quando deve considerar-se existente?

Não abrangerá o perigo meramente eventual, mas certamente já o perigo provável ou acentuadamente possível, ainda longe do dano sério, que a todo o custo se deve evitar.

Como auxiliar do magistrado na concretização de um critério equilibrado, insito na lei, parece-nos dever intervir a consideração da importância, fragilidade e delicadeza dos valores a preservar e de como é difícil superar os efeitos de actos ou omissões traumatizantes para a criança e adolescente, sobretudo a criança nos primeiros anos de vida.

O magistrado de menores, ao estudar os casos mais graves de adolescentes desadaptados, tem a impressão nítida e por vezes dolorosa de como a protecção da criança na primeira infância é importante para a prevenção da desadaptação e delinquência juvenis.

A nossa lei não distingue entre o «perigo para a segurança, a saúde ou a formação moral» e o «perigo para educação», ao contrário do que sucede com o direito francês, que só considera existir perigo para a educação quando as suas condições estão gravemente comprometidas (artigo 375.º do Código Civil francês).

Mas parece-nos que, apesar de a nossa lei não distinguir, se deve ser mais exigente (em termos semelhantes aos sugeridos pelo Código Civil francês) para se concluir pelo perigo para a educação.

É que, quanto aos vários aspectos que ela comporta — moral, cívico, religioso, cultural, escolar, profissional —, implica uma grande amplitude de critérios por parte dos pais, na lógica do leque de condições ou posições que cada um tem o direito de escolher no quadro das possíveis numa sociedade pluralista.

Já os conceitos de perigo para a segurança, a saúde ou a formação moral, embora não sejam de conteúdo restrito, apresentam-se com maior objectividade, menos dependentes das grandes liberdades individuais e familiares que se impõe respeitar.

Critério sempre esclarecedor será o do interesse do menor, avaliado com base no conhecimento e interpretação das circunstâncias de cada caso e que noções seguras sobre o desenvolvimento sócio-psicológico da criança e do adolescente podem ajudar a compreender e a enquadrar da forma mais adequada. [Sublinhados nossos.]

Cumpra ainda referir que as medidas limitativas não são tipificadas, falando a lei — Código Civil e Organização Tutelar de Menores — de providências adequadas, podendo ser ordenadas a título provisório e cautelar (artigos 42.º e 157.º da Organização Tutelar de Menores).

Por outro lado, as decisões que decretam providências ao abrigo do disposto nos artigos 1918.º a 1920.º podem ser revogadas ou alteradas a todo o tempo pelo tribunal que as proferiu, a requerimento do Ministério Público ou de qualquer dos pais, devendo ser oficialmente comunicadas à repartição do registo civil competente, a fim de serem registadas [artigos 1920.º-A e 1920.º-B, alínea d)].

7.3 — A terminar estas considerações, mais breves notas.

7.3.1 — A protecção especial concedida ao menor abrange outros domínios, nomeadamente o penal.

Assim, e sem preocupação de exaustão, refiram-se os artigos 132.º, n.º 2, alínea a) (homicídio qualificado), 137.º (infanticídio privilegiado), 138.º, n.º 1, alínea b) (exposição ou abandono), 153.º (maus tratos ou sobrecarga de menores), 196.º (subtracção de menores), 197.º (comissão de assistência material à família), 198.º, n.º 2 (omissão de assistência material fora do casamento), e 199.º (abandono de cônjuge ou de filhos em perigo moral), todos do Código Penal.

7.3.2 — Numa outra perspectiva interessará ainda referir a Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, cujo artigo 1.º reconhece a toda a criança de idade não superior a 14 anos, internada em hospital ou unidade de saúde, direito ao acompanhamento permanente da mãe e do pai<sup>(31)</sup>, e o Decreto-Lei n.º 189/81, de 17 de Maio, que regula a criação, competência e funcionamento das comissões de protecção de menores.

Estas comissões de protecção, de composição plural e diversificada, são instituições oficiais não judiciárias, com direito ao apoio das autoridades administrativas e policiais, competindo-lhes, nomeadamente:

Decidir da aplicação de medidas de protecção a menores, independentemente da idade, que se encontrem nas situações previstas na alínea a) do n.º 3 do artigo 62.º da Lei n.º 38/87, de 23 de Dezembro (ou seja, «menores que sejam vítimas de maus tratos, de abandono ou de desamparo ou se encontrem em situações susceptíveis de serem em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade»);

Proceder à detecção de factos que afectem os direitos e interesses dos menores ou que ponham em perigo a sua saúde, segurança, educação ou moralidade, aconselhando-os e assistindo-os, bem como às suas famílias;

Participar, quando for caso disso, os factos referidos às entidades competentes para intervir [artigo 8.º, alíneas b), d) e e)].

As comissões intervêm por sua iniciativa ou mediante participação verbal ou escrita de qualquer pessoa, mas a sua intervenção depende do consentimento dos titulares do exercício do poder paternal (artigos 10.º e 11.º)<sup>(32)</sup>.

8 — Não passaremos à abordagem concreta do tema da consulta sem antes apontarmos outros subsídios também recolhidos na investigação, no convencimento de que alguma luz trarão ao caminho a percorrer, contribuindo, de algum modo, para uma melhor compreensão e dilucidação da matéria a analisar.

8.1 — O exercício da profissão médica rege-se, designadamente, por um conjunto de normas plasmadas no Código Deontológico<sup>(33)</sup>, cuja violação «constitui o infractor em responsabilidade disciplinar» (artigo 139.º).

Um dos princípios gerais enunciados no capítulo 1 é o da independência dos médicos no exercício da sua profissão, proclamando o artigo 4.º que o médico é técnica e deontologicamente independente e responsável pelos seus actos, não podendo ser subordinado à orientação técnica e deontológica de estranhos à profissão médica no exercício das funções clínicas.

No tocante a deveres, o artigo 6.º prescreve o princípio geral de que o médico deve exercer a sua profissão com o maior respeito pelo direito à saúde dos doentes e da comunidade, exercendo a sua actividade profissional por forma não discriminatória (artigo 7.º), devendo, em qualquer lugar ou circunstância, prestar tratamento de urgência a pessoas que se encontrem em perigo imediato, independentemente da sua função específica ou da sua formação especializada (artigo 8.º).

(\*) Parece duvidoso que um perigo meramente eventual possa suscitar a aplicação do artigo 1918.º ou do artigo 1920.º

(28) *Op. cit.*, p. 166.

Interessa atentar em alguns dos preceitos incluídos no título I, epígrafe «O médico ao serviço do doente», cujo princípio geral é enunciado no artigo 26.º:

O médico que aceite o encargo ou tenha o dever de atender um doente *obriga-se por esse facto à prestação dos melhores cuidados ao seu alcance*, agindo com correcção e delicadeza, no exclusivo intuito de promover ou restituir a saúde, suavizar os sofrimentos e prolongar a vida, no pleno respeito pela dignidade do ser humano.

No exame clínico do doente devem ser tidos em consideração a idade, o sexo e a natureza da doença (artigo 27.º), devendo o médico procurar exercer a sua profissão em condições que não prejudiquem a qualidade dos seus serviços e da sua acção, *não aceitando situações de interferência externa que lhe cerceiem a liberdade de fazer juízos clínicos e éticos* (artigo 28.º), *só devendo tomar decisões ditadas pelas suas ciência e consciência* (artigo 33.º).

O médico pode recusar-se a prestar assistência a um doente, excepto encontrando-se este em perigo iminente de vida ou não havendo outro médico de qualificação equivalente a quem o doente possa recorrer (artigo 35.º).

Especial atenção merece o disposto no artigo 38.º, sob a epígrafe «Dever de esclarecimento e recusa de tratamento»:

1 — O médico deve procurar esclarecer o doente, a família ou quem legalmente o represente acerca dos métodos de diagnóstico ou de terapêutica que pretende aplicar.

2 — *No caso de crianças ou incapazes, o médico procurará respeitar, na medida do possível, as opções do doente, de acordo com a capacidade de discernimento que lhes reconheça, actuando sempre em consciência na defesa dos interesses do doente.*

3 — Se o doente ou a família, depois de devidamente informados, recusarem os exames ou tratamentos indicados pelo médico, pode este recusar-se a assisti-lo, nos termos do artigo antecedente.

4 — Em caso de perigo de vida, a recusa de tratamento imediato que a situação imponha, quando seja possível, só pode ser feita pelo próprio, pessoal, expressa e livremente.

Referência específica a *menores* ou incapazes está também contida no artigo 39.º, ao impor ao médico o dever de obter, de preferência por escrito, o consentimento de seus pais ou tutores, antes de adoptar um método de diagnóstico ou terapêutica que considere arriscado.

O artigo 41.º prescreve o dever de o médico respeitar escrupulosamente as opções religiosas, filosóficas ou ideológicas e os interesses legítimos dos doentes.

Por último, uma referência específica para os artigos 43.º e 44.º Dispõe o primeiro:

O médico deve usar de particular solicitude e cuidado para com a *criança*, o idoso ou o deficiente doentes, especialmente quando verificar que os seus familiares ou outros responsáveis não são suficientemente capazes ou cuidadosos para tratar da sua saúde ou assegurar o seu bem-estar.

Estabelece, por seu turno, o artigo 44.º:

Sempre que o médico chamado a tratar uma *criança*, um idoso, um deficiente ou um incapaz verifique que estes são vítimas de sevícias, maus tratos ou malévolas provações, *deve tomar providências adequadas para os proteger*, nomeadamente alertando as autoridades policiais ou as instâncias sociais competentes.

8.2 — A infracção das normas do Código Deontológico constitui, como se disse, o infractor em responsabilidade disciplinar (artigo 139.º).

Mas, como é óbvio, o médico também é passível de responsabilidade penal por actividades directamente relacionadas com o exercício da sua profissão, regulando o Código Penal, entre outros, problemas como os do relevo penal das intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, da omissão de auxílio e da recusa de auxílio médico.

8.2.1 — E se do Código Deontológico decorre a obrigação (deontológica) de prestação do facultativo, do Código Penal decorre para o médico o *dever jurídico* de tratamento, punindo o artigo 276.º «o médico que recusar o auxílio da sua profissão, em caso de perigo para a vida ou de grave lesão para a saúde ou integridade física de outrem, que de outra maneira não pode ser removido».

Concluir-se-á, porém, daqui que, fora do caso previsto nesta norma, não recai sobre o médico qualquer dever jurídico, penalmente sancionado, de tratar?

Figueiredo Dias e Sinde Monteiro (34) respondem nos seguintes termos:

De modo algum. Segundo o artigo 10.º, n.º 2, do Código Penal, «a comissão de um resultado por omissão é punível quando sobre o omitente recai um dever jurídico que penalmente o obriga a evitar esse resultado». E a doutrina portuguesa está há muito de acordo em que a aceitação pelo médico de um doente cria para aquele um *dever jurídico (posição de garante) de evitar a verificação de um evento danoso para a saúde e para a vida deste* (35). Aceitação que, em nossa opinião, é bastante que se traduza numa relação *fáctica* de cuidado assumido pelo médico perante o doente, capaz de fundamentar a proximidade sócio-existencial de um e outro. Tanto basta para que daqui derive a exigência de solidarismo que verdadeiramente está na base da relevância jurídico-penal da comissão por omissão, sem que interesse, em último termo, a validade ou subsistência do vínculo jurídico contratual (36).

8.2.2 — No tocante às intervenções e tratamentos médico-cirúrgicos, os autores acabados de citar sublinham que o novo Código Penal modificou radicalmente a óptica jurídico-penal sob a qual devem ser encarados.

Assim, as intervenções médicas não constituem, tipicamente, uma ofensa corporal (artigo 150.º), conformando, contudo, uma intervenção *arbitrária* se for levada a cabo sem consentimento do paciente, preenchendo um crime contra a liberdade deste (artigo 158.º).

Todavia, ponderam, o consentimento real não será necessário, operando a justificação em função do consentimento presumido, em dois casos:

- Quando o consentimento só puder ser obtido com um adiamento da intervenção, que implicaria um perigo para a vida ou um grave perigo para o corpo ou para a saúde; ou
- Quando o consentimento foi dado para uma intervenção ou um tratamento diferente do que foi realizado, mas este é imposto — face ao estado dos conhecimentos e à experiência da medicina — como meio de evitar um perigo para o corpo ou para a saúde (artigo 158.º, n.º 2) (37).

Nos termos do artigo 159.º, o consentimento só será eficaz «quando o paciente tiver sido devidamente esclarecido sobre a índole, alcance, envergadura e possíveis consequências da intervenção ou do tratamento, salvo se isso implicar o esclarecimento de circunstâncias que, a serem conhecidas pelo paciente, seriam susceptíveis de lhe provocar perturbações comprometedoras da finalidade visada».

Segundo Figueiredo Dias e Sinde Monteiro (38), «competente para prestar o consentimento é o paciente e, em princípio, só ele. Apesar, porém, de o artigo 159.º se apresentar como *norma especial* face ao artigo 38.º, n.º 3 (onde se definem em geral os requisitos de eficácia do consentimento), parece dever aproveitar-se desta norma exigências como as de que quem consente *tenha mais de 14 anos e possua discernimento necessário para avaliar o seu sentido e alcance* (do consentimento) *no momento em que o presta*. Se faltam estes requisitos de eficácia do consentimento real, poderia pensar-se que tudo deveria ser deferido ao consentimento presumido. Mas não parece esta a melhor solução, devendo então — mas só então — a competência para consentir ser atribuída ao representante *legal* do menor ou do incapaz (39)».

8.3 — Retenha-se, no termo destas considerações, que sobre o médico impende o dever — deontológico e jurídico — *de agir, de tratar, dispensando ao doente os necessários cuidados de saúde, por forma a evitar a verificação de um evento danoso para a vida, a saúde ou a integridade física* do paciente, sob pena de a sua conduta ser eventualmente subsumível à previsão dos artigos 131.º (homicídio doloso por omissão — artigo 10.º) ou 276.º (recusa de facultativo).

(34) Em geral, sobre o problema da responsabilidade do agente nas hipóteses de comissão por omissão, cf. logo Beleza dos Santos, *Lições de Direito Penal*, Coimbra, 1930, pp. 225 e segs., e depois Eduardo Correia, *Direito Criminal*, I (com a colaboração de Figueiredo Dias), Coimbra, Almedina, 1963, pp. 300 e segs.; restritivamente, Cavaleiro de Ferreira, *Direito Penal*, I, Lisboa, Verbo, 1981, p. 245.

(35) Assim, Figueiredo Dias, *O Problema da Consciência da Ilícitude em Direito Penal*, 2.ª ed., Coimbra, Coimbra Editora, 1978, pp. 483 e segs., e *Direito Penal* (policopiado), Coimbra, 1975, pp. 161 e 166 e segs.

(36) Assim o tem entendido — ao menos até agora — a doutrina e a jurisprudência: cf. Maia Gonçalves (n.º 120), p. 565.

E aproveite-se o ensejo para recordar, neste contexto, que também o pai tem para com o filho *especiais* deveres de protecção, cuidado e assistência, o que lhe cria uma *posição de garante*, de responsável pela não verificação de um evento danoso para a saúde do filho (37).

8.4 — O tema da consulta pode também traduzir implicações a nível do direito fundamental de *liberdade de consciência*, consagrado no artigo 41.º da Constituição da República, cujo n.º 6 garante «o direito à objecção de consciência, nos termos da lei».

Por isso as considerações, ainda que muito ligeiras, que vão seguir-se.

8.4.1 — Como refere Augusto Silva Dias (38), a norma do artigo 41.º, ao garantir uma esfera de actuação não coagida, confere ao agente a faculdade de não observar as normas prescritas que com o exercício do direito colidem, apesar das razões contrárias, e protege-o das intervenções de terceiro (inclusive do próprio Estado) cujos interesses são tutelados por essas normas, por meio de proibições de interferência.

Encontrando-se esta «causa de justificação» subordinada a determinados pressupostos, este autor não deixa de sublinhar que «o agente não pode decidir sobre o direito à vida ou à integridade física de outrem», que *não está* «isento do respeito pelo direito à vida de terceiros», enfim, citando Peters, que «a liberdade de consciência *não pode realizar-se à custa do próximo, que é livre*», concluindo que, sempre que não esteja em causa um direito de terceiro, o indivíduo tem o direito de agir em conformidade com a sua decisão de consciência (pp. 118, 119 e 130).

8.4.2 — Augusto Silva Dias aborda, como referimos (39), a punibilidade dos tratamentos médico-cirúrgicos arbitrários e dedica também a sua particular atenção, em vários passos da sua obra, especificamente às Testemunhas de Jeová (40).

Assim, aponta o exemplo, fornecido por Rudolph, no qual o pai, a conselho do médico, conduz o filho, com icterícia, ao hospital, dizendo expressamente que por «convicção religiosa, como testemunha de Jeová, não daria o seu acordo a uma transfusão de sangue». O estado de saúde da criança agravou-se, criando um perigo para a vida que só podia ser debelado por meio de uma transfusão de sangue; informado às 17 horas da situação pelo médico-chefe, o pai manteve a recusa, invocando a convicção religiosa. Então «o médico-chefe colocou em seguida o juiz da tutela, *Vormundschaftsrichter*, ao corrente da situação, o qual às 18 horas e 30 minutos tentou demover o réu uma vez mais. Como este persistiu na sua conduta, o juiz retirou-lhe o poder paternal e entregou a criança aos cuidados do médico. Este procedeu de imediato a uma transfusão de sangue, em virtude da qual a criança foi salva».

Apreciando este exemplo, ponderou:

Apesar de a conduta do agente poder configurar à partida uma tentativa de homicídio por omissão [artigo 131.º — eventualmente artigo 132.º, n.º 2, alínea a) —, artigo 10.º e artigo 22.º do Código Penal] (-), já que em face do perigo próximo e iminente para a vida do filho o pai decidiu não utilizar a primeira possibilidade de agir adequada para afastar esse perigo (-), o tipo não se realiza, pois existem na altura *alternativas realizáveis* para a protecção da vida da criança (41).

9 — 9.1 — A consulta submetida à apreciação desta instância consultiva foi despoletada por uma exposição do director clínico do Hospital Distrital de Guimarães, perante «dúvidas quanto à conduta a seguir face à recusa dos pais em internarem os filhos menores no Hospital, quando o seu estado de saúde é grave, ou então ao pedido de alta quando ainda não curados».

Não obstante os termos dessa exposição (42), pensa-se que a abordagem que do tema foi feita no parecer da Direcção-Geral dos Hospitais e, sobretudo, o teor do despacho de V. Ex.ª a solicitar o presente parecer justificam e aconselham que a nossa atenção se centre, fundamentalmente, sobre «o internamento e alta de crianças», assim se delimitando de algum modo o âmbito da consulta.

Delimitação que se revela necessária face às mais diversas e multifacetadas situações em que a vida é tão fértil, mormente em domínios como o presente, pelo que indispensável se torna demarcar barreiras e definir limites que nos permitam seguir o fio condutor do caminho traçado, sem risco de nos perdermos por veredas laterais.

O que também passa pela necessária hipotização de uma dada situação de facto, sobre a qual trabalharemos juridicamente.

Situação que comporta os seguintes elementos:

Filho menor;

Estado de saúde grave, que justifica o internamento do ponto de vista clínico;

Acordo dos progenitores em recusarem o internamento ou em pedirem a alta (obstando à continuação do internamento) (43).

9.2 — Assim sendo, compreende-se que o presente parecer não possa razoavelmente fornecer uma *solução genérica, válida para toda e qualquer situação de recusa dos pais* em autorizarem o internamento hospitalar do filho menor.

A *solução pode variar de caso para caso, em função dos plúrimos contornos que pode assumir a situação concreta com que o médico se confronte*.

Há que atender a toda uma gama de variáveis, ponderando cada um dos elementos que recortam uma dada situação.

Entre esses elementos avultarão:

- A idade e capacidade de discernimento do menor* — sujeitos, embora, ao poder paternal enquanto não tiverem completado 18 anos, tivemos o cuidado de salientar que a partir dos 14 anos é reconhecido ao menor o direito de ser ouvido em determinados assuntos e de consentir na prática de certos actos (44);
- Estado de saúde* que justifica ou impõe o internamento, sendo possível distinguir aqui diversos graus, que culminará no perigo para a vida ou grave perigo para o corpo ou para a saúde (45);
- Urgência* ou não do internamento, que também comportará gradações;
- Tipo de tratamento, intervenção ou exame* a que vai ser submetido e suas possíveis consequências (46).

Tudo a exigir uma serena e ponderada reflexão da situação concreta que se depare ao médico, a quem cumprirá, antes do mais, procurar convencer os pais da bondade clínica das suas razões, tentando demovê-los de atitude, em cumprimento, nomeadamente, do dever que sobre ele impende de *esclarecimento*, dever consagrado no artigo 38.º do Código Deontológico e que o artigo 159.º do Código Penal também disciplina em termos diferentes e mais exigentes (47).

9.3 — Consoante se deixou aforado no despacho em que solicita a consulta a esta instância consultiva, V. Ex.ª não deixou de considerar que lhe parece que a legislação vigente confere ao médico *autoridade para decidir do internamento ou alta de crianças*.

9.3.1 — E, na verdade, deparam-se no ordenamento jurídico normas de algum modo atinentes à matéria que nos ocupa, nomeadamente no Estatuto Hospitalar, promulgado pelo Decreto-Lei n.º 48 357, de 27 de Abril de 1968 (48).

Os cuidados a prestar aos doentes podem sê-lo em regime de *internamento* ou *semi-internamento*, de consultas externas, de assistência domiciliária ou no local da catástrofe ou do sinistro (artigo 77.º, n.º 2).

A admissão dos doentes nos hospitais pode ser:

- Ordinária ou de *urgência*;
- A pedido ou compulsiva (artigo 79.º, n.º 1).

Dispõe, por seu turno, o artigo 82.º:

1 — *Antes de qualquer operação*, deve o médico responsável obter o *consentimento do doente*, ou *dos seus pais* ou tutores, se o doente for menor, salvo *em casos de extrema urgência*.

2 — Os prognósticos graves podem ser legitimamente ocultados aos doentes; os prognósticos fatais só lhes podem ser revelados pelo médico responsável, com as precauções aconselhadas pelo exacto conhecimento do seu temperamento e índole moral; mas, em regra, *devem uns e outros ser revelados à família*.

3 — Todas as dúvidas sobre deontologia médica devem ser submetidas ao director clínico, que decidirá, ouvindo, se necessário, a comissão médica (49).

9.3.2 — Na mesma data foi publicado o Regulamento Geral dos Hospitais, aprovado pelo Decreto n.º 48 358 (50).

Para uma melhor e mais global compreensão da matéria, interessará conhecer alguns dispositivos integrados na secção «Assistência aos doentes».

Art. 60.º — 1 — A assistência hospitalar aos doentes pode ser prestada em regime de internamento, de semi-internamento, de consultas externas e de tratamento no domicílio.

2 — A assistência urgente pode ser prestada nos hospitais e nos locais do sinistro ou onde o doente se encontre.

3 — O internamento deve ser restrito aos doentes que não possam ser assistidos em regime ambulatório.

4 — O semi-internamento pode assumir a forma de «hospital de dia» ou «hospital de noite», conforme o período em que o doente permaneça internado.

5 — Nas consultas externas é prestada assistência aos doentes que, podendo sair do domicílio, não careçam de ser internados.

6 — A assistência domiciliária destina-se a prestar cuidados anteriores ou posteriores ao internamento, quando o estado do doente e as condições do meio o permitam.

Art. 63.º — 1 — A admissão dos doentes nos serviços hospitalares pode ser:

- a) Ordinária ou de urgência;
- b) A pedido ou compulsiva.

2 — É ordinária a admissão precedida da organização do respectivo processo. É urgente a ordenada com fundamento na necessidade de assistência imediata ao doente.

3 — É a pedido a admissão concedida por solicitação do próprio doente, dos seus familiares ou ainda do médico assistente, quer a título individual, quer em nome de alguma organização responsável por assistência médica. É compulsiva a admissão imposta nos casos expressamente previstos na lei.

Art. 65.º — 1 — As admissões são determinadas pelos médicos responsáveis dos serviços através dos quais se efectuam.

2 — Os directores clínicos dos hospitais podem também autorizar a admissão de doentes e indicar o modo da sua distribuição pelos vários serviços hospitalares.

Art. 72.º — 1 — A decisão médica para a admissão dos doentes, as prescrições para o estudo e tratamento e a alta clínica devem ser sempre formuladas por escrito e assinadas pelo médico que as proferiu.

2 — .....  
Art. 73.º — 1 — A alta clínica é dada pelo director do serviço respectivo ou pelo médico que, para isso, tiver delegação.  
2 — ..... (51).

10 — Embora com interesse para um melhor enquadramento da situação em análise (52), em vão se procurará nas disposições acabadas de transcrever uma resposta clara e expressa para a questão a dilucidar.

10.1 — Maria de Fátima Abrantes Duarte aborda a questão nos seguintes termos:

Em caso de intervenções cirúrgicas ou tratamentos médicos de carácter delicado, ambos os pais devem dar o seu consentimento, excepto se a urgência de intervenção médica for de tal ordem que não dê possibilidades aos serviços hospitalares de poderem contactar com os pais (artigo 82.º, n.º 1, do Estatuto Hospitalar).

Ocasões podem surgir, todavia, em que os pais, consultados, se oponham ou ao tratamento médico prescrito ou ao internamento do menor, por motivos filosóficos ou religiosos.

Se o tratamento prescrito ou o internamento não tiverem carácter de extrema urgência, parece que o médico ou médicos interessados no tratamento se podem dirigir ao Tribunal de Menores, nos termos do artigo 19.º da Organização Tutelar de Menores [...]

No entanto, se o carácter do tratamento for de extrema urgência e os pais se opõem, parece que a equipa médica não pode efectuar os tratamentos necessários, dado serem os pais os principais encarregados de velar pela saúde e segurança dos filhos menores. A prática hospitalar, nestas ocasiões, é responsabilizar os pais pelas consequências possíveis dessa resolução, mediante a assinatura de um termo de responsabilidade (53). [Sublinhados nossos.]

10.1.1 — Entendimento sustentado com dúvidas, como se depreende do excerto final da transcrição, e que não oferece uma razão de fundo que justifique diferente solução consoante se trate ou não de um caso de «extrema urgência».

Ou seja:

«Se o tratamento prescrito ou o internamento não tiverem carácter de extrema urgência», recorre-se a uma medida limitativa do poder paternal;

«Se o carácter do tratamento for de extrema urgência» (54), como não é possível o recurso atempado à via judicial, confere-se valor absoluto à decisão dos pais, esquecendo-se que, também aqui, se encontra em perigo, porventura até com maior acuidade e em maior grau, a saúde do menor, a quem de pouco ou nada valerá a eventual responsabilização criminal dos pais pela decisão tomada.

Pensa-se que uma tal solução se não compagina com o actual estágio de evolução do poder paternal, hoje concebido como um poder funcional no interesse dos filhos.

10.2 — Como vimos, em termos semelhantes pronunciou-se o Gabinete de Apoio Jurídico da Direcção-Geral dos Hospitais:

Competindo aos pais ou tutores velar pela saúde dos filhos menores, deverão ser respeitadas pelos médicos as decisões daqueles que se traduzem na recusa de prestação de cuidados de saúde aos menores, pelas quais serão os únicos e exclusivos responsáveis, devendo os médicos em tais situações exigir aos pais ou tutores declaração neste sentido.

10.3 — Também Augusto Silva Dias alude aos «casos em que o paciente não tem idade para consentir e os seus representantes legais recusam, por razões de consciência, o acordo para um tratamento médico indispensável para salvar a vida». Como tal conduta põe em perigo a vida do enfermo menor, a recusa não está amparada pela liberdade de consciência dos representantes legais. Por esta razão, o médico que intervém à revelia dos pais ou tutores com o fim de salvar a vida da criança vê a sua conduta justificada por cumprimento de um dever. Se a situação de facto não exigir uma acção imediata, isto é, se o tratamento médico for mais ou menos prolongado no tempo, não poderá ser mais considerado-se justificada a intervenção médica. Neste caso, deve o médico — que tem de facto o menor à sua guarda — requerer junto do tribunal tutelar de menores a adopção de uma medida tutelar nos termos do artigo 19.º da Lei Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro) (55).

Também este autor distingue, como se vê, consoante a situação de facto exige ou não uma «acção imediata».

Distinção que se nos afigura inteiramente legítima.

10.4 — Na verdade, e reportando-se à questão que nos ocupa, se o internamento hospitalar — melhor, a assistência hospitalar em regime de internamento (artigo 60.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Hospitais) — não se apresenta, na situação concreta, com «carácter de urgência», exigindo uma «acção imediata», ou seja, se o estado clínico do doente permite o recurso à via judicial sem que daqui resulte perigo para a vida ou grave dano para a sua saúde ou integridade física, afigura-se que a solução não poderá deixar de ser a que já várias vezes deixámos aflorada.

10.4.1 — Tivemos oportunidade de nos referir com algum desenvolvimento às limitações ao exercício do poder paternal, possibilidade introduzida pela Organização Tutelar de Menores em 1962, mediante a criação da providência de assistência educativa (artigos 112.º a 116.º).

Com a reforma de 1977 do Código Civil essas limitações passaram a constar dos artigos 1918.º a 1920.º-A, distinguindo-se entre as situações que traduzem perigo para a pessoa do menor — segurança, saúde, formação moral ou educação — das que implicam perigo para o seu património.

Verificando-se o primeiro tipo de situações, pode o tribunal decretar as providências adequadas, designadamente confiá-lo a terceira pessoa ou a estabelecimento de educação ou assistência (artigo 1918.º).

Providências que podem ser requeridas pelo Ministério Público, por qualquer parente do menor ou por qualquer pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito (artigos 1915.º, n.º 1, e 1918.º do Código Civil, e 47.º, n.º 3, da Organização Tutelar de Menores) (56).

10.4.2 — A disposição do artigo 1918.º do Código Civil é reproduzida quase textualmente no n.º 1 do artigo 19.º da actual Organização Tutelar de Menores, cujo n.º 2 convirá de novo recordar:

Aos pais, tutor ou pessoas a quem o menor seja confiado podem ser impostos, entre outros, os seguintes deveres:

- a) Aceitar as prescrições que, sob orientação do tribunal, forem fixadas pelo serviço de apoio social;
- b) Submeter-se às directrizes pedagógicas ou médicas de estabelecimento de educação ou de saúde;
- c) .....

Estas providências podem ser decretadas, a título provisório, em qualquer altura do processo, podendo o tribunal ordenar «as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva», procedendo, para tanto, às averiguações sumárias que julgue necessárias (artigos 42.º, n.º 1, e 157.º da Organização Tutelar de Menores).

Como reconhecem Rui Epifânio e António Farinha, este artigo 157.º fornece ao tribunal a facultade de dar resposta oportuna e adequada às questões suscitadas perante ele que lhe caiba conhecer no final da causa.

E prosseguem:

O preceito tem, pois, a manifesta vantagem de *possibilitar a resolução imediata, ainda que provisória, de urgentes questões a cujo conhecimento seja conveniente ou aconselhável ocorrer antes do final da causa.*

É óbvia a utilidade do preceito na medida em que *viabiliza a atempada intervenção judicial no sentido da protecção e defesa dos interesses do menor.*

*As decisões provisórias e cautelares podem ser proferidas, seja por iniciativa do tribunal, seja a requerimento de qualquer das partes, e a sua adopção está apenas dependente de o tribunal as julgar convenientes à boa decisão da causa e à promoção dos interesses do menor [...]*

*A execução efectiva das decisões provisórias poderá ser cautelarmente assegurada mediante o decretamento de providências que o tribunal julgue indispensáveis, podendo socorrer-se, desde logo, para esse efeito, das medidas em geral a seu dispor para garantia de execução de decisões definitivas idênticas.*

*Independentemente de qualquer decisão, o tribunal poderá igualmente adoptar as medidas cautelares que se revelem necessárias, designadamente as destinadas a garantir o efeito útil da acção [...]*

Atenta à especial natureza dos interesses em jogo no processo tutelar, entende-se que o tribunal poderá adoptar *oficiosamente* as providências cautelares deste tipo que julgar necessárias<sup>(57)</sup>. [Sublinhados nossos.]

Como assim, impõe-se concluir que o ordenamento jurídico fornece resposta para as situações de não urgência.

10.5 — As dúvidas suscitaram-se, pois, nas situações de urgência, ou seja, quando o estado clínico do menor não se compadece com o recurso à via judicial para a adopção de providências limitativas do exercício do poder paternal, mesmo passando pelo decretamento de medidas provisórias e cautelares.

Surge, então, o conflito entre a decisão de recusa dos pais e a decisão clínica de assistência hospitalar em regime de internamento.

10.5.1 — Ao médico cumprirá o dever de esclarecer os pais — e o menor, em função da sua idade e capacidade de discernimento —, informando-os do estado de saúde do filho, da necessidade (indispensabilidade) do internamento<sup>(58)</sup> e razões médicas que o justifiquem, do tipo de tratamento a que vai ser sujeito, da terapêutica e meios de diagnóstico que vai instituir, dos resultados que podem ser obtidos, das consequências que o não internamento implicará para o estado de saúde, enfim, todo o conjunto de informações que habilite os pais a uma tomada de decisão consciente, *no interesse do filho.*

O médico procurará, assim, obter a adesão dos pais, demovendo-os da sua atitude<sup>(59)</sup>.

10.5.2 — Se, não obstante, a recusa se mantiver e a situação de facto que se perfila for de molde a reacear perigo para a vida ou grave dano para a saúde do menor<sup>(60)</sup>, pensa-se que o conflito deverá ser decidido no interesse do menor<sup>(61)</sup>.

Não será uma decisão *contra os pais*, mas a *favor do menor.*

Sendo, hoje, o poder paternal um poder-dever, um poder funcional que deve ser exercido no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e salvaguarda dos interesses do filho, o entendimento que perfilamos respeita e vai de par com a evolução e concepção actual do instituto do poder paternal.

O superior interesse do menor é, na verdade, a verdadeira razão de ser, o critério e o limite desse poder, é a luz que há-de iluminar o intérprete em toda a problemática que contenda com os seus interesses.

Face a esta concepção, a primeira ideia que ocorre ao intérprete para dar resposta à situação que o parecer hipotizou é a do *abuso do direito.*

Dispõe, na verdade, o artigo 334.º do Código Civil:

É ilegítimo o exercício de um direito, quando o titular exceda manifestamente os limites impostos pela boa-fé, pelos bons costumes ou pelo *fim social* ou económico desse direito.

Significativamente, Pires de Lima e Antunes Varela, na anotação ao citado preceito, fazem uma *referência específica ao poder paternal*, escrevendo:

Pelo que respeita, porém, ao *fim social* ou económico do direito, deverão considerar-se os juízos de valor positivamente consagrados na lei. Há direitos acentuadamente subordinados a determinado fim (como sucede no *poder paternal* ...) (62).

E mais adiante:

A ilegitimidade do abuso do direito tem as consequências de todo o acto ilegítimo: pode dar lugar à obrigação de indemnizar; à nulidade nos termos gerais do artigo 294.º; à *legitimidade de oposição* ...

Assim sendo, a situação em apreço configurará um abuso do direito, que determinará a ilegitimidade da recusa dos pais, pelo que o médico não tem de acatar a vontade manifestada nesses termos.

Como assim, o médico não se verá confrontado com *deveres conflituantes*, pois não poderá, então, falar-se de um *dever de não intervenção* perante a recusa de consentimento dos pais.

O médico depara-se, então, tão-só com um *dever de agir, de intervir*, o qual, como se demonstrou, é não apenas *deontológico* mas também *jurídico-penal*, e que — acrescente-se agora — pode surgir reforçado em relação a certos médicos, na medida em que também pode assumir uma dimensão *estatutária*.

Quando o respectivo estatuto impõe ao médico o dever de intervir, este dever apresentar-se-á então mais intenso, ancorado como está numa tripla dimensão: *estatutária, jurídico-penal e deontológica*.

10.5.3 — Como disse, a situação em análise suscitará desde logo o recurso ao abuso do direito.

Ainda, porém, que assim se não entendesse, ou a situação concreta que no caso se recorre não consentisse esse recurso, seria possível fazer apelo ao instituto do *conflito de deveres*<sup>(63)</sup>.

Como dispõe o artigo 36.º, n.º 1, do Código Penal «não é ilícito o facto de quem, no caso de conflito no cumprimento de deveres jurídicos ou de ordens legítimas da autoridade, satisfaz o dever ou a ordem de valor igual ou superior ao do dever ou ordem que sacrifica».

Conflituando o dever de intervir e o dever de não intervir (acatando a decisão dos pais), haveria então que conferir prevalência, no interesse do menor, à decisão médica.

11 — Por comodidade de exposição, o parecer desenvolveu-se em atenção ao internamento (melhor, admissão hospitalar em regime de internamento).

Todavia, o raciocínio e argumentação expendidos valem também, com as devidas adaptações, para o não prosseguimento do internamento, ou seja, para a situação de «alta» hospitalar, sem embargo de se reconhecer que esta se reveste de peculiaridade face ao internamento, revelando-se mais dificilmente equacionável um caso de urgência que não permita o atempado recurso à via judicial.

12 — Em face do exposto, formulam-se as seguintes conclusões:

- 1.ª O poder paternal é um poder-dever, um poder funcional que deve ser exercido altruisticamente no interesse do filho, de harmonia com a função do direito, consubstanciada no objectivo primacial de protecção e salvaguarda dos seus interesses;
- 2.ª O superior interesse do filho é a verdadeira razão de ser, o critério e o limite do poder paternal;
- 3.ª A funcionalização do poder paternal permite compreender que o seu exercício seja controlado e defendido contra os próprios progenitores, através da possibilidade de inibição do poder paternal ou, não sendo caso disso, de providências limitativas (artigos 1913.º, 1915.º e 1918.º do Código Civil e 19.º e 194.º a 198.º da Organização Tutelar de Menores — Decreto-Lei n.º 314/78, de 27 de Outubro);
- 4.ª Quando a segurança, a saúde, a formação moral ou a educação de um menor se encontre em perigo e não seja caso de inibição do exercício do poder paternal, pode o tribunal decretar as providências adequadas, designadamente impondo aos pais o dever de submissão às directrizes pedagógicas ou médicas de estabelecimento de educação ou de saúde [artigos 1918.º do Código Civil e 19.º, n.º 2, alínea b), da Organização Tutelar de Menores];
- 5.ª As limitações ao exercício do poder paternal podem ser requeridas pelo Ministério Público, por qualquer parente do menor ou pela pessoa a cuja guarda ele esteja confiado, de facto ou de direito, podendo o tribunal decretar, em qualquer altura do processo, as providências adequadas a título provisório, bem como ordenar as diligências que se tornem indispensáveis para assegurar a sua execução efectiva (artigos 1918.º e 1915.º, n.º 1, do Código Civil e 19.º, 42.º e 157.º da Organização Tutelar de Menores);
- 6.ª Ao médico cumpre o dever de esclarecer os pais — e o menor, em função da sua idade e capacidade de discernimento —, prestando-lhes toda a gama de informações que os habilitem a uma tomada de decisão consciente, no interesse do filho;

7.ª Se o médico, face ao estado clínico de um menor, se decidir pela sua admissão hospitalar em regime de internamento, mas os pais recusam o seu consentimento, suscita-se uma situação complexa, cuja solução varia de caso para caso, havendo que ponderar cada um dos elementos que recortam a situação, entre eles avultando:

- a) O estado de saúde do menor;
- b) A sua idade e capacidade de discernimento;
- c) Maior ou menor urgência do internamento;
- d) Tipo de tratamento, intervenção ou exame a que vai ser submetido e suas possíveis consequências;

8.ª Se o internamento hospitalar decidido pelo médico não se configurar na situação concreta como urgente, impõe-se o recurso às providências limitativas do exercício do poder paternal referidas nas conclusões 4.ª e 5.ª;

9.ª Se, não obstante o esclarecimento referido na conclusão 6.ª, os pais mantêm a sua recusa ao internamento e a situação de facto que se perfila for de molde a reacar perigo para a vida ou grave dano para a saúde do menor, não se compadecendo o seu estado clínico com o recurso à via judicial nos termos da anterior conclusão, dar-se-á prevalência à decisão médica de internamento;

10.ª A doutrina consubstanciada nas conclusões anteriores é aplicável, com as devidas adaptações, à situação de alta hospitalar.

(<sup>1</sup>) Armando Leandro e Rui Epifânio, «A criança maltratada — Perspectivas de intervenção», in *Revista do Ministério Público*, ano 7.º, Julho-Setembro de 1980, n.º 27, p. 192.

(<sup>2</sup>) Almiro Simões Rodrigues, «Interesse do menor (contributo para uma definição)», *Revista Infância e Juventude*, n.º 1, Janeiro-Março de 1985, pp. 18-19.

(<sup>3</sup>) Marta Santos Pais, «A Convenção das Nações Unidas sobre os Direitos da Criança», *Documentação e Direito Comparado*, n.º 35/36, 1988, pp. 214-215.

(<sup>4</sup>) Almiro Simões Rodrigues, *loc. cit.*, p. 40.

(<sup>5</sup>) Aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 20/90, publicada no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 211, de 12 de Setembro de 1990, e ratificada pelo Decreto do Presidente da República n.º 49/90, publicado no mesmo jornal oficial.

O respectivo instrumento de ratificação foi depositado em 21 de Setembro de 1990, conforme aviso publicado no *Diário da República*, 1.ª série, n.º 248, de 26 de Outubro de 1990.

(<sup>6</sup>) Aprovada, para ratificação, pela Resolução da Assembleia da República n.º 4/90, de 31 de Janeiro (cf. Decreto do Presidente da República n.º 7/90, de 20 de Fevereiro).

(<sup>7</sup>) Aprovada, para ratificação, pelo Decreto-Lei n.º 136/82, de 21 de Dezembro.

(<sup>8</sup>) Para além dos referenciados, muitos outros instrumentos internacionais sobre esta temática têm sido elaborados, tanto no seio das Nações Unidas como do Conselho da Europa.

Cf. também a Resolução do Parlamento Europeu sobre uma Carta Europeia das Crianças Hospitalizadas (*Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C148/37, de 16 de Junho de 1986).

(<sup>9</sup>) Pereira Coelho, *Temas de Direito da Família*, ciclo de conferências no conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, pp. 20-21.

Cf., também, E. Groensteth, «O papel da família na integração social dos jovens», na *Revista Infância e Juventude*, n.º 4, Outubro-Dezembro de 1981, pp. 7-37.

(<sup>10</sup>) Armando Leandro e Rui Epifânio, *loc. cit.*, p. 191.

(<sup>11</sup>) Armando Leandro, «Poder paternal: Natureza, conteúdo, exercício e limitação. Algumas reflexões de prática judiciária», *Temas de Direito da Família*, ciclo de conferências no conselho distrital do Porto da Ordem dos Advogados, Livraria Almedina, Coimbra, 1986, p. 116.

Sobre o tema cf. também Jorge Miranda, *Poder Paternal e Assistência Social*, Direcção-Geral da Assistência, Gabinete de Estudos Sociais, série A, n.º 1, pp. 291 e segs.; Maria de Fátima Abrantes Duarte, O Poder Paternal. Contributo para o Estudo do Seu Actual Regime, AAFDL, 1989, pp. 48 e segs.; Maria Manuela Baptista Lopes e António Carlos Duarte Fonseca, «Aspectos da relação jurídica entre pais e filhos», na *Revista Infância e Juventude*, n.º 4, Outubro-Dezembro de 1988, p. 10.

(<sup>12</sup>) *Reforma do Código Civil*, «Efeitos da filiação», Ordem dos Advogados, Instituto da Conferência, Lisboa, 1981, p. 140.

(<sup>13</sup>) Sobre a evolução histórica do instituto do poder paternal podem ver-se Luís Cunha Gonçalves, *Tratado de Direito Civil*, 1.ª ed., vol. II, t. I, pp. 421 e segs.; Eduardo dos Santos, *Direito da Famí-*

*lia*, Coimbra, 1985, pp. 542-545; Alberto Baltazar Coelho, «Delimitação dos campos de aplicação dos processos tutelares de regulação do exercício do poder paternal e de alimentos devidos a menores», em *Revista de Direito e de Estudos Sociais*, Julho-Setembro de 1986, ano XXVIII (I da 2.ª série), n.º 3, pp. 468-470, Maria Manuela Baptista Lopes e António Carlos Duarte Fonseca, *loc. cit.*, pp. 7-9, Jorge Miranda, *loc. cit.*, pp. 11 e segs., e Maria de Fátima Abrantes Duarte, *loc. cit.*, pp. 8 e segs.

(<sup>14</sup>) Cf. Armando Leandro, *loc. cit.*, pp. 117-118.

(<sup>15</sup>) Pires de Lima e Antunes Varela, *Noções Fundamentais de Direito Civil*, vol. II, p. 281, n. 1.

(<sup>16</sup>) Claire Neirinck, *La protection de la personne de l'enfant contre ses parents*, Bibliothèque de Droit Privé, Paris, 1984.

(<sup>17</sup>) *Loc. cit.*, p. 193.

(<sup>18</sup>) José Carlos Moitinho de Almeida, *loc. cit.*, p. 145.

Também a Bélgica, por exemplo — segundo informa Maria de Fátima Abrantes Duarte, *loc. cit.*, p. 48, n. 52 —, optou pela manutenção da expressão «puissance paternelle», apesar de substanciais alterações do seu conteúdo.

Cf., também, Colette Sommerhausen, *Revista Infância e Juventude*, Janeiro-Março de 1983, p. 21.

(<sup>19</sup>) Pereira Coelho, *loc. cit.*

Cf., do mesmo autor, «Aspects de l'évolution récente du droit de la famille», *Journées turques*, t. XXXIX, 1988, pp. 151-156, e ainda Maria de Fátima Abrantes Duarte, *loc. cit.*, pp. 35-40.

(<sup>20</sup>) *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., p. 352.

Cf. também o artigo 64.º, sobre o direito que todos têm à protecção da saúde e o dever de a defender e promover.

(<sup>21</sup>) Gomes Canotilho e Vital Moreira, *ob. cit.*, p. 356.

(<sup>22</sup>) O n.º 3 dispõe que «os cônjuges têm iguais direitos e deveres quanto à capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos», enquanto o n.º 5 prescreve que «os pais têm o direito e o dever de educação dos filhos».

(<sup>23</sup>) Pereira Coelho, *Temas de Direito da Família* ..., pp. 23-24.

(<sup>24</sup>) Sobre a audição ou consentimento dos filhos cf. também os artigos 1901.º, n.º 2, 1931.º, n.º 2, 1981.º, n.º 1, alínea a), e 1984.º

(<sup>25</sup>) Sobre o que deva entender-se por «questões de particular importância», v. José Carlos Moitinho de Almeida, *loc. cit.*, pp. 156-157, Maria de Fátima Abrantes Duarte, *ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 159 e segs., e Armando Leandro, *loc. cit.*, pp. 129-130.

(<sup>26</sup>) Cf. artigos 194.º a 199.º da Organização Tutelar de Menores (Decreto-Lei n.º 314/78, de 27-10).

Sobre inibição do exercício do poder paternal, v., entre outros, João Castro Mendes, *Lições ao Curso Jurídico de 1978/79 da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa*, pp. 257 e segs.; José Carlos Moitinho de Almeida, *loc. cit.*, pp. 162-163, Armando Leandro, *loc. cit.*, máxime pp. 133-134, e Maria de Fátima Abrantes Duarte, *loc. cit.*, pp. 192 e segs., máxime pp. 203-207.

(<sup>27</sup>) *Loc. cit.*, p. 135.

Segundo Rui Epifânio e António Farinha, *Organização Tutelar de Menores*, Coimbra, 1987, p. 97, em caso de dúvida deve optar-se pelas medidas limitativas, com um conteúdo socialmente mais positivo, logo na perspectiva de defesa da família, menos traumatizante.

(<sup>28</sup>) Sobre este ponto, v. Armando Leandro, *loc. cit.*, pp. 135-136, e Maria de Fátima Abrantes Duarte, *loc. cit.*, p. 199, n. 280.

(<sup>29</sup>) *Loc. cit.*, pp. 201-202.

Cf. também Claire Neirinck, *ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 330 e segs.

(<sup>30</sup>) *Loc. cit.*, pp. 138-139.

(<sup>31</sup>) Cf. também o Decreto-Lei n.º 26/87, de 13 de Janeiro — concede refeições gratuitas aos pais que acompanhem os filhos quando internados em unidades da saúde —, e o despacho do Ministro da Saúde de 26 de Março de 1988, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 90, de 18 de Abril de 1988, que nomeou um grupo de trabalho para detectar e sistematizar as dificuldades que impedem ou prejudicam uma cabal aplicação da Lei n.º 21/81, propondo as medidas adequadas.

(<sup>32</sup>) A intervenção das comissões depende do consentimento expresso dos pais ou do representante legal do menor e cessa quando estes a ela se oponham ou à medida aplicada (do respectivo preâmbulo).

(<sup>33</sup>) O Código Deontológico, publicado na *Revista da Ordem dos Médicos*, n.º 3, de Março de 1985, pp. 1-28, não difere essencialmente, na parte que nos interessa destacar, do Código publicado na mesma *Revista*, n.º 6, de Junho de 1981, pp. 1-20.

Acerca do valor jurídico do Código, não publicado no jornal oficial, v. o parecer n.º 99/82, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 321, pp. 193 e segs., e Figueiredo Dias e Síndez Monteiro, *Responsabilidade Médica em Portugal*, no mesmo *Boletim*, n.º 332, pp. 24-25.

(34) *Ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 64-65.  
Sobre o tema v. também André Demichel, *Droit Médical*, pp. 109 e segs., Luís Martínez-Calcerrada e José María Martínez-Calcerrada, *Derecho Médico General e Especial*, vol. I, pp. 139 e segs.; Jean-Maria Auby, *Droit Médical et Hospitalier*, pp. 2 e segs.

(35) *Ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 69-70.  
Cf. também Augusto Silva Dias, «A relevância jurídico-penal das decisões de consciência», dissertação apresentada no curso de pós-graduação da Faculdade de Direito de Lisboa do ano lectivo 1981-1982, pp. 130 e segs., e Stefano Del Corso, *Rivista Italiana di Diritto e Procedura Penale*, fasc. 3, Julho/Setembro de 1987, «Il consenso del paziente nell'attività medico-chirurgica», pp. 536-574.

(36) *Ob. cit.* e *loc. cit.*, p. 71.  
(37) Cf. Augusto Silva Dias, *ob. cit.*, pp. 118, n.º 110, e 158-159, e Eduardo Correia, *Direito Criminal*, II, 1965, pp. 92-93.

(38) *Ob. cit.*, pp. 81-83.  
Cf. também Javier Martínez-Torrón, «La objeción de conciencia en la jurisprudencia del Tribunal Supremo Norte Americano», *Anuario de Derecho Eclesiástico del Estado*, vol. I, 1985, pp. 444-446 (a religião Amish e a escolaridade obrigatória dos filhos), Maria José Cinarriz, «La objeción de conciencia», *Anuario de Derecho Eclesiástico del Estado*, vol. III, 1987, pp. 536-574; Philippe Maluric, *Recueil Dalloz Sirey*, n.º 36, 31 de Outubro de 1991, pp. 521-523, «La conversion religieuse d'une adolescente dont les parents sont désunis et les témoins de Jéhovah».

(39) Cf. n.º 36.  
(40) Cf. pp. 106, n.º 93, 118 e segs., 135 a 137, 145 a 147 e 157 e segs.

Sobre este ponto, cf. também os autores citados na n.º 36 e os pareceres n.ºs 74/89 e 74/89-Comp., votados na sessão do Conselho Consultivo de 9 de Novembro de 1989 e 28 de Junho de 1989, respectivamente.

(41) *Ob. cit.*, pp. 118-119.  
(42) *Aí se fala, nomeadamente, em prescrição medicamento e na recusa de administração de sangue e seus derivados por parte das Testemunhas de Jeová (ponto sobre o qual se informa haver já uma recomendação da Ordem dos Médicos).*

Trata-se de aspectos que, pelas razões aduzidas no texto, não poderão ser objecto de tratamento específico no âmbito deste parecer (como, aliás, alguns outros que também se poderiam vir a equacionar, bastando pensar nos casos de intervenção e tratamentos médico-cirúrgicos).

Além de que, na nossa perspectiva, compreende-se, pelo já exposto, que será (relativamente) indiferente a motivação — religiosa, filosófica, ética, ideológica, ou outra — que presida à decisão de recusa dos pais.

(43) Sobre a necessidade ou dispensabilidade do consentimento de ambos os pais no tocante a «cuidados médicos, de rotina ou obrigatórios» e a «intervenção cirúrgica de alguma gravidade», v. Maria de Fátima Abrantes Duarte, *ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 148-149 e 162-163, onde se colhem algumas referências à doutrina estrangeira.

(44) Cf. os instrumentos internacionais recensados no n.º 3, os artigos do Código Civil citados na n.º 25, Figueiredo Dias e Sinde Monteiro, referenciados no n.º 8.2.2, e Augusto Silva, *ob. cit.*, p. 137, n.º 38.

(45) Cf. artigos 158.º, n.º 2, alínea a), e 276.º do Código Penal.  
(46) Cf. artigo 159.º do Código Penal.

(47) Em breve nota, dir-se-á ainda que um dos princípios fundamentais da relação entre o doente e o médico consiste no direito que aquele tem de escolher livremente o seu médico (artigo 31.º do Código Deontológico), não sendo despicienda uma chamada de atenção para o que se dispõe nos artigos 111.º a 121.º do mesmo Código a propósito das relações entre médicos assistentes e médicos consultores e das conferências médicas, que podem ser propostas pelo médico assistente, doente, seus familiares ou representante legal (artigo 114.º, n.º 1).

(48) Rectificado no *Diário do Governo*, de 3 de Setembro de 1968.  
(49) Cf. também base XIV, n.º 3, da Lei n.º 48/90, de 24 de Agosto (Lei de Bases da Saúde).

(50) Rectificado no *Diário do Governo*, de 6 de Setembro de 1968.  
A vigência do disposto no Estatuto Hospitalar e no Regulamento Geral dos Hospitais foi proclamada pelo Decreto-Lei n.º 19/88, de 21 de Janeiro, «em tudo quanto não se encontre regulado neste diploma» (artigo 21.º, n.º 2). O Decreto-Lei n.º 207/89, de 21 de Janeiro, introduziu alterações naquele texto legal.

(51) Compete, em especial, ao director do serviço hospitalar rever as decisões de admissão e de alta para pesquisar oportunidades de diminuir a estada dos doentes ou tratá-los em serviços ou hospitais menos onerosos [artigo 29.º, n.º 3, alínea e), do Decreto Regulamentar n.º 3/88, de 22 de Janeiro].

(52) Cf., nomeadamente, artigos 82.º, n.ºs 1 e 2, do Estatuto Hospitalar e 60.º, n.º 3, 63.º, n.º 2, e 65.º, n.º 1, do Regulamento Geral dos Hospitais.

(53) *Ob. cit.* e *loc. cit.*, pp. 79-81 (cf. também pp. 148-149 e 161-163).

Não obstante esta referência à prática hospitalar, foi obtida informação de que (pelo menos) no Hospital de Santa Maria, em Lisboa, se contacta telefonicamente o curador de menores, perfilhando-se um procedimento informal análogo ao adoptado na Alemanha, segundo o exemplo analisado por Augusto Silva Dias (cf. n.º 8.4.2).

(54) Repara-se que para a situação de urgência só se fala em tratamento e não também em internamento.

(55) Anote-se que só há referência a «tratamento médico indispensável para salvar a vida» e não propriamente a internamento hospitalar, filiando-se a recusa dos pais em «razões de consciência».

(56) Cf. também artigo 8.º, alíneas d) e e), do Decreto-Lei n.º 189/91, de 17 de Maio, citado no n.º 7.3.2.

(57) *Ob. cit.*, pp. 220-221.

(58) A Resolução do Parlamento Europeu sobre uma Carta Europeia das Crianças Hospitalizadas — *Jornal Oficial das Comunidades Europeias*, n.º C148/37, de 16 de Junho de 1986 — refere o «direito de a criança apenas ser hospitalizada se os cuidados de que for objecto não puderem ser dispensados nas mesmas condições em sua própria casa ou num consultório médico e se não forem oportunamente coordenados com vista à sua hospitalização o mais rapidamente e durante o menor tempo possível» [n.º 4, alínea a) — cf. também alíneas g) e h)].

(59) Todas as dúvidas sobre deontologia médica devem ser submetidas ao director clínico, que decidirá, ouvindo, se necessário, a comissão médica (artigo 82.º, n.º 3, do Estatuto Hospitalar).

(60) A maior ou menor gravidade do dano há-de aferir-se em termos relativos, variando, nomeadamente, de menor para menor.

(61) Recorde-se que nos termos da Lei n.º 21/81, de 19 de Agosto, toda a criança de idade não superior a 14 anos internada em hospital ou unidade de saúde tem direito ao acompanhamento permanente da mãe e do pai, podendo aquela idade ser ultrapassada no caso de crianças deficientes (artigo 1.º); este direito exerce-se, em regra, durante o dia, mas nos casos em que haja doença grave com risco de vida os pais poderão ser autorizados a permanecer junto dos seus filhos no período nocturno (artigo 3.º, n.ºs 1 e 2).

(62) *Código Civil Anotado*, vol. I, 4.ª ed., p. 299, onde se colhem mais referências doutrinárias sobre o tema.

(63) E também se pensa que não poderá excluir-se a eventual pertinência do estado de necessidade (cf. artigos 34.º e 35.º do Código Penal).

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 16 de Janeiro de 1992.

José Narciso da Cunha Rodrigues — Fernando João Ferreira Ramos (relator) — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Eduardo de Melo Lucas Coelho (vencido quanto à conclusão 9.ª e inerente fundamentação, nos termos que me permito resumir).

Pretende-se nuclearmente saber na presente consulta qual a conduta a seguir face à recusa dos pais em internarem os filhos menores quando o seu estado de saúde é grave.

O parecer é conduzido, no seu desenvolvimento, à configuração de uma situação limite em que a recusa é sustentada, não obstante a iminência de perigo para a vida do menor, sendo a urgência tal que não possibilita o recurso à decisão do tribunal competente. Por outro lado, o perigo de vida e a extrema urgência são definidos unilateralmente pela opinião do médico hospitalar.

Numa semelhante situação, conclui o parecer que deve dar-se prevalência à decisão médica.

Não se concretiza, porém, a conduta a adoptar em consequência dessa prevalência.

Podem pensar-se estar no espírito do parecer a ideia de que o médico fará executar, pela força, se necessário, contra a oposição dos pais, a decisão de internamento com vista ao diagnóstico e meios de tratamento que em seu ponto de vista afastarão o perigo de vida.

Juridicamente, esta implicação não é, todavia, fácil de aceitar.

E isto apesar do vasto e rico manancial de recursos dogmático-normativos mobilizados em diversificados campos pela investigação, no sentido de revelar o poder-dever de actuação do médico com aquela dimensão.

Em nenhum desses sectores, quer no plano jurídico-criminal quer no plano estatutário-deontológico, se encontra, a meu ver, aflorado um tal poder autoritário-executivo.

Impressiona, aliás, a propósito, no Código Deontológico da profissão médica a que no n.º 8 se confere o merecido relevo, um caso paralelo, por assim dizer, prevenido no artigo 58.º, que transcrevo do parecer n.º 9/82, citado na n.º 33:

1 — Quando um prisioneiro recusa alimentar-se, o médico, tendo verificado que aquele está em condições de compreender as consequências da sua atitude e delas tomar conhecimento, deve abster-se de tomar a iniciativa ou participar em manobras de alimentação artificial coerciva, mesmo perante perigo iminente de vida.

2 — A verificação prevista no n.º 1 deve ser confirmada por outro médico estranho à instituição prisional.

Segundo este preceito — descontadas quanto ao nosso problema, diferenças não essenciais —, apesar do «perigo iminente de vida» do recluso que recusa alimentar-se, e sem embargo da especial posição de «garante» face à vida e à saúde do recluso que incumbe à administração prisional e ao médico dos serviços prisionais, apesar de tudo isso, deve este, deontologicamente, abster-se de «tomar a iniciativa ou participar» em manobras de alimentação artificial coerciva que conjurariam aquele perigo.

Não tenho a menor dúvida em subscrever — incondicionalmente — as razões humanitárias que subjazem ao parecer.

E, obviamente, a ideia de que o conflito entre opinião médica e recusa do consentimento deve ser resolvido em favor do interesse do menor.

O que não vejo é o médico incumbido de um qualquer poder funcional que lhe permita, a ele, decidir qual seja o sentido do interesse do menor no caso concreto, fazendo por consequência prevalecer a sua posição sobre a adversa posição dos pais.

Aos quais, pelo contrário, assiste, em primeira linha, semelhante poder, investidos como estão na titularidade do poder paternal, de cujo exercício podem ver-se inibidos ou limitados, não pela intervenção do médico ou de outro profissional, por mais habilitado, mas apenas por decisão do tribunal competente.

Repare-se, ademais, que a recusa do consentimento não aparece qualificada, no contexto do parecer, por nenhum elemento valioso.

Chega mesmo a afirmar-se (n.º 42) que «será (relativamente) indiferente a *motivação* — religiosa, filosófica, ética, ideológica, ou outra — que presida à decisão de recusa dos pais».

Colhe-se, pois, a impressão de que só pode tratar-se de uma atitude a todos os títulos arbitrária e injustificada.

Ao passo que o diagnóstico médico se apresenta imbuído de um cientismo dir-se-ia intocável.

De modo que a situação de facto, logo à partida inusitada, se envolve em ocorrência de verificação terminantemente excepcional.

Não é, porém, difícil conceber situações, portadoras de maior coeficiente de normalidade, em que a recusa se apresente como razoavelmente fundada.

Penso, de resto, que o problema não se resolve adequadamente pelo recurso (subsidiário) a causas de exclusão da ilicitude ou da culpa da intervenção médica, domínio em que, mesmo o apelo ao «abuso de direito» que, do ponto de vista do médico interventor, enforma a recusa dos pais, nada de novo verdadeiramente vem acrescentar.

E por que não poderiam os pais recorrer, na eventualidade da interferência médica compulsiva, às acções aconselhadas pela acção directa, a legítima defesa ou o estado de necessidade?

Como resolver então?

Creio que uma situação de tal excepcionalidade não foi prevista pelo legislador, impondo-se, por conseguinte, a intervenção legislativa no sentido de, mercê de adequadas medidas, uma entidade imparcial e isenta, máxime uma autoridade judicial, ser concitada a decidir o conflito em casos de extrema urgência como o figurado no parecer.

Não se peça ao intérprete que integre essa lacuna, formulando, na hipótese da consulta, na falta do caso análogo, a norma que criaria se houvesse de legislar dentro do espírito do sistema.

E isto, *inter alia*, porque essa norma valeria apenas para o caso concreto submetido à sua apreciação, o qual, porém, como resulta do exposto, está longe de se apresentar delineado na consulta em condições factualmente satisfatórias.)

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado da Saúde de 7 de Julho de 1992.)

Está conforme.

Lisboa, 13 de Agosto de 1992. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez*.

#### Parecer n.º 87/91. — Maternidade — Protecção da maternidade — Faltas — Faltas injustificadas — Funcionário público.

- 1.ª As faltas para assistência a menores de 10 anos, doentes, previstas no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, regem-se, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, pelo disposto na citada lei (artigos 13.º e 18.º) e no Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio (artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º).
- 2.ª As faltas a que se refere a conclusão anterior, que são consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração, não podem exceder o número de 30 em cada ano.
- 3.ª Atento o regime jurídico que lhes corresponde, as faltas a que se faz referência nas conclusões anteriores, ao contrário das faltas para assistência a outros familiares, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, não são equiparáveis às faltas por doença do próprio trabalhador — artigos 10.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 135/85.
- 4.ª Consideram-se injustificadas as faltas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88 — artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88.
- 5.ª As faltas cujos motivos estão previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88 só se consideram justificadas desde que seja observado o respectivo condicionalismo legal.
- 6.ª Devem ser consideradas injustificadas as faltas dadas para prestar assistência a filhos menores de 10 anos, nos termos e para os fins previstos no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 4/84, desde que excedam o limite de 30 dias por ano.

Sr. Ministro da Justiça:

Excelência:

1 — A licenciada Maria Lucília Delgado Mercês de Mello, técnica superior de 2.ª classe, a prestar serviço no Gabinete de Gestão Financeira (GGF), requereu a V. Ex.ª «a formulação de directiva no sentido da reposição da legalidade» relativamente ao entendimento dos serviços segundo o qual as faltas dadas por si nos dias 2, 3 e 4 do passado mês de Outubro de 1991 para prestar assistência inadiável e imprescindível a sua filha menor de 2 anos de idade não podiam ser justificadas com esse fundamento, atendendo ao facto no ano civil em causa, já haver excedido o período de 30 dias fixado para esse efeito no artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Tendo V. Ex.ª solicitado parecer a este Conselho Consultivo, cumpro em emitilo.

2 — 2.1 — Consta do requerimento apresentado o seguinte:

A fim de prestar assistência inadiável e imprescindível a sua filha [...], de 30 meses de idade, que adoeceu de forma preocupante no dia 1 de Outubro corrente, a petionária faltou ao serviço nos seguintes dias 2, 3 e 4 (quarta-feira, quinta-feira e sexta-feira), situação que justificou com a apresentação nos serviços de documento justificativo da doença de sua filha (atestado médico) no terceiro dia da sua ausência.

Ao apresentar-se ao serviço na segunda-feira seguinte, 7 de Outubro, a signatária foi informada na Secção de Pessoal e Aprovisionamento do mesmo Gabinete de Gestão Financeira de que, ao longo do corrente ano, tinha excedido o período de 30 dias de faltas para assistência a filho menor de 10 anos doente, razão pela qual, em relação às faltas dadas nos referidos três dias de ausência, teria de substituir o atestado médico apresentado por um outro que certificasse doença própria, ou seja, como se tais faltas tivessem sido dadas por doença de si própria e não de sua filha, a fim de evitar que as mesmas fossem consideradas injustificadas.

Prosseguindo, diz a requerente estranhar um tal entendimento, «por lhe parecer juridicamente errado e absurdo» e «por se lhe afigurar uma prática ilegal a de apresentar um atestado médico falso para cobrir uma realidade a que, em sua opinião, a lei dá adequado tratamento».

2.2 — A interpretação jurídica sustentada pela requerente em abono da tese que propugna é, em linhas gerais, a seguinte:

O n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, que estabelece o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública, prevê que «as faltas para assistência a familiares doentes regem-se pelo disposto na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio»;

Atendendo aos dois referidos diplomas, importará considerar o disposto no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, segundo o

qual «os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos», e, bem assim, o estabelecido no n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/85, que regulamentou, no âmbito da Administração Pública, a Lei n.º 4/84, nos termos do qual «as faltas para assistência a menores doentes previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/84 [...] são consideradas como prestação efectiva de trabalho»;

A compatibilização de tais normativos implica, segundo a requerente, que, até 30 dias por ano, as faltas dadas sejam consideradas como prestação efectiva de trabalho, mas que a partir desse limite, não beneficiando embora dessa protecção legal, o trabalhador ficará abrangido pelo regime geral de faltas por doença do próprio (trabalhador), previsto no Decreto-Lei n.º 497/88;

Entende a requerente que só assim se dá verdadeiro conteúdo à expressão «têm direito» contida no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, bem como à previsão legal segundo a qual tais faltas, até 30 dias por ano, «são consideradas como prestação efectiva de trabalho». Do mesmo passo, defende que só por esta via se alcança a protecção da maternidade e da paternidade, enquanto valores sociais eminentes, e se dá expressão aos direitos e deveres fundamentais neste domínio consagrados na Constituição;

Defende, por fim, que o entendimento perflhado pelos serviços é meramente literal, não obedecendo aos princípios de interpretação fixados no artigo 9.º do Código Civil.

2.3 — O GGF, pronunciando-se sobre o requerido, opinou não ser possível a justificação das faltas dadas pela requerente, uma vez que, no ano civil em causa, já havia esgotado o período de 30 dias fixado no artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril.

Ouvida a Auditoria Jurídica, em parecer de 28 de Outubro do ano transacto, pronunciou-se no sentido do indeferimento da pretensão da exponente. Foi sobre esse parecer que V. Ex.ª, em 14 de Novembro, se dignou exarar despacho solicitando parecer a esta instância consultiva.

3 — 3.1 — Foi, desde logo, na primeira lei social portuguesa — Decreto de 10 de Fevereiro de 1890 (ratificado pela Lei de 7 de Agosto de 1890) — que se incluíram normas de protecção da maternidade da mulher trabalhadora (1).

O Decreto n.º 19 478, de 19 de Março de 1931, estabeleceu que se consideram faltas justificadas para os funcionários do sexo feminino, casados, os períodos de maternidade durante 8 dias antes do parto e 15 dias depois, mas a Resolução do Conselho de Ministros de 7 de Julho de 1934 (in *Didrio do Governo*, 1.ª série, n.º 164, de 14 de Julho de 1934) veio esclarecer que as funcionárias nessas condições não eram abonadas do vencimento nesse período se a ele não tivessem direito quando doentes.

O § único do artigo 508.º do Código Administrativo estabeleceu, por seu turno, que «funcionários do sexo feminino podem faltar até 15 dias no período da maternidade», faltas estas que não implicam perda de vencimento (artigo 509.º) (2).

O período de faltas foi aumentado para 30 dias pelo artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, de 11 de Janeiro de 1960, estabelecendo o seu § único que «as faltas a que se refere este artigo não darão lugar a perda de quaisquer direitos ou regalias do respectivo funcionário e, até ao limite de 15, não serão descontadas na licença graciosa».

Por sua vez, o n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, veio dispor que nas licenças para férias seriam descontadas as faltas do ano civil anterior, com excepção, entre outras, das faltas justificadas nos termos do corpo do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 42 800, ou seja, justamente, as faltas por maternidade.

Para os trabalhadores em geral, a alínea c) do n.º 1 do artigo 118.º do Regime Jurídico do Contrato Individual de Trabalho, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 49 408, de 24 de Novembro de 1969, veio assegurar às mulheres o direito de «faltar até 60 dias consecutivos na altura do parto sem redução do período de férias nem prejuízo da antiguidade [...]».

Seguiu-se o Decreto-Lei n.º 112/76, de 7 de Fevereiro (3), cujo artigo 1.º dispunha, no n.º 1, o seguinte:

É concedido a todas as trabalhadoras o direito de faltar duante 90 dias no período da maternidade, os quais não poderão ser descontados para quaisquer efeitos, designadamente licença para férias, antiguidade ou aposentação.

No preâmbulo deste diploma afirmou-se o reconhecimento do «direito a medidas específicas relativas à *maternidade*, entendida como

*função social assumida pela colectividade*, e o direito da criança que nasce a uma relação profunda com os outros, especificamente com aqueles que podem, na actual estrutura social, projectar nela uma vontade de vida que a faça crescer».

Preocupações bem patentes no articulado do diploma, onde, para além de se garantir (directamente ou através da previdência social) um subsídio pecuniário ou a retribuição correspondente ao período de faltas, se previa, no artigo 3.º, que, em caso de hospitalização da criança a seguir ao parto, a licença por maternidade poderia ser interrompida até à data em que cessasse o internamento e retomada a partir de então até final do período.

3.2 — Estas preocupações tiveram consagração constitucional no artigo 68.º da lei fundamental, que, na sua redacção originária, dispunha o seguinte:

1 — O Estado reconhece a maternidade como valor social eminente, protegendo a mãe nas exigências específicas da sua insubstituível acção quanto à educação dos filhos e garantindo a sua realização profissional e a sua participação na vida cívica do País.

2 — As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias.

No âmbito da vigência da redacção primitiva do texto constitucional de 1976, escrevia Leonor Beleza que «a Constituição nega às mulheres um estatuto especial, excepto no que respeita à maternidade. É este, no fundamental, o sentido das disposições constitucionais quanto aos cidadãos do sexo feminino» (4).

Entretanto, o artigo 68.º da Constituição, por virtude das alterações que lhe foram introduzidas pela revisão constitucional de 1982, deixou de ter especificamente por objecto (e como epígrafe) a *maternidade*, para, como corolário lógico do princípio da igualdade de direitos e deveres dos cônjuges quanto à capacidade civil e à manutenção e educação dos filhos (artigo 36.º, n.º 3, da CRP), passar a referir-se, em termos perfeitamente equivalentes, à *paternidade* e à *maternidade*. Justifica-se, pois, que procedamos à sua transcrição, na redacção dada pela 1.ª revisão constitucional:

1 — Os pais e as mães têm direito à protecção da sociedade e do Estado na realização da sua insubstituível acção em relação aos filhos, nomeadamente quanto à sua educação, como garantia de realização profissional e de participação na vida cívica do País.

2 — A maternidade e a paternidade constituem valores sociais eminentes.

3 — As mulheres trabalhadoras têm direito a um período de dispensa do trabalho, antes e depois do parto, sem perda da retribuição e de quaisquer regalias (5).

Refira-se, a finalizar esta incursão pelos normativos constitucionais que integram o artigo 68.º do texto fundamental, a alteração introduzida no n.º 3 pela revisão de 1989, preceito que passou a dispor o seguinte:

As mulheres trabalhadoras têm direito a especial protecção durante a gravidez e após o parto, incluindo a dispensa do trabalho por período adequado, sem perda da retribuição ou de quaisquer regalias (6).

3.3 — Como se reconheceu no já citado parecer n.º 162/88, tendo presente o princípio da igualdade dos cônjuges (7) e o correspondente tratamento, em paridade, da paternidade e da maternidade (artigos 68.º da CRP e 1.º e 2.º da Lei n.º 4/84), o julgo sobre a constitucionalidade de medidas legislativas que sejam tomadas exclusivamente em relação à mãe justifica que se distinga entre aquelas medidas que, *por natureza*, somente à mulher são aplicáveis daquelas outras de que ambos os pais podem beneficiar.

As primeiras, entre as quais se podem enumerar a protecção do trabalho durante a gravidez e após o parto, a possibilidade de descanso e de recomposição física por altura deste e o direito à diminuição do horário de trabalho para amamentar o filho, são compatíveis e conformes com o princípio da proibição das discriminações, constante do n.º 2 do artigo 13.º do texto constitucional (8).

Já assim não será relativamente às segundas, ou seja, quanto a aquelas de que ambos os pais podem beneficiar, sendo, de resto, aconselhável que o façam, uma vez que é inegável a importância da intervenção do pai, não só em termos de igualdade dos homens e das mulheres, mas também relativamente ao melhor desenvolvimento dos filhos.

A propósito da protecção da maternidade no que tem de biológico e a respeito da articulação da dimensão social da maternidade com o estatuto da mulher, poderá ler-se na longa justificação preambular do projecto de lei n.º 5/III o seguinte:

O Estado está vinculado a proteger a maternidade no que ela contém de biológico (gravidez, parto, amamentação) —o que é incontestável e não decorre como novo do texto constitucional—, mas também, de igual forma, a proteger a maternidade no que ela tem de social, através de medidas tendentes a permitir às mães o acompanhamento e educação dos filhos pequenos em condições tais que garantam a sua «realização profissional e a sua participação na vida cívica do País. Este o aspecto verdadeiramente inovador da lei fundamental.

Com a nova redacção que neste ponto lhe foi introduzida em 1982 por proposta do PCP, o texto constitucional ficou a consagrar inequivocamente a plena igualdade jurídica da mulher e do homem em todos os aspectos decorrentes da sua qualidade de pais. Igualdade de direitos, igualdade de obrigações. À anterior referência constitucional à insubstituível acção da mãe em relação ao filho foi agora acrescentada a qualificação da relação pai-filho como igualmente insubstituível» (9).

3.4 — Já Leonor Beza, debruçando-se sobre a primitiva redacção do artigo 68.º do texto constitucional, que, recorde-se, apenas qualificava a acção da mãe como *insubstituível*, lamentava nos seguintes termos a referida opção da lei fundamental:

A insubstituibilidade da acção da mãe, afirmada na Constituição, pode ser posta em confronto com a intervenção da sociedade em geral ou com a do pai. No que respeita à sociedade, já outras disposições da Constituição referem o primado da intervenção dos pais (4). A novidade do n.º 1 do artigo 68.º é a qualificação da acção da mãe como insubstituível em contraposição com a do pai.

Esta afirmação é susceptível de controversia, é perigosa porque não refere quaisquer limites —parece que se considera que em qualquer idade dos filhos a acção da mãe é igualmente insubstituível— e é inconveniente porque, numa sociedade em que o peso dos estereótipos tradicionais é tão forte, contribui para a conservação dos mesmos.

E acrescenta o seguinte:

Foi pena, aliás, que não se tivesse antes referido a acção insubstituível dos pais — e até o valor social da paternidade, isto é, da função dos pais (2). Não só assim esta disposição estaria mais de acordo com o n.º 3 do artigo 36.º, como corresponderia ao reconhecimento da importância da intervenção directa do pai na educação dos filhos, o que é hoje pacificamente aceite, e isso sim representaria vontade de mudança relativamente à situação actual da sociedade portuguesa (16).

Já vimos como tais considerações viriam a encontrar tradução no texto do artigo 68.º da CRP após a 1.ª revisão constitucional.

3.5 — Pode ler-se no preâmbulo do projecto de lei n.º 272/III, sobre «protecção da maternidade e da paternidade», apresentado pelo PS e pelo PSD, que «é por toda a parte reconhecido que o excesso discriminatório na protecção social da mulher trabalhadora reduz rigorosamente o seu efectivo acesso ao mercado do trabalho. Daí que no presente projecto se tenha empenhadamente procurado a justa medida protectora, sem cair em excessos desprotectores.

Duas preocupações dominantes presidiriam ainda à elaboração deste projecto: a redução da discriminação entre o pai e a mãe, até ao justo limite da diferenciação biológica; a consideração de que também aqui há que talhar o fato à medida do pano, ou seja, a dimensão das acções protectoras à capacidade económica e financeira da sociedade e das empresas para absorvê-las sem risco.

A primeira preocupação, decorrente de uma fundamental exigência da Constituição, traduz-se em diversas medidas de protecção do pai.

A segunda traduz-se na não consagração de algumas regalias que, sendo desejáveis em si, poderiam pôr em causa a exequibilidade e, nessa medida, o êxito, do conjunto do sistema» (11).

Tendo presente que o projecto de lei n.º 272/III viria a converter-se na Lei n.º 4/84, teremos a oportunidade de ponderar acerca de algumas das alterações que viriam a ser-lhe introduzidas.

4 — 4.1 — A Lei n.º 4/84 desdobra-se ao longo dos seus 26 artigos por cinco capítulos: capítulo I, epígrafe «Princípios gerais»: artigos 1.º a 3.º; capítulo II, sob a epígrafe «Protecção da saúde»: artigos 4.º a 7.º; capítulo III, intitulado «Protecção ao trabalho»: artigos 8.º a 18.º; capítulo IV, subordinado à epígrafe «Regimes de segurança social e acção social»: artigos 19.º a 22.º; e capítulo V, sobre «Disposições finais», a partir do artigo 23.º

Justifica-se uma chamada de atenção para os dois primeiros artigos, sob a epígrafe «Paternidade e maternidade» (artigo 1.º) e «Igualdade dos pais» (artigo 2.º).

Depois de no artigo 1.º se reproduzir o conteúdo do n.º 2 e de parte do n.º 1 do artigo 68.º da CRP, o artigo 2.º estabelece o seguinte:

1 — São garantidos aos pais, em condições de igualdade, a realização profissional e a participação na vida cívica do País (12).

2 — Os pais são iguais em direitos e deveres quanto à manutenção e educação dos filhos (13).

3 — Os filhos não podem ser separados dos pais, salvo quando estes não cumpram os seus deveres fundamentais para com eles e sempre mediante decisão judicial.

4 — São garantidos às mães direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade.

Os normativos por que se desdobra o artigo 2.º representam, na esteira dos princípios constitucionais consagrados do reconhecimento da eminente dignidade social da maternidade e da paternidade, aliás, em parte reproduzidos no artigo 1.º, o desenvolvimento de alguns corolários do princípio da igualdade dos pais: tal é o caso da garantia que lhes é dada de realização profissional e de participação na vida cívica (n.º 1) e do reconhecimento de direitos e deveres iguais quanto à manutenção e educação dos filhos (n.º 2). Para além disso, a proibição da separação dos filhos em relação aos pais, a que se refere o n.º 3, representa uma manifestação da eminência do valor social da maternidade e da paternidade. Por fim, a garantia atribuída às mães de direitos especiais relacionados com o ciclo biológico da maternidade (n.º 4), longe de poder configurar-se como uma violação do princípio da igualdade dos pais, representa o reconhecimento da aplicação de medidas que, por natureza, somente à mulher podem ser aplicadas (protecção do trabalho durante a gravidez e o parto, possibilidade de descanso e de recomposição física por altura deste, direito a diminuição do horário de trabalho para amamentar o filho) — cf., v. g., o artigo 68.º, n.º 3, da CRP, e os artigos 4.º, n.ºs 1 e 2, 9.º, 12.º e 17.º da Lei n.º 4/84.

4.2 — Atenta a economia da consulta, importa que nos debruçemos com particular atenção sobre algumas disposições que integram o capítulo III, sobre a protecção ao trabalho.

Definido o âmbito de aplicação do referido capítulo, estabelece o artigo 8.º que o mesmo se aplica aos trabalhadores abrangidos pelo regime de contrato individual de trabalho, incluindo os trabalhadores agrícolas e do serviço doméstico, *bem como os trabalhadores da administração pública central*, regional e local, dos institutos públicos, dos serviços públicos com autonomia administrativa e financeira e das demais pessoas colectivas de direito público, qualquer que seja o vínculo.

Não se justifica, em face da especialidade da consulta, considerar agora o conteúdo dos artigos 9.º, acerca do «Direito da mulher à dispensa de trabalho» (14), 10.º, sobre o «Direito do pai a dispensa do trabalho», 11.º, relativo à «Adopção», e 12.º, sob a epígrafe «Dispensas para consultas e amamentação».

Concentremo-nos, pois, no artigo 13.º, o qual, sob a epígrafe «Faltas para assistência a menores doentes», estabelece o seguinte:

1 — Os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 30 dias por ano, para prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente, a filhos, a adoptados ou a enteados menores de 10 anos.

2 — Em caso de hospitalização, o direito a faltar estende-se ao período em que aquela durar, se se tratar de menores de 10 anos, mas não pode ser exercido simultaneamente pelo pai e pela mãe ou equiparados.

O preceito transcrito justifica as seguintes observações fundamentais (15):

a) As previsões contidas nos seus dois números são aplicáveis quer às mães quer aos pais;

b) As faltas previstas em qualquer dos seus números representam o *exercício de um direito*, o qual terá a duração máxima de 30 dias, na hipótese prevista no n.º 1, estendendo-se a todo o período que durar a hospitalização, no caso a que se refere o n.º 2;

c) A finalidade expressamente prevista para as faltas a que se refere o n.º 1 consiste na prestação de «assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença ou acidente».

4.2.1 — Atenta a sua intencionalidade, próxima da do artigo 13.º, justificar-se-á transcrever também o artigo 14.º, sob a epígrafe «Licença especial para assistência a filhos». Aí se estabelece o seguinte:

1 — O pai ou a mãe trabalhadores têm direito a interromper a prestação do trabalho pelo período de seis meses, prorrogá-

veis, até ao limite máximo de dois anos, a iniciar no termo da licença por maternidade, para acompanhamento do filho.

2 — O exercício do direito referido no número anterior depende de pré-aviso dirigido àquela entidade patronal até um mês do início do período de faltas, não podendo o período referido no número anterior ser interrompido.

Atentar-se-á porém, em que a previsão deste artigo, contrariamente à do artigo 13.º, não depende necessariamente de doença (ou acidente) do filho, visando antes o seu *acompanhamento*.

Tendo ainda presente a criação de condições de maior alívio (ou facilidade) por parte dos trabalhadores pais de filhos menores de 12 anos, o artigo 15.º concede-lhes o direito a trabalhar em horário reduzido ou flexível em condições a regulamentar.

De particular saliência se reveste o artigo 18.º, que, sob a epígrafe «Regime das faltas e das dispensas», estabelece que «as faltas ao trabalho previstas nos artigos 9.º, 10.º, 11.º e 13.º não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à remuneração» (sublinhado agora).

Duas outras disposições merecem também uma específica menção: os artigos 20.º, «Subsídio em caso de assistência a menores doentes», e 23.º, «Outros casos de assistência à família» (16).

De acordo com o primeiro, em caso de faltas dadas ao abrigo do artigo 13.º, e quando não houver lugar a remuneração, é atribuído pelas instituições de segurança social um subsídio pecuniário, de montante não superior ao subsídio por doença do próprio trabalhador ou trabalhadora, dependente de condição de recursos e a alargar progressivamente, na medida das possibilidades.

Por sua vez, o artigo 23.º estabelece que «os trabalhadores têm direito a faltar ao trabalho, até 15 dias por ano, quando se trate de prestar assistência inadiável e imprescindível, em caso de doença, ao cônjuge, ascendentes, descendentes maiores de 10 anos e afins na linha recta».

4.2.2 — Vejamos, sucintamente, as afinidades e as dissemelhanças entre as previsões do n.º 1 do artigo 13.º e do artigo 23.º

Começando pelas primeiras, pode constatar-se que em qualquer dos normativos se prevê a existência de um direito de que são titulares os trabalhadores. Direito cujo objecto consiste na possibilidade legal de faltar ao trabalho com a finalidade de prestar assistência inadiável e imprescindível a familiares doentes.

Todavia, constata-se entre as citadas disposições legais as seguintes diferenças essenciais:

- Os beneficiários da assistência prevista no n.º 1 do artigo 13.º são os filhos, adoptados ou enteados menores de 10 anos. Diversamente, no artigo 23.º, os destinatários dos referidos cuidados são os cônjuges, os ascendentes e os descendentes maiores de 10 anos e afins na linha recta. Ou seja, os familiares mencionados no n.º 1 do artigo 13.º são, teoricamente, de entre todos, os mais carecidos de assistência por parte dos titulares do referido direito;
- Como consequência do que se deixou reflectido, é diferente o limite de faltas que os trabalhadores em apreço têm o direito de dar em cada ano: até 30 e até 15, respectivamente;
- Às faltas a que se refere o artigo 23.º não se aplica o regime das faltas previstas no artigo 13.º, já que estas últimas não determinam perda de quaisquer direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva do trabalho, salvo quanto à remuneração — cf. artigo 18.º, já citado.

Ver-se-ão os desenvolvimentos que, do ponto de vista das consequências jurídicas, derivarão desta diferença de regimes;

- Adicional e secundariamente, dir-se-á que a hipótese de assistência em caso de acidente não está contemplada, ao menos *expressis verbis*, na previsão do artigo 23.º, ao contrário do que acontece ao n.º 1 do artigo 13.º

4.3 — Como se disse, o Decreto-Lei n.º 135/85 regulamenta a Lei n.º 4/84, na parte em que é aplicável aos trabalhadores da administração central, regional e local, qualquer que seja o vínculo e o tempo de serviço prestado, independentemente do desempenho de funções em regime de tempo completo ou parcial e por tempo indeterminado ou a prazo (artigo 1.º) (17).

Revestem-se de particular importância, pelo que se transcrevem, os artigos 10.º, «Faltas para assistência a menores doentes e à família», e 11.º, «Justificação e controlo das faltas para assistência a menores e à família».

Estabelece o artigo 10.º:

1 — As faltas para assistência a menores doentes previstas no artigo 13.º da Lei n.º 4/84 [...] são consideradas como prestação efectiva de trabalho.

2 — As faltas referidas no número anterior entram no cômputo das que, nos termos da lei, podem implicar o desconto do vencimento de exercício (18).

3 — As faltas para assistência a familiares previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84 [...] são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio.

Podem, a propósito deste artigo, anotar-se os seguintes apontamentos:

- O disposto no n.º 1 reafirma o conteúdo do artigo 18.º da Lei n.º 4/84, na medida em que já aí se dispunha que as faltas ao trabalho previstas no artigo 13.º eram consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva de trabalho (salvo quanto a remunerações);
- Todavia, ao estabelecer, no n.º 2, que as faltas em apreço entram no cômputo das que podem implicar o desconto do vencimento de exercício (n.º 2), vai ao encontro da excepção contida no segmento final do citado artigo 18.º da Lei n.º 4/84, na medida em que se ressalvam os efeitos «quanto à remuneração»;
- Por sua vez, o n.º 3 equipara, para todos os efeitos, as faltas para assistência a familiares previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84 às faltas por doença do próprio (19).

Resulta, assim, com clareza, do regime jurídico fixado pela Lei n.º 4/84 e pelo Decreto-Lei n.º 135/85 que as faltas ao trabalho para assistência a menores de 10 anos (as previstas no artigo 13.º, n.º 1, da lei), contrariamente ao que acontece com as faltas para assistência a familiares previstas no artigo 23.º do mesmo diploma, não são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio.

E isto porque o regime específico que lhes cabe é o que resulta do artigo 18.º da Lei n.º 4/84 e dos n.ºs 1 e 2 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/85.

Corroborando esta ilação está a eliminação, na Lei n.º 4/84, do preceito que, no projecto de lei n.º 272/III, constituía o n.º 2 do artigo 18.º, segundo o qual «as faltas dadas ao abrigo do artigo 13.º são consideradas, para todos os efeitos, como faltas por doença do próprio trabalhador» (20).

Ou seja, o legislador pretendeu fazer corresponder às faltas previstas no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, à semelhança das faltas previstas nos artigos 9.º, 10.º e 11.º do mesmo diploma, um regime particularmente privilegiado, uma vez que não determinam perda de direitos, sendo consideradas, para todos os efeitos, salvo quanto à remuneração, como prestação efectiva do trabalho (21).

Já quanto às faltas para assistência a familiares previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, equiparou-se expressamente para todos os efeitos às faltas por doença do próprio (22).

Estabelece, enfim, o artigo 11.º o seguinte:

1 — A justificação e o controlo das faltas para assistência a menores de 10 anos e outros familiares, a que se referem os artigos 13.º e 23.º da Lei n.º 4/84 [...] deverão ser feitos em termos idênticos aos previstos na lei para as faltas por doença do próprio trabalhador.

2 — O atestado médico justificativo da doença do familiar deve mencionar expressamente que o doente necessita de acompanhamento ou assistência permanente com carácter inadiável e imprescindível.

3 — O atestado médico referido no número anterior deve ser entregue com uma declaração do trabalhador da qual conste que é ele o familiar em melhores condições para a prestação do acompanhamento ou assistência e a indicação da sua ligação familiar com o doente.

O preceito justifica duas breves notas:

- Trata-se de um artigo que compreende a justificação não só das faltas previstas no artigo 13.º, mas também das previstas no artigo 23.º. A circunstância de, quanto a umas e outras, se estabelecer que a respectiva justificação deve ser feita em termos idênticos aos previstos para as faltas por doença do próprio (23) não colide com a conclusão a que se chegou de que só as faltas previstas no artigo 23.º é que são equiparadas, para todos os efeitos, às faltas por doença do próprio;
- A exigência formulada no n.º 2 consubstancia a materialização de um pressuposto do exercício do direito de faltar, expressamente formulado no n.º 1 do artigo 13.º e no artigo 23.º da Lei n.º 4/84.

4.4 — Para se ultimar a apreciação dos normativos legais aplicáveis à situação em apreço, falta ponderar o Decreto-Lei n.º 497/88, diploma que, já se disse, estabeleceu o regime de férias, faltas e licenças dos funcionários e agentes da Administração Pública.

Detenhamo-nos, antes do mais, na norma do artigo 19.º, que, no n.º 1, desenha o elenco das «faltas justificadas», começando por prescrever que se consideram justificadas as faltas que enuncia, «desde que observado o respectivo condicionalismo legal».

Entre elas, figuram as faltas:

- b) Por maternidade ou paternidade;
- m) *Para assistência a familiares* [sublinhado agora];

Não tem aplicação, *in casu*, o disposto no n.º 2, uma vez que, relativamente às faltas que nos interessa considerar (as destinadas a assistência a familiares ou, mais precisamente, a filhos menores de 10 anos), encontram-se legalmente previstos os procedimentos de justificação das faltas — cf. artigo 11.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 135/85.

Depois de os artigos 21.º, 23.º e 24.º disporem, respectivamente, para as faltas por maternidade ou paternidade, faltas para consultas pré-natais e amamentação e faltas por adopção, que (todas elas) se regem pelo disposto na Lei n.º 4/84 e no Decreto-Lei n.º 135/85, idêntica previsão vamos encontrar, para as faltas para assistência a familiares, no artigo 53.º, n.º 1, segundo o qual «as faltas para assistência a familiares doentes regem-se pelo disposto na Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, e no Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio» (24).

Ou seja, as faltas a que se refere o artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 4/84 para assistência a filhos menores de 10 anos, doentes, regem-se, por força do estabelecido pelo n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 497/88, pelo disposto na citada lei (artigos 13.º e 18.º) e no Decreto-Lei n.º 135/85 (artigos 10.º, n.º 1 e 2, e 11.º).

4.5 — No âmbito das medidas de protecção à maternidade, paternidade e adopção, faz ainda sentido salientar as que, embora consentâneas com os princípios informadores dos direitos sociais consagrados na Lei n.º 4/84, permitam satisfazer da melhor forma as actuais necessidades dos beneficiários dos regimes de segurança social privados da sua remuneração em virtude de faltas ao trabalho determinadas pelo nascimento de filhos, pela adopção de menores e pelo *acompanhamento dos descendentes que se encontrem doentes*. Estamos a fazer apelo às medidas previstas no Decreto-Lei n.º 154/88, de 29 de Abril.

Assim, de acordo com o artigo 14.º, os períodos de concessão dos subsídios correspondem aos períodos de duração das licenças não remuneradas previstas nos artigos 9.º, 10.º e 13.º da Lei n.º 4/84.

E, atento o disposto no artigo 15.º, «o subsídio para assistência a descendentes doentes é atribuído até ao limite máximo de 30 dias, em cada ano civil, por cada descendente».

5 — 5.1 — Estamos, pois, em condições de tomar posição sobre a substância da consulta.

A análise da legislação aplicável conduz à conclusão de que não assiste razão à requerente quando pretende que, para além do limite dos 30 dias por ano, o trabalhador pode continuar a faltar para assistência a filhos menores (de 10 anos), doentes, ficando abrangido pelo regime geral para as faltas por doença do próprio trabalhador, previsto no Decreto-Lei n.º 497/88, com todos os seus efeitos.

Como estabelece a alínea a) do n.º 1 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 497/88, consideram-se *injustificadas* «todas as faltas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 19.º».

Ora, as faltas discriminadas neste n.º 1 só se consideram justificadas «desde que observado o respectivo condicionalismo legal».

E, atenta a disposição (no caso, nuclear) do n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, é inequívoco o reconhecimento do direito a faltar ao trabalho *até 30 dias por ano* para prestar assistência inadiável e imprescindível em caso de doença ou acidente a filhos menores de 10 anos.

Assim se justificando que, por força da alínea m) do n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88, tais faltas sejam consideradas como faltas justificadas. Desde que (é o proémio do n.º 1 do citado artigo 19.º que o diz) observado o condicionalismo legal respectivo, ou seja, desde que não ultrapassem o limite dos 30 dias por ano.

5.2 — A requerente deixa-se impressionar fundamentalmente por duas ordens de considerações: por um lado, pelo facto de o n.º 1 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/85 estatuir que as faltas em apreço são consideradas como prestação efectiva de trabalho e, por outro, pela circunstância de a lei estipular um limite temporal para este tipo de faltas.

5.2.1 — Quanto à primeira questão, para além de se salientar que o citado princípio de «equivalência» já figurava no artigo 18.º da Lei n.º 4/84, diploma que o Decreto-Lei n.º 135/85 se limita a regulamentar no âmbito da Administração Pública, sempre se dirá que, para outros tipos de faltas mencionadas no artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88, está expressamente consignado por lei o princípio de *equiparação* a serviço efectivo.

É o que acontece, por exemplo, relativamente às faltas por casamento, por nascimento e por falecimento de familiar ou equiparado — cf. os artigos 20.º, n.º 2, 22.º, n.º 4, e 26.º, n.º 3, do referido Decreto-Lei n.º 497/88.

Paralelamente, sempre que pretendeu consagrar a equiparação do regime legal de certo tipo de faltas às faltas por doença do próprio, a lei fê-lo expressamente. Foi o que aconteceu, como já se viu, com as faltas previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, por força do n.º 3 do artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 135/85, e é também o caso, por exemplo, do regime aplicável às faltas para reabilitação profissional, com a ressalva quanto à perda do vencimento de exercício — cf. artigo 50.º, n.º 6, do Decreto-Lei n.º 497/88.

Como já se viu com suficiente detalhe, dentro do conceito de faltas para assistência a familiares doentes, o legislador distinguiu, quanto ao conteúdo e efeitos do respectivo regime jurídico, as faltas para assistência a familiares menores de 10 anos — artigo 13.º da Lei n.º 4/84 — e as faltas para assistência a outros familiares — artigo 23.º da mesma lei —, conferindo àquelas uma particular protecção, não apenas por virtude do limite de um período de tempo mais dilatado (30 dias no primeiro caso e 15 dias no segundo), mas também pela diversidade de tais efeitos — no primeiro caso serão consideradas como prestação efectiva de trabalho e no segundo são apenas equiparadas às faltas por doença do próprio (artigo 18.º da Lei n.º 4/84 e artigo 10.º, n.º 1 e 2, do Decreto-Lei n.º 135/85).

5.2.2 — Como se disse, a requerente mostra-se também impressionada pelo facto de a lei estabelecer um limite temporal para este tipo de faltas — os referidos 30 dias por ano.

Mas, como bem salienta a Auditoria Jurídica no seu parecer, «se bem que um qualquer limite temporal encerre, em si mesmo, algo de arbitrário, a verdade é que a sua fixação é incontra-versa e não pode ser desvirtuada por uma qualquer interpretação que se pretenda extrair de um diploma que o visa regulamentar».

E como também se observa no citado parecer:

Acresce que o pensamento do legislador contempla o que deve ser considerado como uma «normalidade» de situações e não casos manifestamente excepcionais. Ora deve entender-se, em sede de interpretação da lei, que o legislador considerou como razoável e normal que, em cada ano civil, o número de faltas para assistência a filhos menores de 10 anos não deve exceder os 30 dias.

Sempre acrescentaremos que, ainda que da aplicação do regime legal exposto e da observância do citado limite possam advir consequências de concreta iniquidade, não pode é permitir-se que o intérprete se substitua ao legislador, fixando um regime que não tem na lei o menor suporte textual.

É que, se é certo, como a requerente sustenta, que os cânones hermenêuticos não podem impor que a interpretação se deva cingir à letra da lei (n.º 1 do artigo 9.º do Código Civil), não pode, porém, ser considerado pelo intérprete «o pensamento legislativo que não tenha na letra da lei um mínimo de correspondência verbal, ainda que imperfeitamente expresso» — n.º 2 do citado artigo 9.º

5.2.3 — De qualquer modo, sempre se constará que outras soluções continuam a ser viáveis, no caso de já ter sido atingido o limite de 30 dias de faltas.

Sem considerar a previsão, a cobrir as situações teoricamente mais graves, de hospitalização do menor, caso em que os familiares terão o direito de faltar durante o período em que aquela durar (artigo 13.º, n.º 2, da Lei n.º 4/84), há o recurso à possível licença para acompanhamento do filho (artigo 14.º) ou ao trabalho em horário reduzido ou flexível (artigo 15.º, ambos da Lei n.º 4/84).

É, no entanto, claro que não é juridicamente possível, em casos como o da consulta, obviar à impossibilidade de obter a justificação das faltas para assistência a menores doentes através da substituição do atestado médico, para o efeito apresentado, por outro que certificasse doença própria. Tem, nesse ponto, razão a requerente, uma vez que, nesse caso, a declaração de doença própria seria falsa, fazendo incorrer o seu autor no crime de passagem de atestado falso, previsto e punido no artigo 234.º, n.º 1, do Código Penal. E no mesmo crime incorreria o funcionário ou agente que o utilizasse (n.º 4 do citado artigo).

5.2.4 — Impõe-se, assim, concluir que a consequência resultante do facto de o número de faltas dadas para assistência a filhos menores exceder o número de 30 em cada ano será a sua injustificação, a qual, para além dos efeitos cominados no n.º 2 do artigo 71.º do Decreto-Lei n.º 497/88 (perda das remunerações correspondentes aos dias de ausência, falta de contagem para efeitos de antiguidade e desconto nas férias), pode dar lugar a consequências disciplinares para o funcionário, desde que verificado o condicionalismo do n.º 1 do artigo 71.º do Estatuto Disciplinar (ED), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 24/84, de 16 de Janeiro (25).

Todavia, atento o n.º 2 do referido artigo 71.º do ED, «o disposto no número anterior não prejudica que o dirigente máximo do serviço considere, do ponto de vista disciplinar, justificada a ausência, se o funcionário ou agente fizer prova de motivos atendíveis».

Estas considerações permitem concluir que a apresentação de um requerimento justificativo da doença de um filho, menor de 10 anos, poderá constituir fundamento bastante para que o dirigente máximo do serviço considere justificada a ausência do ponto de vista disciplinar.

6 — Termos em que se extraem as seguintes conclusões:

- 1.ª As faltas para assistência a menores de 10 anos, doentes, previstas no n.º 1 do artigo 13.º da Lei n.º 4/84, de 5 de Abril, regem-se, por força do estabelecido no n.º 1 do artigo 53.º do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, pelo disposto na citada lei (artigos 13.º e 18.º) e no Decreto-Lei n.º 135/85, de 3 de Maio (artigos 10.º, n.ºs 1 e 2, e 11.º);
- 2.ª As faltas a que se refere a conclusão anterior, que são consideradas, para todos os efeitos, como prestação efectiva de trabalho, salvo quanto à remuneração, não podem exceder o número de 30 em cada ano;
- 3.ª Atento o regime jurídico que lhes corresponde, as faltas a que se faz referência nas conclusões anteriores, ao contrário das faltas para assistência a outros familiares, previstas no artigo 23.º da Lei n.º 4/84, não são equiparáveis às faltas por doença do próprio trabalhador — artigo 10.º, n.ºs 1 e 3, do Decreto-Lei n.º 135/85;
- 4.ª Consideram-se injustificadas as faltas por motivos não previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88 — artigo 71.º, n.º 1, do Decreto-Lei n.º 497/88;
- 5.ª As faltas cujos motivos estão previstos no n.º 1 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 497/88 só se consideram justificadas desde que seja observado o respectivo condicionamento legal;
- 6.ª Devem ser consideradas injustificadas as faltas dadas para prestar assistência a filhos menores de 10 anos, nos termos e para os fins previstos no artigo 13.º, n.º 1, da Lei n.º 4/84, desde que excedam o limite de 30 dias por ano.

(<sup>1</sup>) Cf. José Barros Moura, *Notas para Uma Introdução ao Direito do Trabalho*, Lisboa, 1980, p. 120.

Na presente síntese, relativa à consagração legislativa da «protecção da maternidade», acompanhar-se-ão os pareceres n.ºs 103/82, de 22 de Julho de 1982, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 326, p. 244, e 162/88, de 23 de Fevereiro de 1989, inédito.

(<sup>2</sup>) Apesar de o § único do artigo 508.º do Código Administrativo não exigir que as funcionárias fossem casadas, ao contrário do que constava no Decreto n.º 19 478, Lopes Navarro, *Funcionários Públicos*, p. 148, sustentava que tal requisito era indispensável, «pois o contrário equivalia implicitamente a permitir um comportamento deficiente, por parte dos funcionários públicos do sexo feminino, em oposição com o sistema de organização e protecção da família, estabelecido nos artigos 11.º e seguintes da Constituição Política».

(<sup>3</sup>) Diploma que seria revogado pelo Decreto-Lei n.º 135/85 (artigo 40.º, n.º 1, alínea c)).

(<sup>4</sup>) «O estatuto das mulheres na Constituição» [artigos 13.º, n.º 2, 36.º, n.º 2, 52.º, alínea c), 53.º, 54.º, alínea c), 67.º, alíneas b) e d), e 68.º], in *Estudos sobre a Constituição*, vol. 1, pp. 63 e segs.

(<sup>5</sup>) Atente-se no disposto pela alínea c) do n.º 2 do artigo 59.º da Constituição na sua actual redacção, segundo a qual incumbe ao Estado «a especial protecção do trabalho das mulheres durante a gravidez e após o parto [...]».

(<sup>6</sup>) Os n.ºs 1 e 2 não sofreram alterações.

(<sup>7</sup>) No âmbito do referido parecer analisam-se alguns normativos de instrumentos convencionais, sendo de salientar a Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres, a declaração aprovada pela Assembleia Geral da ONU em 7 de Novembro de 1967 e a Resolução n.º 70(15), de 15 de Maio de 1970, adoptada pelo Comité de Ministros do Conselho da Europa, sobre «protecção social das mães solteiras e dos seus filhos».

(<sup>8</sup>) Sobre o princípio da proibição das discriminações, v. Gomes Canotilho e Vital Moreira, *Constituição da República Portuguesa Anotada*, 2.ª ed., 1.º vol., 1984, anotação vi ao artigo 13.º, p. 150.

(<sup>9</sup>) O projecto de lei n.º 5/III, sobre «a protecção e defesa da maternidade», apresentado pelo PCP, encontra-se publicado no *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 1, de 1 de Junho de 1983, e representou o retomar do projecto de lei n.º 307/II, cuja apreciação constituiu objecto da informação-parecer n.º 32/82, de 22 de Março de 1983.

No seu preâmbulo pode ler-se que nele se preconizam as medidas de protecção da maternidade e simultaneamente dirigem-se essas me-

das exclusivamente à mãe, «quando se trata de maternidade-reprodução», e consagram-se direitos a exercer tanto pelo pai como pela mãe, «quando se trata de garantir a prestação de cuidados a filhos menores que possam e devam ser exercitados quer pela mãe quer pelo pai».

(<sup>10</sup>) V. os n.ºs 5 e 6 do artigo 36.º e a alínea c) do artigo 67.º

(<sup>11</sup>) Já que a língua portuguesa não comporta vocábulo semelhante ao inglês *parenthood*.

(<sup>12</sup>) Cf. *loc. cit.*, pp. 87 e 88.

(<sup>13</sup>) Cf. *Diário da Assembleia da República*, 2.ª série, n.º 77, de 25 de Janeiro de 1984.

(<sup>14</sup>) Cf. parte final do n.º 1 do artigo 68.º da CRP.

(<sup>15</sup>) Cf. artigo 36.º, n.º 3, da CRP.

(<sup>16</sup>) Sobre a «licença por maternidade», deverá ter-se presente a orientação deste corpo consultivo, segundo a qual a lei equipara a serviço efectivo o período de faltas por motivo de maternidade — cf., v. g., o parecer n.º 134/77, de 28 de Julho de 1977, publicado no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 278, pp. 24 e segs. V. também, no mesmo sentido, o parecer n.º 51/80, de 28 de Agosto de 1980, no *Boletim do Ministério da Justiça*, n.º 304, pp. 185 e segs.

(<sup>17</sup>) Limitaremos tais apontamentos à situação, que é a da consulta, de assistência a filhos menores de 10 anos.

(<sup>18</sup>) Os artigos 20.º e 23.º estão integrados no capítulo IV, «Regimes de segurança social e acção social», e no capítulo V, «Disposições finais», respectivamente.

(<sup>19</sup>) Por sua vez, o Decreto-Lei n.º 136/85, da mesma data, regulamenta a Lei n.º 4/84 na parte em que é aplicável aos trabalhadores abrangidos pelo regime jurídico do contrato individual de trabalho.

(<sup>20</sup>) Cf. o artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 353-A/89, de 16 de Outubro.

(<sup>21</sup>) Cujo regime consta actualmente dos artigos 27.º e seguintes do Decreto-Lei n.º 497/88, de 30 de Dezembro, diploma que revogou o Decreto n.º 19 478, de 18 de Março de 1931, salvo os artigos 2.º, 3.º, 16.º e 28.º, e o Decreto-Lei n.º 49 031, de 27 de Maio de 1969, salvo os artigos 2.º, 3.º, 4.º, 19.º e 20.º — cf. artigo 108.º, n.º 2.

(<sup>22</sup>) Atentar-se-á no facto de que o texto final do articulado, tal como foi aprovado na especialidade pela Comissão de Saúde, Segurança Social e Família, incluiu a seguinte alteração ao n.º 2 do artigo 18.º, aceite por unanimidade: «As faltas dadas ao abrigo do artigo 13.º são consideradas para efeitos de subsídio como faltas por doença do próprio trabalhador.» (Cf. *Diário da Assembleia da República*, 1.ª série, n.º 86, de 10 de Fevereiro de 1984.)

(<sup>23</sup>) Saliente-se, como já se referiu, que este corpo consultivo vem sustentando de há muito que é legalmente equiparável a serviço efectivo o período de faltas dadas por uma funcionária por motivo de maternidade — cf. n.º 14.

(<sup>24</sup>) Acerca do regime das faltas justificadas por doença do próprio no âmbito da vigência do Decreto com força de lei n.º 19 478, do Código Administrativo e do Decreto-Lei n.º 49 031, cf. João Alfaia, *Conceitos Fundamentais do Regime Jurídico do Funcionalismo Público*, Almedina, Coimbra, vol. 1, pp. 612 e segs.

(<sup>25</sup>) Cf., designadamente, os artigos 28.º e 29.º do Decreto-Lei n.º 497/88.

(<sup>26</sup>) Não assume relevo, na inteligência do parecer, a situação prevista no n.º 2 do artigo 53.º V., quanto a ela, o artigo 14.º da Lei n.º 4/84 e os artigos 12.º a 17.º do Decreto-Lei n.º 135/85.

(<sup>27</sup>) Nos termos do qual «sempre que um funcionário ou agente deixe de comparecer ao serviço durante 5 dias seguidos ou 10 dias interpolados sem justificação, será pelo imediato superior hierárquico levantado auto por falta de assiduidade».

Este parecer foi votado na sessão do Conselho Consultivo da Procuradoria-Geral da República de 14 de Maio de 1992.

*José Narciso da Cunha Rodrigues — José Augusto Sacadura Garcia Marques* (relator) — *Eduardo de Melo Lucas Coelho — António Silva Henriques Gaspar — Salvador Pereira Nunes da Costa — Manuel António Lopes Rocha — Abílio Padrão Gonçalves — Fernando João Ferreira Ramos — Ireneu Cabral Barreto — José Joaquim de Oliveira Branquinho — António Gomes Lourenço Martins — Oscar Manuel Abrantes de Figueiredo.*

(Este parecer foi homologado por despacho de S. Ex.ª o Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Justiça de 9 de Junho de 1992.)

Lisboa, 13 de Agosto de 1992. — O Secretário da Procuradoria-Geral da República, *Maria Cristina Tavares Veiga Silva Maltez.*

JUNTA DE FREGUESIA DE SERZEDO

**Aviso.** — Torna-se público que o quadro de pessoal desta Junta de Freguesia foi aprovado, nos termos da al. n) do art. 15.º do Dec.-Lei 100/84, de 29-3, pela Assembleia de Freguesia, na sua sessão de Janeiro realizada em 24-1-92, sob proposta da Junta de Freguesia, elaborada de acordo com o art. 6.º do Dec.-Lei 247/87, de 17-6, e com o Dec.-Lei 353-A/89, de 16-10

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares previstos	Número de lugares providos	Escalaões								Observações	
					0	1	2	3	4	5	6	7		8
Técnico	—	Instrutor de educação física	1	—	—	205	215	225	235	245	260	—	—	(a)
Administrativo	Oficial administrativo	Oficial administrativo principal	2	1	—	245	255	265	280	295	—	—	—	(a)
		Primeiro-oficial			—	215	225	235	245	255	265	—	—	
		Segundo-oficial			—	180	190	200	210	220	235	—	—	
		Terceiro-oficial			—	160	170	180	190	200	—	—	—	
Auxiliar	Coveiro	—	1	1	—	120	130	140	150	165	180	195	210	(a)
	Cantoneiro	—	6	3	—	120	130	140	150	165	180	195	210	(a)
	Motorista de pesados	—	1	—	—	135	145	160	175	190	205	220	235	(a)
	—	Servente	—	1	1	—	110	120	130	140	150	160	175	—

(a) Dotação global

O Presidente da Junta, *(Assinatura ilegível)*

JUNTA DE FREGUESIA DE FIGUEIRA DE CAVALEIROS

**Aviso.** — Para os devidos efeitos se publica, de harmonia com o disposto no n.º 2 do art. 11.º do Dec.-Lei 116/84, de 6-4, na nova redacção que lhe foi dada pela Lei 44/85, de 13-9, o quadro de pessoal da Junta de Freguesia de Figueira de Cavaleiros, aprovado pela Assembleia de Freguesia em sua sessão de 29-6-92, sobre proposta da Junta de Freguesia aprovada por deliberação tomada em reunião ordinária de 29-5-92:

Grupo de pessoal	Carreira	Categoria	Número de lugares				Escalaões								
			Dotação global	Providos	Vagos	A criar	A extinguir	1	2	3	4	5	6	7	8
Administrativo	Oficial administrativo	Principal	—	—	—	—	—	245	255	265	280	295	—	—	—
		Primeiro-oficial	—	—	—	—	—	220	230	240	250	260	270	—	—
		Segundo-oficial	—	—	—	—	—	200	210	220	230	240	250	—	—
		Terceiro-oficial	1	—	1	—	—	180	190	200	215	225	—	—	—
Auxiliar	Auxiliar de serviços administrativos	—	1	—	1	—	—	110	120	130	140	155	170	185	200
	Auxiliar de serviços gerais	—	1	—	1	—	—	115	125	135	145	155	170	185	200

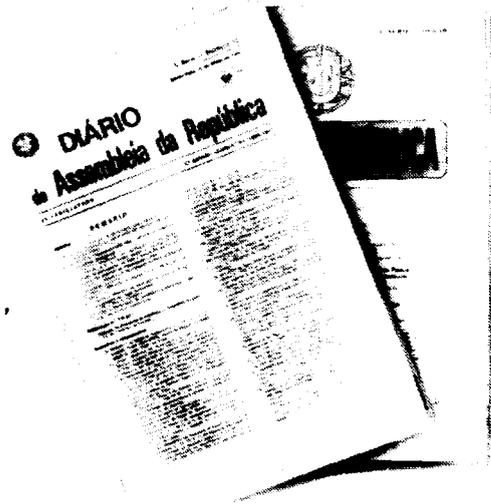
13-7-92. — O Presidente da Junta, *Manuel António Gomes Reis*.

# NO SEU ESCRITÓRIO SEM PERDA DE TEMPO

**O DIÁRIO DA REPÚBLICA E O DIÁRIO DA ASSEMBLEIA  
DA REPÚBLICA POR ASSINATURA  
UMA NECESSIDADE. UMA COMODIDADE.**

Na vida privada, empresarial e pública, o «Diário da República», o «Diário da Assembleia da República» e respectivos apêndices são materiais de consulta obrigatória para o profissional e o cidadão em geral. Assine-os a tempo e ganhe tempo. Pode mandar o cheque de pagamento da sua assinatura para PUBLICAÇÕES REGULARES — Av. D. Francisco Manuel de Melo, n.º 5 — 1000 LISBOA, em nome da Imprensa Nacional-Casa da Moeda acompanhado do seu pedido, nome e morada.

«Diário da República»  
e «Diário da Assembleia da República»  
— sempre à mão. Por assinatura.



MKM marketing



## DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9971

**IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.**

### AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE  
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 65\$ + IVA; preço por linha de anúncio, 178\$ + IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

**PREÇO DESTA NÚMERO 391\$00 (IVA INCLUIDO 5%)**

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do *Diário da República* e do *Diário da Assembleia da República* deve ser dirigida à administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 — 1002 Lisboa Codex